

9 DE 199

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO PODER EXECUTIVO)

Nº DE ORIGEM:

MSC 1.459/99

EMENTA:

Altera dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

DESPACHO:

13/10/1999 - (ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE CONST. E JUST. E DE REDAÇÃO, EM 14/10/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
URGÊNCIA - ART. 64 - CF	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
ccje	15/10/99
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA	
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em:
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em:
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em:
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em:
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em:
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em:
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em:
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em:
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em:
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Documento Legislativo: PLC 77/99

1) Matéria Sujeita à Apreciação Final:

- do Plenário da Câmara dos Deputados
 das Comissões (competência conclusiva)

Esta Comissão deve pronunciar-se sobre:

- a admissibilidade
 a constitucionalidade, a juridicidade, a técnica legislativa
 o mérito
 outros

2) Matéria Sujeita a Regime de Tramitação:

- ordinário - (20 sessões)
 prioritário - (5 sessões)
 urgente - (2 sessões) (Art. 64 § 5º CF)
 especial (Art.)
 prazo constitucional (arts. 223 c/c 64, §§ 2º e 3º, da CF)
 urgência urgentíssima (art. 155 do RI)

3) Proposições apensadas:**4) OBSERVAÇÕES:**

PARECER DO RELATOR

- Pela CJT
 e no mérito pela
 outros

VISTA

Declaração de voto do(s) Deputado(s)

OBSERVAÇÕES:

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 77, DE 1999 (DO PODER EXECUTIVO) MSC - 1.459/99

Altera dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

IV - instituir imposto sobre:

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;

....." (NR)

"Art. 14.

I - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicar integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

IV - conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas ou de quaisquer outros atos ou operações que modifiquem sua situação patrimonial;

V - assegurar, no caso de extinção ou de cisão parcial, a qualquer título, a destinação de seu patrimônio a outra instituição que goze de imunidade na forma deste artigo ou a órgão ou entidade pública;

VI - prestar serviços gratuitamente, ressalvados os casos previstos em lei;

VII - destinar, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos institucionais, o superávit ocorrido em suas contas, em determinado exercício;



VIII - não praticar nem contribuir, de qualquer forma, para o exercício de ato que constitua infração à legislação tributária; e

IX - observar o disposto no § 1º do art. 9º.

§ 1º Os serviços a que se refere a alínea “c” do inciso IV do art. 9º são exclusivamente os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

§ 2º As entidades de educação e de assistência social, além do disposto nos incisos I a VIII, deverão ainda colocar os seus serviços à disposição da população em geral.” (NR)

“Art. 43. O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de receita ou de rendimento proveniente, a qualquer título, do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.

§ 1º Constituem também fato gerador do imposto de que trata o **caput**, os acréscimos patrimoniais, de qualquer natureza.

§ 2º O imposto não incidirá sobre os acréscimos patrimoniais de que trata o parágrafo anterior, quando forem decorrentes de receita ou de rendimento sujeitos à tributação nos termos do **caput**.

§ 3º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 4º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.” (NR)

“Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante:

I - da receita ou do rendimento, ou da soma de ambos, deduzidos os valores admitidos em lei, observados os limites por ela fixados em função da atividade econômica; e

II - do acréscimo patrimonial, de qualquer natureza.

§ 1º A lei especificará as hipóteses e as condições em que se admitirá seja a base de cálculo do imposto determinada de forma presumida ou arbitrada.

§ 2º A base de cálculo presumida não poderá ser superior ao valor apurado na forma do **caput**, determinado em função dos limites ali referidos.” (NR)

“Art. 116.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos estabelecidos em lei.” (NR)



“Art. 151.

IV - a concessão de medida liminar ou cautelar em ações diretas de constitucionalidade;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

§ 1º O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

§ 2º As medidas referidas no inciso V:

I - perderão automaticamente a eficácia, decorrido o prazo de um ano, contado da data da concessão, no caso em que a exigência tenha por base lançamento de ofício, exceto se efetuado o depósito, em espécie, do montante integral do crédito exigido;

II - quando não se tratar de exigência formulada com base em lançamento de ofício, somente suspenderão a exigibilidade do crédito tributário quando acompanhadas de depósito, em espécie, do montante integral do crédito tributário objeto da ação.

§ 3º Os depósitos a que se referem o parágrafo anterior e o inciso II do **caput** serão efetuados em instituição financeira indicada pela respectiva Fazenda Pública e para esta repassado, na forma da lei.

§ 4º Na hipótese do § 2º e do inciso II do **caput**, a Fazenda Pública será intimada, para que, em trinta dias, se pronuncie sobre a integralidade do depósito, necessária à suspensão da exigibilidade.

§ 5º Nas ações coletivas, requeridas por entidades representativas de categoria econômica ou profissional, a responsabilidade pelo depósito será dos representados ou, quando for o caso, do responsável tributário.” (NR)

“Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória.” (NR)

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

.....” (NR)

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.” (NR)



“Art. 173.

III - da data em que cessada a causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

” (NR)

“Art. 195.

§ 1º Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

§ 2º As atividades de fiscalização, inclusive em relação à competência para efetuar, de ofício, o lançamento de crédito tributário, serão exercidas exclusivamente por servidor da administração tributária, em nome desta, na forma da lei.” (NR)

“Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;
II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;
III - parcelamento ou moratória.” (NR)

“Art. 199.

Parágrafo único. A Fazenda Pública da União, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permitir informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos.” (NR)

“Art. 210-A. Extingue-se o processo administrativo fiscal, instaurado com base em lançamento, após decorrido o prazo de um ano da data de conclusão da fase instrutória, conforme



estabelecido em lei, se, neste prazo, não for proferida decisão definitiva, assim considerada aquela contra a qual não caiba recurso no âmbito administrativo.

§ 1º Extinto o processo, na situação prevista no **caput**, será observado o seguinte:

I - o sujeito passivo poderá, espontaneamente, no prazo de trinta dias, efetuar o pagamento do débito em questão, nas condições do art. 138;

II - caso o sujeito passivo não efetue o pagamento, a autoridade administrativa poderá proceder a novo lançamento, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública de declarar o crédito correspondente, com base nos mesmos fatos geradores que fundamentaram a exigência contida no processo anterior.

§ 2º A lei definirá as peças do processo extinto que poderão ser aproveitadas em caso de instauração de novo processo.” (NR)

“Art. 210-B. Não cabe ação civil pública em matéria de natureza tributária e previdenciária.” (NR)

Art. 2º O prazo a que se refere o **caput** do art. 210-A é acrescido de um ano no caso de processo administrativo fiscal instaurado antes da vigência desta Lei Complementar, contado a partir da sua vigência.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes**

**CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo**

**Seção VIII
Do Processo Legislativo**

**Subseção III
Das Leis**

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

**TÍTULO VI
Da Tributação e do Orçamento**

**CAPÍTULO I
Do Sistema Tributário Nacional**



Seção II Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, "b", não se aplica aos impostos previstos nos artigos 153, I, II, IV e V, e 154, II.

.....
.....



CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

LEI N° 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL E INSTITUI NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS À UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS.

LIVRO PRIMEIRO

Sistema Tributário Nacional

TÍTULO II

Competência Tributária

CAPÍTULO II

Limitações da Competência Tributária

Seção I

Disposições Gerais

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos artigos 21, 26 e 65;

II - cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;

III - estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;

IV - cobrar imposto sobre:

- a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;
- b) templos de qualquer culto;



c) o patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;

d) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

§ 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º O disposto na alínea "a" do inciso IV aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos.

CAPÍTULO II

Limitações da Competência Tributária

Seção II

Disposições Especiais

Art. 14. O disposto na alínea "c" do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do art. 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.



§ 2º Os serviços a que se refere a alínea "c" do inciso IV do art. 9º são exclusivamente os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previsto nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

TÍTULO III Impostos

CAPÍTULO III Impostos sobre o Patrimônio e a Renda

Seção IV Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

LIVRO SEGUNDO Normas Gerais de Direito Tributário

TÍTULO II Obrigações Tributárias



CAPÍTULO II
Fato Gerador

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se da situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

CAPÍTULO III
Suspensão do Crédito Tributário

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

**Seção II
Moratória**



Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Seção I **Modalidades de Extinção**

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus parágrafos 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do art. 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.



Seção IV Demais Modalidades de Extinção

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

TÍTULO IV Administração Tributária

CAPÍTULO I Fiscalização

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.



Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

CAPÍTULO I Fiscalização

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

CAPÍTULO III Certidões Negativas

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.



Art. 211. Incumbe ao Conselho Técnico de Economia e Finanças, do Ministério da Fazenda, prestar assistência técnica aos governos estaduais e municipais, com o objetivo de assegurar a uniforme aplicação da presente Lei.

.....

.....



Mensagem nº 1.459

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do projeto de lei complementar que "Altera dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional".

Brasília, 7 de outubro de 1999.



URGENTE

E.M. nº 820

/MF

Brasilia, 6 de outubro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei Complementar, que "altera dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

2. Preliminarmente, cumpre esclarecer que não se cogita, no presente momento, de promover uma reestruturação completa do referido Código, sendo que as alterações propostas, constantes do art. 1º do mencionado Projeto, objetivam atribuir, à Administração Tributária, condições mais adequadas ao cumprimento de suas funções institucionais, naquilo que se entende mais urgente.

3. Nesse sentido, a redação proposta para a alínea "c" do inciso I do art. 9º do CTN visa, tão somente, adaptá-la ao que consta da alínea "c" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, que dispõe sobre as limitações do poder de tributar, relativamente ao patrimônio, à renda e aos serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, haja vista as alterações sugeridas para o art. 14, conforme se esclarece no item seguinte.



(Fls. 2 E.M. nº 820 /MF, de , 6 de outubro de 1999)

4. Quanto ao art. 14, as alterações buscam estabelecer as condições a serem atendidas pelas instituições referidas no item precedente, para fins de gozo da imunidade tributária, dando-lhe formatação mais consentânea com os princípios indutores dessa prerrogativa constitucional.

5. A nova redação dos arts. 43 e 44, que tratam do imposto sobre a renda, adota como base primária de incidência a renda em seu conceito bruto, assim entendido a receita ou o rendimento, possibilitando, assim, a instituição, por meio de lei ordinária, de um imposto de renda mínimo.

6. A inclusão do parágrafo único ao art. 116 faz-se necessária para estabelecer, no âmbito da legislação brasileira, norma que permita à autoridade tributária desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com finalidade de elisão, constituindo-se, dessa forma, em instrumento eficaz para o combate aos procedimentos de planejamento tributário praticados com abuso de forma ou de direito.

7. Para o art. 151, propõe-se um ordenamento jurídico que minimize as possibilidades de demandas judiciais de caráter meramente protelatório, estabelecendo-se limites para as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Tal proposta visa um maior equilíbrio entre os direitos individuais do contribuinte e os interesses da coletividade.

8. Por outro lado, a inclusão do art. 155-A deve-se à necessidade de se estabelecer, com maior precisão e clareza, o instituto do parcelamento de débitos fiscais, distinguindo-o, de forma definitiva, da moratória.



(Fls. 3 E.M. nº 820 /MF, de , 6 de outubro de 1999)

9. Com a inclusão do inciso XI do art. 156, cria-se a hipótese de extinção do crédito tributário mediante a dação em pagamento em bens imóveis, nos termos e condições a serem estabelecidos em lei.

10. O art. 170-A, proposto, veda a compensação de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, de sorte que tal procedimento somente seja admitido quando o direito tornar-se líquido e certo.

11. O ajuste relativo ao art. 173, correspondente ao acréscimo do inciso III, estabelece novo marco para o início da contagem do prazo decadencial, para os casos em que haja suspensão da exigibilidade do crédito tributário, evitando, dessa forma, que os interesses da Fazenda Pública sejam obstruídos por medidas judiciais protelatórias.

12. O § 2º ao art. 195 delimita, com maior precisão, a competência para o exercício da atividade de fiscalização tributária

13. O objetivo das alterações propostas para o art. 198 é a flexibilização do sigilo fiscal, retirando de seu âmbito situações em que tal restrição não se justifica, inclusive nos casos de intercâmbio de informações no âmbito da Administração Pública, bem assim nas situações de representações fiscais para fins penais, inscrição na Dívida da Fazenda Pública e parcelamentos concedidos, onde a transparência da ação do Poder Público se sobrepõe aos interesses individuais.



(Fls. 4 E.M. nº 820 /MF, de , 6 de outubro de 1999)

14. O parágrafo único do art. 199, proposto, visa pacificar o entendimento quanto à possibilidade de intercâmbio de informações com Estados estrangeiros, com base em de tratados, acordos ou convênios.

15. Por último, a proposta de inclusão do art. 210-A visa o necessário equilíbrio nas relações entre Administração Pública e administrados. Assim, nos casos de constituição de ofício do crédito tributário, fixa-se o prazo de um ano tanto para a eficácia de medidas liminares ou de tutela antecipada, sem exigência de depósito, conforme consta da alínea "a" do § 2º do art. 151, como para a conclusão, no âmbito da Administração, do correspondente processo administrativo. Ademais, a adoção dessa medida pela via de lei complementar justifica-se pelo fato de ser necessária a vinculação das unidades federadas e dos municípios.

Respeitosamente,

PEDRO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

Prazo: 27/11/99
Vrgénica



PRIMEIRA SECRETARIA

RECEBIDO nesta Secretaria
Em 13/10/99 às 17:20 horas
Dra. Vilmar 4766
Assinatura ponto

Aviso nº 1.726-C. Civil.

Brasília, 7 de outubro de 1999.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei complementar que "Altera dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional".

Atenciosamente,

SILVANO GIANI
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República, Interino

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 13/10/1999, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.



EMENDAS APRESENTADAS EM
PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI
● COMPLEMENTAR Nº 77/99
NOS TERMOS DO ART. 64, § 1º
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL
● C/C O ATO DA MESA Nº 177/89

(18)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE PLENÁRIO n.º 1

MODIFICATIVA

PLP 77/99, do Poder Executivo que “Altera dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional”

Altere-se a redação proposta para o inciso I, do art. 14, acrescentando-se a seguinte expressão: “**SALVO A DESTINAÇÃO DO PATRIMÔNIO EM CASO DE DISSOLUÇÃO, CISÃO FUSÃO OU INCORPORAÇÃO**”

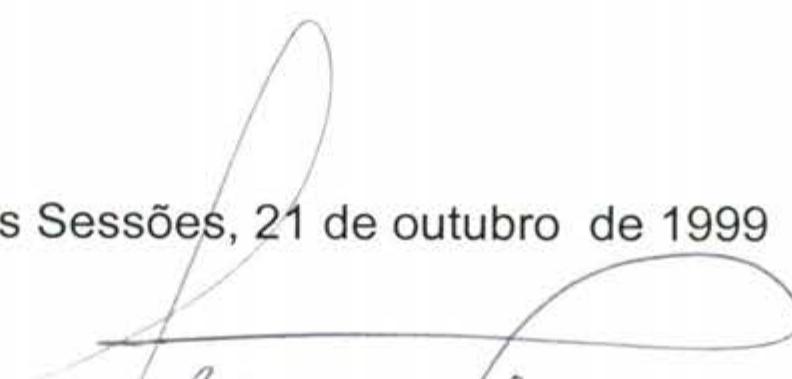
Art. 14.....

I – Não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título, **salvo a destinação do patrimônio em caso de dissolução, cisão fusão ou incorporação**

Justificativa

É necessário permitir que essas entidades, em algum momento, se extingam. Se quem for receber esse patrimônio não for pessoa imune, então tal pessoa terá um acréscimo patrimonial e por tal deverá ser tributado. Não permitir, por exemplo, que uma entidade assistencial preveja, na hipótese de extinção, verter o patrimônio à Igreja, que não goza da mesma imunidade, é, evidentemente, enorme exagero.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 1999


Deputado Gerson Peres


ODELHO LEÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE PLENÁRIO n.^o 2

SUPRESSIVA

PLP 77/99, do Poder Executivo que "Altera dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional"

Suprime-se a redação proposta para o inciso V do art. 14 da Lei nº 5.172/66

Justificativa

O inciso V retiraria a imunidade dos Serviços Sociais Autônomos. A medida não é necessária, inclusive porque a reversão ou destinação dos recursos pode ser considerada como rendimento da pessoa jurídica ou da pessoa física e, assim, ser tributado.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 1999

Deputado Gerson Peres

ODELMO LEÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

34

EMENDA DE PLENÁRIO n.º 3

SUPRESSIVA

PLP 77/99, do Poder Executivo que “Altera dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional”

Suprime-se a redação proposta para o inciso VI do art. 14 da Lei nº 5.172/66

Justificativa

O inciso VI determina a prestação de serviços gratuitos. A questão é contraditória, inclusive porque o § 1.º diz que a imunidade de serviços restringe-se aos serviços ligados aos objetivos institucionais. Se os serviços são gratuitos, não há que se falar em imunidade, pois não há fato econômico, não há fato gerador ou base de cálculo. O § 1.º, ao dizer que a imunidade de serviços restringe-se aos objetivos institucionais, está a dizer, claramente, que os serviços poderão ser cobrados, pois sem cobrança não há imunidade, como já antes dito, e sem cobrança não há incidência.

O inciso ademais, é inconveniente, pois a cobrança de preço módico pelos serviços (a título de reembolso do custo, por exemplo), pode estimular atividade, por parte das entidades de educação e de assistência social, que o constituinte buscou incrementar, e que deixarão de ser prestadas se, como pretende o Projeto, isso implicar na perda da imunidade..

Sala das Sessões, 21 de outubro de 1999

Deputado Gerson Peres

ODELMO LEÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE PLENÁRIO n.º 4

SUPRESSIVA

PLP 77/99, do Poder Executivo que "Altera dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional"

Suprime-se a redação proposta para o inciso VII do art. 14 da Lei nº 5.172/66

Justificativa

A proibição de distribuição de patrimônio e resultado já garante os efeitos benéficos pretendidos pela norma, o que recomenda a supressão para evitar redundâncias. Como está redigido o inciso, será possível o Fisco, posteriormente, entender que uma entidade imune que tenha auferido superávit mas o guarde em um fundo para emprego futuro, quem sabe, para uma expansão a longo prazo, teria perdido a imunidade. O inciso, portanto, ou bem é inútil ou bem é inconveniente.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 1999

Deputado Gerson Peres

ODELMO LEÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

16

EMENDA DE PLENÁRIO n.º 5

SUPRESSIVA

PLP 77/99, do Poder Executivo que "Altera dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional"

Suprime-se a redação proposta para o inciso VIII do art. 14 da Lei nº 5.172/66

Justificativa

A resposta para quem comete um ilícito, em todo o mundo civilizado, chama-se pena, punição, seja corpórea, seja financeira. O tributo, por definição, não visa punir, mas repartir o custo do Estado por toda a sociedade. Se transformado em lei, o inciso autorizaria que uma entidade imune perdesse a imunidade por mero descumprimento de obrigação formal, pois isso é "ato que constitui infração à legislação tributária".

Sala das Sessões, 21 de outubro de 1999

Deputado Gerson Peres

→ ODELMO LEÃO

Gerson Peres - DFL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE PLENÁRIO n.º 6

SUPRESSIVA

PLP 77/99, do Poder Executivo que "Altera dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional"

Suprime-se a redação proposta para § 1º do art. 14 da Lei nº 5.172/66

Justificativa

Além de ser incompatível com o inciso VI, já que o parágrafo permite a cobrança por serviços, desde que relacionados aos objetivos institucionais e o inciso proíbe qualquer cobrança, o dispositivo em questão é inconveniente.

Mesmo a assistência social e educacional não prescindem de uma organização, de pessoas trabalhando, de consumo de material e tudo isso resulta em **custos**. Ou os custos são cobertos, ou a entidade quebra. Até mesmo partidos políticos vendem camisetas, buttons e chaveiros para angariar fundos, justificando-se, portanto, que tais entidades assistenciais busquem fontes de custeio, inclusive para aperfeiçoar a inserção social dos necessitados.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 1999

Deputado Gerson Peres

→ ODELMO LEÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE PLENÁRIO n.º 7

SUPRESSIVA

PLP 77/99, do Poder Executivo que "Altera dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional"

Suprime-se a redação proposta para § 2º do art. 14 da Lei nº 5.172/66

Justificativa

O disposto é desnecessário. Basta imaginar que uma entidade tipicamente filantrópica, destinada à assistência dos pobres, mas que tenha foco em uma dada região, que, digamos, atue especificamente com uma dada comunidade carente, esta entidade poderá ter sua imunidade questionada, ao argumento que não oferece seus serviços à "população em geral". Demais disso, a cobrança de algo, a reposição de custo, não desnatura a natureza assistencial. Não há que se confundir o pobre com o miserável. O pobre tem condições de pagar, só que menos condições. Ainda assim, não deixa ele de ser merecedor de políticas assistencialistas, mesmo que prestadas pela sociedade.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 1999

Deputado Gerson Peres

ODELMO LEÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE PLENÁRIO n.º 8

SUPRESSIVA

PLP 77/99, do Poder Executivo que "Altera dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional"

Suprime-se a redação proposta para o art. 43 e parágrafos da Lei nº 5.172/66

Justificativa

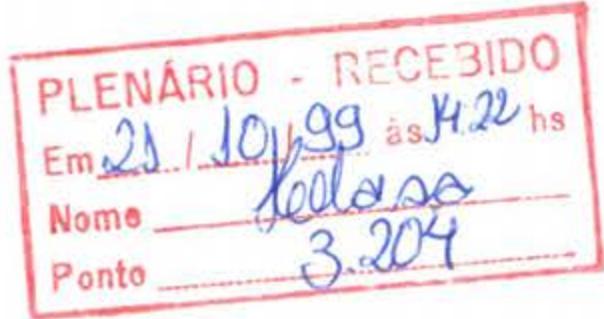
A proposta é inconstitucional, pois quer transformar o imposto de renda em imposto sobre a receita, em um COFINS onde poderá a lei, caprichosamente, permitir algumas deduções. A Constituição autoriza a União a instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, não a tributar o que bem entender, desde que resolva nisso colocar o apelido de "renda ou proventos de qualquer natureza". O STF, por diversas vezes, já assentou que se o legislador puder chamar de renda o que não é renda, de mercadoria o que não é mercadoria e serviço o que não é serviço, rompido estará todo o critério constitucional de partilha de receitas. Inclusive para que o Congresso não passe pelo desgaste de aprovar mais uma medida inconstitucional, impõe-se a supressão.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 1999

Francisco Garcia
Deputado FRANCISCO GARCIA

O DELMO LEÃO - Líder

Lote: 21
PLP Nº 77/1999
Caixa: 8
32





CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE PLENÁRIO n.º 9

SUPRESSIVA

PLP 77/99, do Poder Executivo que "Altera dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional"

Suprime-se a redação proposta para o art. 44 da Lei nº 5.172/66

Justificativa

A proposta é inconstitucional, pois quer transformar o imposto de renda em imposto sobre a receita, em um COFINS onde poderá a lei, caprichosamente, permitir algumas deduções. A Constituição autoriza a União a instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, não a tributar o que bem entender, desde que resolva nisso colocar o apelido de "renda ou proventos de qualquer natureza". O STF, por diversas vezes, já assentou que se o legislador puder chamar de renda o que não é renda, de mercadoria o que não é mercadoria e serviço o que não é serviço, rompido estará todo o critério constitucional de partilha de receitas. Inclusive para que o Congresso não passe pelo desgaste de aprovar mais uma medida inconstitucional, impõe-se a supressão.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 1999

Deputado FRANCISCO GARCIA

ODELMO LEÃO - LíDER

Lote: 21
PLP N° 77/1999
33

Caixa: 8

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	21/10/99
	às 14:22 hs
Nome	Kelissa
Ponto	3.204



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE PLENÁRIO n.º 10

SUPRESSIVA

PLP 77/99, do Poder Executivo que "Altera dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional"

Suprime-se a redação proposta para parágrafo único ao art. 116 da Lei nº 5.172/66

Justificativa

A proposta de acréscimo de parágrafo único ao artigo 116 contém um sofisma. A autoridade fiscal não precisa de qualquer autorização legal para desconsiderar um simulacro de ato ou negócio jurídico, feito apenas para "*Não deixar aparecer; ocultar, disfarçar, encobrir*" a ocorrência do fato gerador. Se faltasse outra, já há, desde 1916, a contida no Código Civil. Se ficar provado o pagamento de aluguel, por exemplo, nenhuma autoridade fiscal precisará de qualquer autorização legal para considerar como contrato de aluguel aquele documento onde se lê, no título "contrato de comodato".

O combate à dissimulação se faz com a prova dos fatos e esta só pode ocorrer com uma fiscalização eficaz.

É aí que se encontra o sofisma: de uma premissa correta (não acatar dissimulações), deriva-se algo diverso, errôneo, que vem a ser permitir a interpretação econômica do fato gerador. Por essa interpretação econômica, a autoridade fiscal pode "achar" que embora o contrato tenha uma natureza jurídica, sua "natureza econômica" é outra.

Ora, se uma empresa necessita utilizar um certo número de automóveis para seu departamento de atendimento aos clientes, tem ela vários instrumentos jurídicos: comprar os veículos, comprá-los com alienação fiduciária, comprá-los com reserva de domínio, locá-los, arrendá-los (*leasing*) com ou sem opção de compra, etc. Se aprovado o projeto, o fiscal poderá "achar" (sem que necessariamente se dê ao trabalho de procurar) que o *leasing* é compra e venda, que a compra e venda a prazo é aluguel, ou sabe-se lá o que mais.

Aprovar a proposta é dar um poder desmedido ao Fisco, poder esse que não poderá ser contrastado com a defesa administrativa plena, já que há o depósito recursal, e, até, com a via judicial plena, pois o tipo de questão não permitirá o uso do mandado de segurança.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 1999

Deputado

FRANCISCO GARCIA

ODELMO LEÃO - Lider



CÂMARA DOS DEPUTADOS

9

EMENDA DE PLENÁRIO n.º 11

SUPRESSIVA

PLP 77/99, do Poder Executivo que “Altera dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional”

Suprime-se a redação proposta para §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 151 da Lei nº 5.172/66

Justificativa

Os dispositivos são uma afronta à cidadania. Se o Estado-juiz fica inadimplente com seu dever constitucional de entregar a jurisdição é seu credor, o cidadão, é que recebe punição? A demora na prestação jurisdicional resulta, sim, em punições, mas ao Estado, ao menos na experiência da Corte Européia de Direitos Humanos, onde várias são as condenações dos países por demorarem demais em solucionar casos judiciais.

Se o Estado-administração está desgostoso com a demora do Estado-juiz, que resolva a questão punindo-o ou lhe obrigando a ser célere. Não cabe é punir o cidadão, já lesado no seu direito de acesso à Justiça pela demora judicial (o acesso à Justiça não é acesso ao protocolo geral, mas acesso a um provimento jurisdicional; enquanto não for proferido, o Estado não terá cumprido seu dever constitucional). Seria quase que um escárnio.

O inciso II do § 2º simplesmente proíbe liminares antes de haver o lançamento. A Constituição, no inciso XXXV do artigo 5º, proíbe que a lei exclua da apreciação judicial a ameaça a direito. É possível criar alguma restrição a liminares, mas não as proibir em absoluto, como faz texto.

O § 3º permite que o Poder Público possa dispor livremente dos valores depositados. Mas como fazer na eventualidade de o contribuinte obter ganho de causa? Haverá despesa sem previsão orçamentária? A medida permite enorme tumulto nas finanças públicas, razão pela qual deve ser suprimida.

O § 4º fica contaminado pela inconstitucionalidade do inciso II do § 2º, o mesmo acontecendo com o § 5º.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 1999

Deputado

FRANCISCO GARCIA

ODELMO LEÃO - Lider



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 77/99

EMENDA SUPRESSIVA

12

Suprime-se o § 2º do art. 151, constante do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 77.

JUSTIFICAÇÃO

O referido parágrafo 2º estabelece que as liminares concedidas em ação judicial terão um prazo de vigência de um ano contado data da concessão, após o que terão sua eficácia cassada. A medida só não se aplicaria nos casos em que tenha sido efetuado depósito integral do crédito exigido. Dessa forma, a pretexto de reduzir o número de liminares que são concedidas pela justiça, o governo simplesmente cria um mecanismo para extinguí-las. Portanto, não se procura equacionar o problema do acúmulo de processos administrativos fiscais e de pendências judiciais, a partir de medidas voltadas para a adequação e melhoria do seu corpo técnico e jurídico. O governo busca solução mais fácil, a solução da preguiça, que nada mais é do que uma agressão aos direitos do contribuinte. Este terá que contar com a sorte para que o mérito do recurso seja apreciado no prazo máximo de um ano. Do contrário, terá que arcar com o recolhimento do crédito. A medida atenta contra direitos do contribuinte, de forma que recomendamos a sua supressão.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 1999.

Antônio Pacoqui

Dep. José Genoino - PT

Dep. Miro Teixeira PDT

Dep. Aldo Rebelo
PCdoB / PSB

Eliz - DSC

Lote: 21
PLP Nº 77/1999
36

Caixa: 8

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	28/10/99
	às 13:28 hs
Nome	<u>Helasa</u>
Ponto	<u>3.204</u>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE PLENÁRIO n.º 13

MODIFICATIVA

PLP 77/99, do Poder Executivo que “Altera dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional”

Altere-se a redação proposta para o inciso XI do art. 156 Lei nº 5.172/66, suprimindo a expressão “em bens imóveis”.

Justificativa

Pretende-se aperfeiçoar a medida, possibilitando que a dação em pagamento seja também quanto a móveis. Se, no caso concreto, houver conveniência para o Poder Público, ele estará livre para concordar, caso contrário, não concordará. Sem a possibilidade, a liquidação de vários débitos ficará prejudicada.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 1999

Deputado FRANCISCO GARCIA

ODELMO LEÃO - Lider



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE PLENÁRIO n.º 14

SUPRESSIVA

PLP 77/99, do Poder Executivo que "Altera dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional"

Suprime-se o art. 170-A proposto para a Lei nº 5.172/66.

Justificativa

O artigo 170-A é anti-isonômico. Um contribuinte que tenha pago um tributo que entenda indevido - pressuposto lógico da compensação - poderá fazer a compensação. Seu vizinho, que resolva ingressar em juízo para doravante deixar de pagar esse mesmo tributo e ver reconhecida a injuridicidade da cobrança, do mesmíssimo tributo, não poderá fazer a compensação. O discrimen, "questionar em juízo", é desarrazoado para servir de limitação de direitos.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 1999

Deputado FRANCISCO GARCIA

ODELMO LEÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 77/99

EMENDA ADITIVA

15

Inclua-se os seguintes incisos ao § 3º do art. 198, constante do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 77.

Art. 198

§ 3º

IV - compensação, transação e remissão;
V - perdão total ou parcial de multas e juros moratórios.

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente emenda tencionamos introduzir mais uma modalidade de informação que não estará sujeita ao sigilo fiscal. Grande parte das medidas adotadas pelo Poder Executivo, voltadas para remissão, parcelamento de débitos e perdão de multas e juros, adotadas nos últimos anos, envolveram substancial volume de renúncia de receita, cuja dimensão é totalmente desconhecida da sociedade. A garantia do sigilo fiscal é legítima e necessária para resguardar o contribuinte contra ações lesivas à privacidade de seus dados pessoais. Entretanto, esse direito não pode se sobrepor aos igualmente legítimos e necessários interesses da sociedade por uma adequada aplicação e gerenciamento dos recursos públicos. Se houve remissão ou perdão de créditos fiscais, as informações atinentes devem ser franqueadas ao conhecimento da sociedade, a quem cabe, em última instância exercer controle sobre os atos de seus governantes. Diante disso, julgamos altamente pertinente ampliar as hipóteses de abertura de informações, quando se tratar de medidas que envolvam esse tipo de renúncia fiscal.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 1999.

Paulo Henrique
Dep. Aldo Rebelo
PCdoB / PSB

Antônio Palocci
José Genoino PT
Dep. José Genoino PT
Walmir
Dep. Walmir Souza - PBT
Dep. Miro Teixeira - PBT
José - PBT
Dep. José - PBT

Lote: 21
Caixa: 8

PLP N° 77/1999
39

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	28/10/99 às 13:28 hs
Nome	Calosa
Ponto	3.204



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 77/99

EMENDA SUPRESSIVA

16

Suprime-se o art. 210-A, constante do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 77.

JUSTIFICAÇÃO

O referido art. 210-A determina a extinção do processo administrativo fiscal, se após decorrido o prazo de uma ano da data da conclusão da fase instrutória, não for proferida a decisão definitiva, contra a qual não caiba recurso no âmbito administrativo. Isso cria uma situação absolutamente insólita, na qual processos fiscais regularmente constituídos poderão ser extintos pelo simples motivo de não ter sido proferida decisão definitiva no prazo de um ano. Ora, em face da enorme desestruturação precariade de funcionamento da administração tributária em todos os níveis de governo no país, é certo que a maioria dos processos fiscais deixarão de ser apreciados, seja pela impossibilidade de dar vazão ao volume de processos, seja pela ação de maus servidores que poderão protelar decisões para beneficiar determinados contribuintes. O governo argumenta que essa medida tem o objetivo de equilibrar as relações entre Administração Pública e administrados, dado que dispositivo anterior fixa o mesmo prazo de um ano para a eficácia de medidas liminares. Na verdade, esse tipo de procedimento se revela como uma pérola da falta de determinação do poder estatal em solucionar suas deficiências operacionais. Em vez de buscar equacionar o problema do acúmulo de processos administrativos fiscais e de ações judiciais, a partir de medidas voltadas para a adequação e melhoria do seu corpo técnico e jurídico, simplesmente adota-se o expediente de extinguir tais processos. O governo busca solução mais fácil, a solução da preguiça, que dá ensejo a todo o tipo de abusos e nada mais é do que uma agressão à boa técnica de administração fiscal.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 1999.

Dep. Plácido Rebelo
PCdoB / PSB
Líder

- ANTONIO PALOCCI
PTSP

Dep. José Genoino - PT
Líder

Dep. Miro Teixeira - PDT - Líder

Chico D'Ávila - PT - Líder

Caixa: 8

Lote: 21
PLP Nº 77/1999
40

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	21/10/99 às 13:28 hs
Nome	<u>Adelso</u>
Ponto	<u>3.204</u>



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 77/99

EMENDA MODIFICATIVA

17

Substitua-se a expressão “poderá” contida no inciso II, do § 1º do art. 210-A, constante do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 77, pela expressão “deverá”.

JUSTIFICAÇÃO

O referido art. 210-A determina a extinção do processo administrativo fiscal, se após decorrido o prazo de uma ano da data da conclusão da fase instrutória, não for proferida a decisão definitiva, contra a qual não caiba recurso no âmbito administrativo. Além de criar uma situação insólita, na qual processos fiscais regularmente constituídos poderão ser extintos pelo simples motivo de não ter sido proferida decisão definitiva no prazo de um ano, o seu parágrafo 1º, inciso II, estabelece que a autoridade administrativa poderá proceder a novo lançamento, enquanto não ocorrer decadência ou prescrição do débito considerar irregular. Ora, se ainda persistem as razões que levaram o Poder Público a iniciar processo administrativo fiscal, é dever da autoridade fiscal instaurar um novo processo para substituir aquele que foi extinto por decurso do prazo de um prazo. A atuação do fiscal tributário é eminentemente uma atribuição vinculada e não faz sentido conceder-lhe discricionariedade para processar ou não um contribuinte faltoso. Esse tipo de procedimento dará ensejo a todo o tipo de abusos e nada mais é do que uma agressão à boa técnica de administração fiscal.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 1999.

Antônio Pedroso

José Genoino - PT

Miro Teixeira

Aldo Rebelo
PC do B / PSB

Lote: 21
PLP Nº 77/1999
41

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	29/10/99 às 13:28 hs
Nome	Hilda Soárez
Ponto	3.204



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 77/99

EMENDA SUPRESSIVA

18

Suprime-se o art. 210-B, constante do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 77.

JUSTIFICAÇÃO

O referido art. 210-B veda a adoção de ação civil pública em matéria de natureza tributária e previdenciária. A medida se mostra altamente arbitrária e atentatória aos direitos fundamentais do contribuinte, justificando sua eliminação do texto da lei complementar.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 1999.

ANTONIO
PANOLLI

Antonio Panolli
Dep. José Genoino - PT

Mário Lúcio Leitão
Dep. Mário Leitão - PDT

José Geraldo

Aldo Rebelo
Dep. Aldo
Rebelo
PS do B / PBT

Lote: 21

PLP Nº 77/1999

42

Caixa: 8

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	21/10/99 às 13:28 hs
Nome	Kelissa
Ponto	3.204

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 77-A, DE 1999
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM N° 1.459/99

Altera dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.
Pendente de pareceres das Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e
de Redação.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

● Emendas apresentadas em Plenário (18)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MENSAGEM N° 1.753, DE 1999 (DO PODER EXECUTIVO)

Solicita seja considerada sem efeito, e, portanto, cancelada, a urgência pedida para o Projeto de Lei Complementar nº 77, de 1999, que "altera dispositivos da Lei nº 5.712, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", enviado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 1.459, de 7 de outubro de 1999.

(DEFIRO. PUBLIQUE-SE.)

PRIMEIRA SECRETARIA

RECEBIDO NA 1ª SECRETARIA

Em 26/11/99 às 9:30 horas

J. Sampaio
Assinatura

A.398



Aviso nº 2.075-C. Civil.

Brasília, 25 de novembro de 1999.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República solicita seja cancelada a urgência pedida para o Projeto de Lei Complementar nº 77, de 1999.

Atenciosamente,

Pedro Parente
PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 26/11/99.

De ordem do senhor Secretário-Geral da Mesa para as devidas providências.

Diego Alves de Abreu Júnior
Diego Alves de Abreu Júnior
Chefe do Gabinete

A Sua Excelência Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

Defiro. Publique-se.

Em 26/11/99 PRESIDENTE

Mensagem nº 1.753



Senhores Membros do Congresso Nacional,

Dirijo-me a Vossas Excelências a fim de solicitar seja considerada sem efeito, e, portanto, cancelada, a urgência pedida com apoio no parágrafo 1º do artigo 64 da Constituição Federal para o Projeto de Lei Complementar nº 77, de 1999, que "Altera dispositivos da Lei nº 5.712, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional", enviado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 1.459, de 7 de outubro de 1999.

Brasília, 25 de novembro de 1999.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



MENSAGEM N° 1.753, DE 1999
(DO PODER EXECUTIVO)

Solicita seja considerada sem efeito, e, portanto, cancelada, a urgência pedida para o Projeto de Lei Complementar nº 77, de 1999, que "altera dispositivos da Lei nº 5.712, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", enviado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 1.459, de 7 de outubro de 1999.

(DEFIRO. PUBLIQUE-SE.)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Dirijo-me a Vossas Excelências a fim de solicitar seja considerada sem efeito, e, portanto, cancelada, a urgência pedida com apoio no parágrafo 1º do artigo 64 da Constituição Federal para o Projeto de Lei Complementar nº 77, de 1999, que "Altera dispositivos da Lei nº 5.712, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional", enviado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 1.459, de 7 de outubro de 1999.

Brasília, 25 de novembro de 1999.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**SECRETARIA-GERAL DA MESA
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 77, de 1999**

APROVADOS:

- o Substitutivo oferecido pelo relator designado em substituição à Comissão de Finanças e Tributação;
- a Emenda de Redação nº 1.

RETIRADOS:

- os Destaques de Bancada apresentados pelo PT;
- o Destaque de Bancada apresentado pelo PDT;
- as Emendas de Plenário nºs 19 a 28.

PREJUDICADO:

- o Projeto Original.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.

Em 06.12.00.


Mozart Vianna de Paiva

Secretário-Geral da Mesa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 77-A, DE 1999

(Do Poder Executivo)
MENSAGEM Nº 1.459/99

Altera dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.
Pendente de pareceres das Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e
de Redação.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II – Emendas apresentadas em Plenário (18)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

IV - instituir imposto sobre:

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;

"(NR)

"Art. 14.

I - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicar integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

IV - conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas ou de quaisquer outros atos ou operações que modifiquem sua situação patrimonial;

V - assegurar, no caso de extinção ou de cisão parcial, a qualquer título, a destinação de seu patrimônio a outra instituição que goze de imunidade na forma deste artigo ou a órgão ou entidade pública;

VI - prestar serviços gratuitamente, ressalvados os casos previstos em lei;

VII - destinar, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos institucionais, o superávit ocorrido em suas contas, em determinado exercício;

VIII - não praticar nem contribuir, de qualquer forma, para o exercício de ato que constitua infração à legislação tributária; e

IX - observar o disposto no § 1º do art. 9º.

§ 1º Os serviços a que se refere a alínea "c" do inciso IV do art. 9º são exclusivamente os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

§ 2º As entidades de educação e de assistência social, além do disposto nos incisos I a VIII, deverão ainda colocar os seus serviços à disposição da população em geral.” (NR)

“Art. 43. O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de receita ou de rendimento proveniente, a qualquer título, do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.

§ 1º Constituem também fato gerador do imposto de que trata o **caput**, os acréscimos patrimoniais, de qualquer natureza.

§ 2º O imposto não incidirá sobre os acréscimos patrimoniais de que trata o parágrafo anterior, quando forem decorrentes de receita ou de rendimento sujeitos à tributação nos termos do **caput**.

§ 3º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 4º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.” (NR)

“Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante:

I - da receita ou do rendimento, ou da soma de ambos, deduzidos os valores admitidos em lei, observados os limites por ela fixados em função da atividade econômica; e

II - do acréscimo patrimonial, de qualquer natureza.

§ 1º A lei especificará as hipóteses e as condições em que se admitirá seja a base de cálculo do imposto determinada de forma presumida ou arbitrada.

§ 2º A base de cálculo presumida não poderá ser superior ao valor apurado na forma do **caput**, determinado em função dos limites ali referidos.” (NR)

“Art. 116.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos estabelecidos em lei.” (NR)

“Art. 151.

IV - a concessão de medida liminar ou cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada; em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

§ 1º O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

§ 2º As medidas referidas no inciso V:

I - perderão automaticamente a eficácia, decorrido o prazo de um ano, contado da data da concessão, no caso em que a exigência tenha por base lançamento de ofício, exceto se efetuado o depósito, em espécie, do montante integral do crédito exigido;

II - quando não se tratar de exigência formulada com base em lançamento de ofício, somente suspenderão a exigibilidade do crédito tributário quando acompanhadas de depósito, em espécie, do montante integral do crédito tributário objeto da ação.

§ 3º Os depósitos a que se referem o parágrafo anterior e o inciso II do **caput** serão efetuados em instituição financeira indicada pela respectiva Fazenda Pública e para esta repassado, na forma da lei.

§ 4º Na hipótese do § 2º e do inciso II do **caput**, a Fazenda Pública será intimada, para que, em trinta dias, se pronuncie sobre a integralidade do depósito, necessária à suspensão da exigibilidade.

§ 5º Nas ações coletivas, requeridas por entidades representativas de categoria econômica ou profissional, a responsabilidade pelo depósito será dos representados ou, quando for o caso, do responsável tributário." (NR)

"Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória." (NR)

"Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

" (NR)

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." (NR)

"Art. 173.

III - da data em que cessada a causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

....." (NR)

"Art. 195.

§ 1º Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

§ 2º As atividades de fiscalização, inclusive em relação à competência para efetuar, de ofício, o lançamento de crédito tributário, serão exercidas exclusivamente por servidor da administração tributária, em nome desta, na forma da lei." (NR)

"Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Exetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;
II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;
III - parcelamento ou moratória." (NR)

"Art. 199.

Parágrafo único. A Fazenda Pública da União, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permitir informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos." (NR)

"Art. 210-A. Extingue-se o processo administrativo fiscal, instaurado com base em lançamento, após decorrido o prazo de um ano da data de conclusão da fase instrutória, conforme estabelecido em lei, se, neste prazo, não for proferida decisão definitiva, assim considerada aquela contra a qual não caiba recurso no âmbito administrativo.

§ 1º Extinto o processo, na situação prevista no **caput**, será observado o seguinte:

I - o sujeito passivo poderá, espontaneamente, no prazo de trinta dias, efetuar o pagamento do débito em questão, nas condições do art. 138;

II - caso o sujeito passivo não efetue o pagamento, a autoridade administrativa poderá proceder a novo lançamento, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública de declarar o crédito correspondente, com base nos mesmos fatos geradores que fundamentaram a exigência contida no processo anterior.

§ 2º A lei definirá as peças do processo extinto que poderão ser aproveitadas em caso de instauração de novo processo." (NR)

"Art. 210-B. Não cabe ação civil pública em matéria de natureza tributária e previdenciária." (NR)

Art. 2º O prazo a que se refere o **caput** do art. 210-A é acrescido de um ano no caso de processo administrativo fiscal instaurado antes da vigência desta Lei Complementar, contado a partir da sua vigência.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes**

**CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo**

**Seção VIII
Do Processo Legislativo**

Subseção III Das Leis

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

TÍTULO VI Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO I Do Sistema Tributário Nacional

Seção II Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, "b", não se aplica aos impostos previstos nos artigos 153, I, II, IV e V, e 154, II.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL E INSTITUI NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS À UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS.

LIVRO PRIMEIRO Sistema Tributário Nacional

TÍTULO II Competência Tributária

CAPÍTULO II Limitações da Competência Tributária

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos artigos 21, 26 e 65;

II - cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;

III - estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;

IV - cobrar imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;

d) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

§ 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º O disposto na alínea "a" do inciso IV aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos.

CAPÍTULO II **Limitações da Competência Tributária**

Seção II **Disposições Especiais**

Art. 14. O disposto na alínea "c" do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuïrem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do art. 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea "c" do inciso IV do art. 9º são exclusivamente os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previsto nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

TÍTULO III

Impostos

CAPÍTULO III

Impostos sobre o Patrimônio e a Renda

Seção IV

Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

LIVRO SEGUNDO
Normas Gerais de Direito Tributário

TÍTULO II
Obrigação Tributária

CAPÍTULO II
Fato Gerador

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se da situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

CAPÍTULO III
Suspensão do Crédito Tributário

Seção I
Disposições Gerais

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

Seção II Moratória

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Seção I Modalidades de Extinção

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus parágrafos 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do art. 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.

Seção IV Demais Modalidades de Extinção

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 173. - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

TÍTULO IV
Administração Tributária

CAPÍTULO I
Fiscalização

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

CAPÍTULO I
Fiscalização

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

CAPÍTULO III Certidões Negativas

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 211. Incumbe ao Conselho Técnico de Economia e Finanças, do Ministério da Fazenda, prestar assistência técnica aos governos estaduais e municipais, com o objetivo de assegurar a uniforme aplicação da presente Lei.

Mensagem nº 1.459

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 64, parágrafo 1º , da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do projeto de lei complementar que "Altera dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional".

Brasília. 7 de outubro de 1999.



E.M. nº 820

/MF

Brasilia, 6 de outubro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei Complementar, que "altera dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

2. Preliminarmente, cumpre esclarecer que não se cogita, no presente momento, de promover uma reestruturação completa do referido Código, sendo que as alterações propostas, constantes do art. 1º do mencionado Projeto, objetivam atribuir, à Administração Tributária, condições mais adequadas ao cumprimento de suas funções institucionais, naquilo que se entende mais urgente.

3. Nesse sentido, a redação proposta para a alínea "c" do inciso I do art. 9º do CTN visa, tão somente, adaptá-la ao que consta da alínea "c" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, que dispõe sobre as limitações do poder de tributar, relativamente ao patrimônio, à renda e aos serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, haja vista as alterações sugeridas para o art. 14, conforme se esclarece no item seguinte.

4. Quanto ao art. 14, as alterações buscam estabelecer as condições a serem atendidas pelas instituições referidas no item precedente, para fins de gozo da imunidade tributária, dando-lhe

formatação mais consentânea com os princípios indutores dessa prerrogativa constitucional.

5. A nova redação dos arts. 43 e 44, que tratam do imposto sobre a renda, adota como base primária de incidência a renda em seu conceito bruto, assim entendido a receita ou o rendimento, possibilitando, assim, a instituição, por meio de lei ordinária, de um imposto de renda mínimo.

6. A inclusão do parágrafo único ao art. 116 faz-se necessária para estabelecer, no âmbito da legislação brasileira, norma que permita à autoridade tributária desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com finalidade de elisão, constituindo-se, dessa forma, em instrumento eficaz para o combate aos procedimentos de planejamento tributário praticados com abuso de forma ou de direito.

7. Para o art. 151, propõe-se um ordenamento jurídico que minimize as possibilidades de demandas judiciais de caráter meramente protelatório, estabelecendo-se limites para as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Tal proposta visa um maior equilíbrio entre os direitos individuais do contribuinte e os interesses da coletividade.

8. Por outro lado, a inclusão do art. 155-A deve-se à necessidade de se estabelecer, com maior precisão e clareza, o instituto do parcelamento de débitos fiscais, distinguindo-o, de forma definitiva, da moratória.

9. Com a inclusão do inciso XI do art. 156, cria-se a hipótese de extinção do crédito tributário mediante a dação em pagamento em bens imóveis, nos termos e condições a serem estabelecidos em lei.

10. O art. 170-A, proposto, veda a compensação de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, de sorte que tal procedimento somente seja admitido quando o direito tornar-se líquido e certo.

11. O ajuste relativo ao art. 173, correspondente ao acréscimo do inciso III, estabelece novo marco para o inicio da contagem do prazo decadencial, para os casos em que haja suspensão da exigibilidade do crédito tributário, evitando, dessa forma, que os interesses da Fazenda Pública sejam obstruídos por medidas judiciais protelatórias.

12. O § 2º ao art. 195 delimita, com maior precisão, a competência para o exercício da atividade de fiscalização tributária

13. O objetivo das alterações propostas para o art. 198 é a flexibilização do sigilo fiscal, retirando de seu âmbito situações em que tal restrição não se justifica, inclusive nos casos de intercâmbio de informações no âmbito da Administração Pública, bem assim nas situações de representações fiscais para fins, penais, inscrição na Dívida da Fazenda Pública e parcelamentos concedidos, onde a transparência da ação do Poder Público se sobreponha aos interesses individuais.

14. O parágrafo único do art. 199, proposto, visa pacificar o entendimento quanto à possibilidade de intercâmbio de informações com Estados estrangeiros, com base em de tratados, acordos ou convênios.

15. Por último, a proposta de inclusão do art. 210-A visa o necessário equilíbrio nas relações entre Administração Pública e

administrados. Assim, nos casos de constituição de ofício do crédito tributário, fixa-se o prazo de um ano tanto para a eficácia de medidas liminares ou de tutela antecipada, sem exigência de depósito, conforme consta da alínea "a" do § 2º do art. 151, como para a co. -usão, no âmbito da Administração, do correspondente processo administrativo. Ademais, a adoção dessa medida pela via de lei complementar justifica-se pelo fato de ser necessária a vinculação das unidades federadas e dos municípios.

Respeitosamente,



PEDRO MALAN

Ministro de Estado da Fazenda

Aviso nº 1.726 C. Civil.

Brasília. 7 de outubro de 1999.

Senhor Primeiro Secretário.

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei complementar que "Altera dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional".

Atenciosamente.



SILVANO GIANI
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República. Interino

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

EMENDAS APRESENTADAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 77/99

(18)

EMENDA DE PLENÁRIO n.º 1

MODIFICATIVA

PLP 77/99, do Poder Executivo que “Altera dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional”.

Altere-se a redação proposta para o inciso I, do art. 14, acrescentando-se a seguinte expressão: “**SALVO A DESTINAÇÃO DO PATRIMÔNIO EM CASO DE DISSOLUÇÃO, CISÃO FUSÃO OU INCORPORAÇÃO**”

Art. 14.....

I – Não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título, **salvo a destinação do patrimônio em caso de dissolução, cisão fusão ou incorporação**

Justificativa

É necessário permitir que essas entidades, em algum momento, se extingam. Se quem for receber esse patrimônio não for pessoa imune, então tal pessoa terá um acréscimo patrimonial e por tal deverá ser tributado. Não permitir, por exemplo, que uma entidade assistencial preveja, na hipótese de extinção, verter o patrimônio à Igreja, que não goza da **mesma imunidade**, é, evidentemente, enorme exagero.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 1999

Gerson Peres
Deputado Gerson Peres

Odealdo Lepc

EMENDA DE PLENÁRIO n.^o 2

SUPRESSIVA

PLP 77/99, do Poder Executivo que "Altera dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional"

Suprime-se a redação proposta para o inciso V do art. 14 da Lei nº 5.172/66

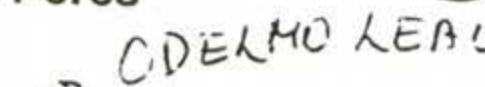
Justificativa

O inciso V retiraria a imunidade dos Serviços Sociais Autônomos. A medida não é necessária, inclusive porque a reversão ou destinação dos recursos pode ser

considerada como rendimento da pessoa jurídica ou da pessoa física e, assim, ser tributado.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 1999


Deputado Gerson Peres


Codelmo Leão

Caixa: 8
Lote: 21
PLP Nº 77/1999
58

EMENDA DE PLENÁRIO n.º 3

SUPRESSIVA

PLP 77/99, do Poder Executivo que "Altera dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional"

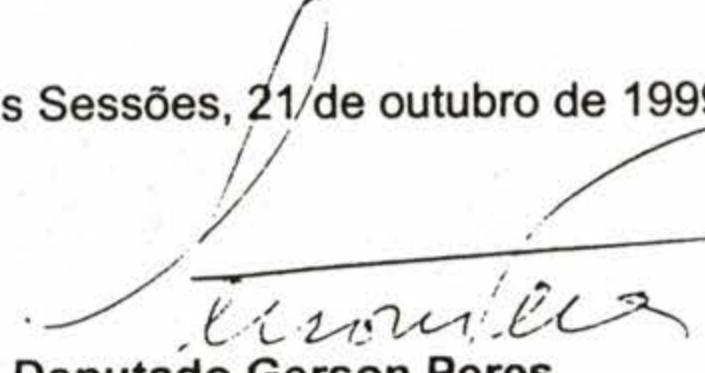
Suprima-se a redação proposta para o inciso VI do art. 14 da Lei nº 5.172/66

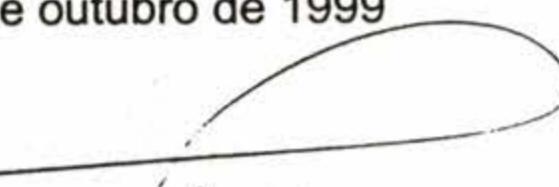
Justificativa

O inciso VI determina a prestação de serviços gratuitos. A questão é contraditória, inclusive porque o § 1.º diz que a imunidade de serviços restringe-se aos serviços ligados aos objetivos institucionais. Se os serviços são gratuitos, não há que se falar em imunidade, pois não há fato econômico, não há fato gerador ou base de cálculo. O § 1.º, ao dizer que a imunidade de serviços restringe-se aos objetivos institucionais, está a dizer, claramente, que os serviços poderão ser cobrados, pois sem cobrança não há imunidade, como já antes dito, e sem cobrança não há incidência.

O inciso ademais, é inconveniente, pois a cobrança de preço módico pelos serviços (a título de reembolso do custo, por exemplo), pode estimular atividade, por parte das entidades de educação e de assistência social, que o constituinte buscou incrementar, e que deixarão de ser prestadas se, como pretende o Projeto, isso implicar na perda da imunidade..

Sala das Sessões, 21/de outubro de 1999


Deputado Gerson Peres


Odélio Leão

EMENDA DE PLENÁRIO n.º 4

SUPRESSIVA

PLP 77/99, do Poder Executivo que "Altera dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional"

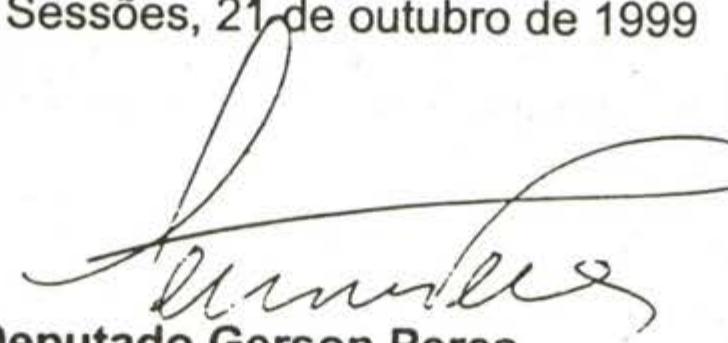
Suprime-se a redação proposta para o inciso VII do art. 14 da Lei nº 5.172/66

Justificativa

A proibição de distribuição de patrimônio e resultado já garante os efeitos benéficos pretendidos pela norma, o que recomenda a supressão para evitar redundâncias. Como está redigido o inciso, será possível o Fisco, posteriormente, entender que uma entidade imune que tenha auferido superávit mas o guarde em um fundo para

emprego futuro, quem sabe, para uma expansão a longo prazo, teria perdido a imunidade. O inciso, portanto, ou bem é inútil ou bem é inconveniente.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 1999



Deputado Gerson Peres

(MDELMO NEAC)

EMENDA DE PLENÁRIO n.º 5

SUPRESSIVA

PLP 77/99, do Poder Executivo que “Altera dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional”

Caixa: 8
Lote: 21 PLP Nº 77/1999
59

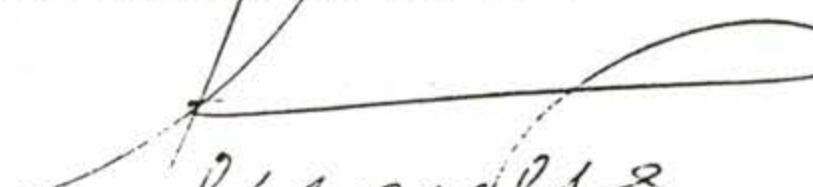
Suprime-se a redação proposta para o inciso VIII do art. 14 da Lei nº 5.172/66

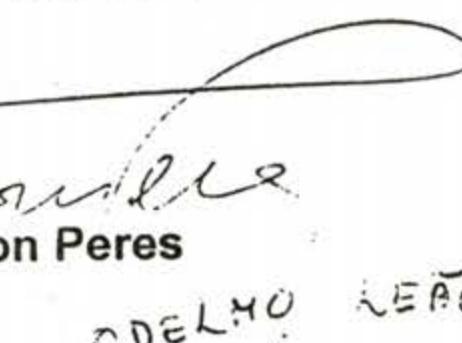
Justificativa

A resposta para quem comete um ilícito, em todo o mundo civilizado, chama-se pena, punição, seja corpórea, seja financeira. O tributo, por definição, não visa punir, mas repartir o custo do Estado por toda a sociedade. Se transformado em lei, o inciso

autorizaria que uma entidade imune perdesse a imunidade por mero descumprimento de obrigação formal, pois isso é "ato que constitui infração à legislação tributária".

Sala das Sessões, 21 de outubro de 1999


Deputado Gerson Peres


Codelmo Leão

EMENDA DE PLENÁRIO n.º 6

SUPRESSIVA

PLP 77/99, do Poder Executivo que "Altera dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional"

Suprima-se a redação proposta para § 1º do art. 14 da Lei nº 5.172/66

Justificativa

Além de ser incompatível com o inciso VI, já que o parágrafo permite a cobrança por serviços, desde que relacionados aos objetivos institucionais e o inciso proíbe qualquer cobrança, o dispositivo em questão é inconveniente.

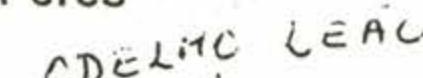
Mesmo a assistência social e educacional não prescindem de uma organização, de pessoas trabalhando, de consumo de material e tudo isso resulta em **custos**. Ou os custos são cobertos, ou a entidade quebra. Até mesmo partidos políticos vendem

camisetas, buttons e chaveiros para angariar fundos, justificando-se, portanto, que tais entidades assistenciais busquem fontes de custeio, inclusive para aperfeiçoar a inserção social dos necessitados.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 1999



Deputado Gerson Peres



CDELMO LEÃO

EMENDA DE PLENÁRIO n.º 7

SUPRESSIVA

PLP 77/99, do Poder Executivo que "Altera dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional"

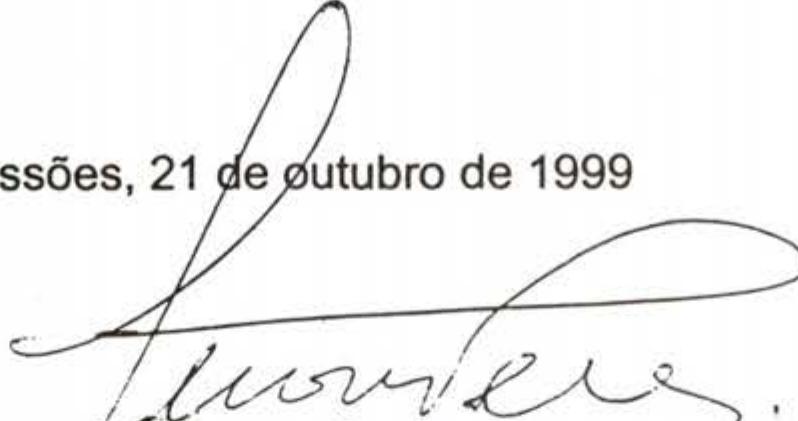
Suprime-se a redação proposta para § 2º do art. 14 da Lei nº 5.172/66

Justificativa

O disposto é desnecessário. Basta imaginar que uma entidade tipicamente filantrópica, destinada à assistência dos pobres, mas que tenha foco em uma dada região, que, digamos, atue especificamente com uma dada comunidade carente, esta entidade poderá ter sua imunidade questionada, ao argumento que não oferece seus serviços à "população em geral". Demais disso, a cobrança de algo, a reposição de custo, não desnatura a natureza assistencial.

Não há que se confundir o pobre com o miserável. O pobre tem condições de pagar, só que menos condições. Ainda assim, não deixa ele de ser merecedor de políticas assistencialistas, mesmo que prestadas pela sociedade.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 1999


Deputado Gerson Peres

CDELH/CNL

EMENDA DE PLENÁRIO n.º 8

SUPRESSIVA

PLP 77/99, do Poder Executivo que "Altera dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional"

Suprime-se a redação proposta para o art. 43 e parágrafos da Lei nº 5.172/66

Justificativa

A proposta é inconstitucional, pois quer transformar o imposto de renda em imposto sobre a receita, em um COFINS onde poderá a lei, caprichosamente, permitir algumas deduções. A Constituição autoriza a União a instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, não a tributar o que bem entender, desde que resolva nisso colocar o apelido de "renda ou proventos de qualquer natureza". O STF, por diversas vezes, já assentou que se o legislador puder chamar de renda o que não é renda, de

mercadoria o que não é mercadoria e serviço o que não é serviço, rompido estará todo o critério constitucional de partilha de receitas. Inclusive para que o Congresso não passe pelo desgaste de aprovar mais uma medida inconstitucional, impõe-se a supressão.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 1999

anivi

Deputado FRANCISCO GARCIA

C DELMO LEÃO - Líder

Caixa: 8
Lote: 21
PLP Nº 77/1999
61

EMENDA DE PLENÁRIO n.º 9

SUPRESSIVA

PLP 77/99, do Poder Executivo que "Altera dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional"

Suprima-se a redação proposta para o art. 44 da Lei nº 5.172/66

Justificativa

A proposta é inconstitucional, pois quer transformar o imposto de renda em imposto sobre a receita, em um COFINS onde poderá a lei, caprichosamente, permitir algumas deduções. A Constituição autoriza a União a instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, não a tributar o que bem entender, desde que resolva nisso colocar o apelido de "renda ou proventos de qualquer natureza". O STF, por diversas vezes, já assentou que se o legislador puder chamar de renda o que não é renda, de mercadoria o que não é mercadoria e serviço o que não é serviço, rompido estará todo

o critério constitucional de partilha de receitas. Inclusive para que o Congresso não passe pelo desgaste de aprovar mais uma medida inconstitucional, impõe-se a supressão.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 1999

Francisco Garcia
Deputado FRANCISCO GARCIA

Odelmo Leão - Líder
ODELMO LEÃO - Líder

EMENDA DE PLENÁRIO n.º 10

SUPRESSIVA

PLP 77/99, do Poder Executivo que "Altera dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional"

Suprime-se a redação proposta para parágrafo único ao art. 116 da Lei nº 5.172/66

Justificativa

A proposta de acréscimo de parágrafo único ao artigo 116 contém um sofisma. A autoridade fiscal não precisa de qualquer autorização legal para desconsiderar um simulacro de ato ou negócio jurídico, feito apenas para "Não deixar aparecer; ocultar, disfarçar, encobrir" a ocorrência do fato gerador. Se faltasse outra, já há, desde 1916, a contida no Código Civil. Se ficar provado o pagamento de aluguel, por exemplo, nenhuma autoridade fiscal precisará de qualquer autorização legal para considerar como contrato de aluguel aquele documento onde se lê, no título "contrato de comodato".

O combate à dissimulação se faz com a prova dos fatos e esta só pode ocorrer com uma fiscalização eficaz.

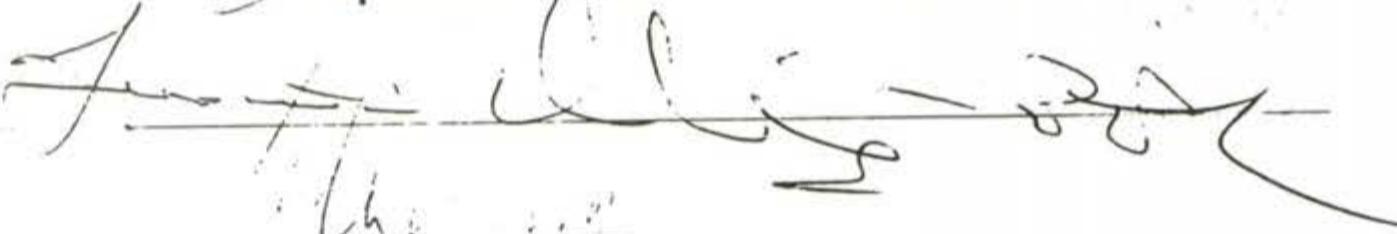
É aí que se encontra o sofisma: de uma premissa correta (não acatar dissimulações), deriva-se algo diverso, errôneo, que vem a ser permitir a interpretação econômica do fato gerador. Por essa interpretação econômica, a autoridade fiscal pode "achar" que embora o contrato tenha uma natureza jurídica, sua "natureza econômica" é outra.

Ora, se uma empresa necessita utilizar um certo número de automóveis para seu departamento de atendimento aos clientes, tem ela vários instrumentos jurídicos: comprar os veículos, comprá-los com alienação fiduciária, comprá-los com reserva de domínio, locá-los, arrendá-los (*leasing*) -com ou sem opção de compra, etc. Se aprovado o projeto, o fiscal poderá "achar" (sem que necessariamente se dê ao trabalho de procurar) que o *leasing* é compra e venda, que a compra e venda a prazo é aluguel, ou sabe-se lá o que mais.

Aprovar a proposta é dar um poder desmedido ao Fisco, poder esse que não poderá ser contrastado com a defesa administrativa plena, já que há o depósito recursal, e, até, com a via judicial plena, pois o tipo de questão não permitirá o uso do mandado de segurança.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 1999

Deputado FRANCISCO GARCIA



CARLOS LÉO - Líder

EMENDA DE PLENÁRIO n.º 11

SUPRESSIVA

PLP 77/99, do Poder Executivo que "Altera dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional"

Suprime-se a redação proposta para §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 151 da Lei nº 5.172/66

Justificativa

Os dispositivos são uma afronta à cidadania. Se o Estado-juiz fica inadimplente com seu dever constitucional de entregar a jurisdição é seu credor, o cidadão, é que recebe punição? A demora na prestação jurisdicional resulta, sim, em punições, mas ao Estado, ao menos na experiência da Corte Européia de Direitos Humanos, onde várias são as condenações dos países por demorarem demais em solucionar casos judiciais.

Se o Estado-administração está desgostoso com a demora do Estado-juiz, que resolva a questão punindo-o ou lhe obrigando a ser célere. Não cabe é punir o cidadão, já lesado no seu direito de acesso à Justiça pela demora judicial (o acesso à Justiça não

é acesso ao protocolo geral, mas acesso a um provimento jurisdicional; enquanto não for proferido, o Estado não terá cumprido seu dever constitucional). Seria quase que um escárnio.

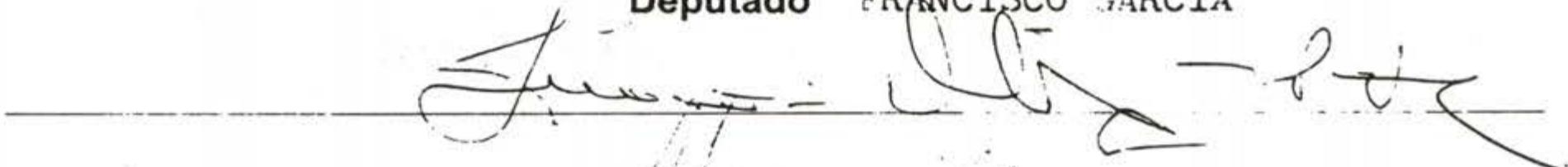
O inciso II do § 2º simplesmente proíbe liminares antes de haver o lançamento. A Constituição, no inciso XXXV do artigo 5º, proíbe que a lei exclua da apreciação judicial a ameaça a direito. É possível criar alguma restrição a liminares, mas não as proibir em absoluto, como faz texto.

O § 3º permite que o Poder Público possa dispor livremente dos valores depositados. Mas como fazer na eventualidade de o contribuinte obter ganho de causa? Haverá despesa sem previsão orçamentária? A medida permite enorme tumulto nas finanças públicas, razão pela qual deve ser suprimida.

O § 4º fica contaminado pela inconstitucionalidade do inciso II do § 2º, o mesmo acontecendo com o § 5º.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 1999

Deputado FRANCISCO GARCIA



CODELMO LEÃO - Lider

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 77/99

EMENDA SUPRESSIVA

12

Suprime-se o § 2º do art. 151, constante do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 77.

JUSTIFICAÇÃO

O referido parágrafo 2º estabelece que as liminares concedidas em ação judicial terão um prazo de vigência de um ano contado data da concessão, após o que terão sua eficácia cassada. A medida só não se aplicaria nos casos em que tenha sido efetuado

depósito integral do crédito exigido. Dessa forma, a pretexto de reduzir o número de liminares que são concedidas pela justiça, o governo simplesmente cria um mecanismo para extinguí-las. Portanto, não se procura equacionar o problema do acúmulo de processos administrativos fiscais e de pendências judiciais, a partir de medidas voltadas para a adequação e melhoria do seu corpo técnico e jurídico. O governo busca solução mais fácil, a solução da preguiça, que nada mais é do que uma agressão aos direitos do contribuinte. Este terá que contar com a sorte para que o mérito do recurso seja apreciado no prazo máximo de um ano. Do contrário, terá que arcar com o recolhimento do crédito. A medida atenta contra direitos do contribuinte, de forma que recomendamos a sua supressão.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 1999.

Antônio Palocci
Dep. José Genaro - PT
Dep. Miro Teixeira PDT
Aldo Rebelo
PCdoB/PSB

Caixa: 8

Lote: 21 PLP N° 77/1999
PLP N° 63

EMENDA DE PLENÁRIO n.º 13

MODIFICATIVA

PLP 77/99, do Poder Executivo que "Altera dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional"

Altere-se a redação proposta para o inciso XI do art. 156 Lei nº 5.172/66, suprimindo a expressão "em bens imóveis".

Justificativa

Pretende-se aperfeiçoar a medida, possibilitando que a dação em pagamento seja também quanto a móveis. Se, no caso concreto, houver conveniência para o Poder Público, ele estará livre para concordar, caso contrário, não concordará. Sem a possibilidade, a liquidação de vários débitos ficará prejudicada.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 1999

J. Garcia
Deputado FRANCISCO GARCIA

O DELHO LENO - Lider

EMENDA DE PLENÁRIO n.º 14**SUPRESSIVA**

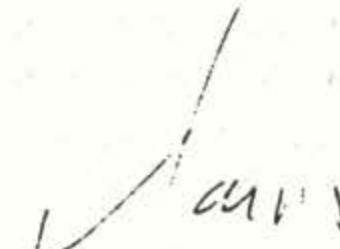
PLP 77/99, do Poder Executivo que “Altera dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional”

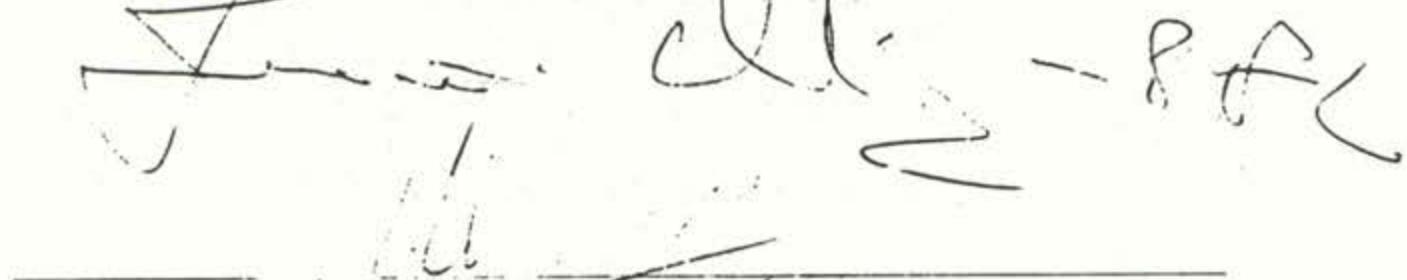
Suprime-se o art. 170-A proposto para a Lei nº 5.172/66.

Justificativa

O artigo 170-A é anti-isonômico. Um contribuinte que tenha pago um tributo que entenda indevido - pressuposto lógico da compensação - poderá fazer a compensação. Seu vizinho, que resolva ingressar em juízo para doravante deixar de pagar esse mesmo tributo e ver reconhecida a injuridicidade da cobrança, do mesmíssimo tributo, não poderá fazer a compensação. O discrimen, "questionar em juízo", é desarrazoado para servir de limitação de direitos.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 1999


Deputado FRANCISCO GARCIA


ODELMO LEÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 77/99

EMENDA ADITIVA

15

Inclua-se os seguintes incisos ao § 3º do art. 198, constante do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 77.

Art. 198

§ 3º

IV - compensação, transação e remissão;
V - perdão total ou parcial de multas e juros moratórios.

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente emenda tencionamos introduzir mais uma modalidade de informação que não estará sujeita ao sigilo fiscal. Grande parte das medidas adotadas pelo Poder Executivo, voltadas para remissão, parcelamento de débitos e perdão de multas e juros, adotadas nos últimos anos, envolveram substancial volume de renúncia de receita, cuja dimensão é totalmente desconhecida da sociedade. A garantia do sigilo fiscal é legítima e necessária para resguardar o contribuinte contra ações lesivas à privacidade de seus dados pessoais. Entretanto, esse direito não pode se sobrepor aos igualmente legítimos e necessários interesses da sociedade por uma adequada aplicação e gerenciamento dos recursos públicos. Se houve remissão ou perdão de créditos fiscais, as informações atinentes devem ser franqueadas ao conhecimento da sociedade, a quem cabe, em última instância exercer controle sobre os atos de seus governantes. Diante disso, julgamos altamente pertinente ampliar as hipóteses de abertura de informações, quando se tratar de medidas que envolvam esse tipo de renúncia fiscal.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 1999.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 77/99

EMENDA SUPRESSIVA

16

Suprime-se o art. 210-A, constante do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 77.

JUSTIFICAÇÃO

O referido art. 210-A determina a extinção do processo administrativo fiscal, se após decorrido o prazo de uma ano da data da conclusão da fase instrutória, não for

proferida a decisão definitiva, contra a qual não caiba recurso no âmbito administrativo. Isso cria uma situação absolutamente insólita, na qual processos fiscais regularmente constituídos poderão ser extintos pelo simples motivo de não ter sido proferida decisão definitiva no prazo de um ano. Ora, em face da enorme desestruturação precariedade de funcionamento da administração tributária em todos os níveis de governo no país, é certo que a maioria dos processos fiscais deixarão de ser apreciados, seja pela impossibilidade de dar vazão ao volume de processos, seja pela ação de maus servidores que poderão protelar decisões para beneficiar determinados contribuintes. O governo argumenta que essa medida tem o objetivo de equilibrar as relações entre Administração Pública e administrados, dado que dispositivo anterior fixa o mesmo prazo de um ano para a eficácia de medidas liminares. Na verdade, esse tipo de procedimento se revela como uma pérola da falta de determinação do poder estatal em solucionar suas deficiências operacionais. Em vez de buscar equacionar o problema do acúmulo de processos administrativos fiscais e de ações judiciais, a partir de medidas voltadas para a adequação e melhoria do seu corpo técnico e jurídico, simplesmente adota-se o expediente de extinguir tais processos. O governo busca solução mais fácil, a solução da preguiça, que dá ensejo a todo o tipo de abusos e nada mais é do que uma agressão à boa técnica de administração fiscal.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 1999.

- ANTONIO PAOLINI

PTSP

~~Adriano~~
Dep. José Genoino - PT

Dep. Miro Teixeira - PDT - Líder

~~Waldemar~~
Dep. Cícero - PT
Líder

~~Nelson~~
Dep. Nelson Rebelli
PCdoB/PSB
Líder

Caixa: 8

Lote: 21
PLP N° 77/1999
65

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 77/99

EMENDA MODIFICATIVA

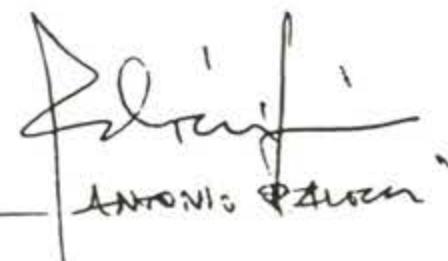
17

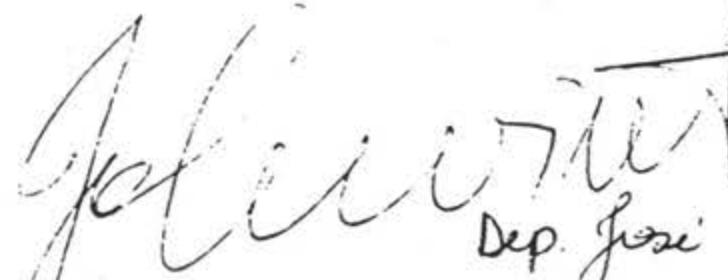
Substitua-se a expressão “poderá” contida no inciso II, do § 1º do art. 210-A, constante do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 77, pela expressão “deverá”.

JUSTIFICAÇÃO

O referido art. 210-A determina a extinção do processo administrativo fiscal, se após decorrido o prazo de uma ano da data da conclusão da fase instrutória, não for proferida a decisão definitiva, contra a qual não caiba recurso no âmbito administrativo. Além de criar uma situação insólita, na qual processos fiscais regularmente constituídos poderão ser extintos pelo simples motivo de não ter sido proferida decisão definitiva no prazo de um ano, o seu parágrafo 1º, inciso II, estabelece que a autoridade administrativa poderá proceder a novo lançamento, enquanto não ocorrer decadência ou prescrição do débito considerar irregular. Ora, se ainda persistem as razões que levaram o Poder Público a iniciar processo administrativo fiscal, é dever da autoridade fiscal instaurar um novo processo para substituir aquele que foi extinto por decurso do prazo de um prazo. A atuação do fiscal tributário é eminentemente uma atribuição vinculada e não faz sentido conceder-lhe discricionariedade para processar ou não um contribuinte faltoso. Esse tipo de procedimento dará ensejo a todo o tipo de abusos e nada mais é do que uma agressão à boa técnica de administração fiscal.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 1999.


Antonio Pavan


Dep. José Genoino - PT


Dep. Miro Teixeira


Alceu Ribeiro
PDCB/PSB

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 77/99

EMENDA SUPRESSIVA

18

Suprime-se o art. 210-B, constante do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 77.

JUSTIFICAÇÃO

O referido art. 210-B veda a adoção de ação civil pública em matéria de natureza tributária e previdenciária. A medida se mostra altamente arbitrária e atentatória aos direitos fundamentais do contribuinte, justificando sua eliminação do texto da lei complementar.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 1999.

Antônio
Pereira

deputado
José Genaino - PT

deputado
Mário Seixas - PDT

deputado
Ricardo
Rebelo
PTB

José Genaino - PT



PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA

RESULTADO DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE
Quarta-feira, 06 de Dezembro de 2000. (14:15)

Seção de Autógrafos

Página: 001

MATÉRIA SOBRE A MESA:

1 - Requerimento de Urgência (art. 155, RICD):

- Requerimento de Srs. Líderes solicitando, nos termos do art. 155 do RICD, urgência para a apreciação do Projeto de Lei nº 2.508/00, o qual "Denomina "Aeroporto Internacional de Guarulhos - André Franco Montoro" o Aeroporto Internacional da cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo."

APROVADO.

***Matéria inserida nesta Ordem do Dia.**

- Requerimento de Srs. Líderes solicitando, nos termos do art. 155 do RICD, urgência para a apreciação do Projeto de Lei nº 3.275/00, do Poder Executivo, o qual "Altera os artigos 1º e 2º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas."

APROVADO.

- Requerimento de Srs. Líderes solicitando, nos termos do art. 155 do RICD, urgência para a apreciação do Projeto de Lei nº 3.745/00, do Poder Executivo, o qual "Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que "Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação."

APROVADO.

- Requerimento de Srs. Líderes solicitando, nos termos do art. 155 do RICD, urgência para a apreciação do Projeto de Lei nº 3.199/00, do Poder Executivo, o qual "Acrescenta inciso ao § 5º do art. 178 da Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil, e parágrafo único ao art. 280 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil."

APROVADO.

- Requerimento de Srs. Líderes solicitando, nos termos do art. 155 do RICD, urgência para a apreciação do Projeto de Lei nº 3.520/00, o qual "Prorroga o prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira e dá outras providências."

APROVADO.

ORDEM DO DIA:

Este resultado da Ordem do Dia está disponível também em <http://www.camara.gov.br> > Plenário > Resultado das Dez Últimas Sessões.



Item 1 PL. 3837/00

OK

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa: Dispõe sobre a incidência da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS nas operações de venda dos produtos que especifica.

APROVADO:

- as Emendas nºs 2 e 3, com parecer pela aprovação;
- o Projeto de Lei.

REJEITADO:

- as Emendas de Plenário nºs 1, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12 e 13, com parecer pela rejeição, ressalvados os Destaques;
- a Emenda de Plenário nº 9, objeto de Destaque de Bancada (PSB/PC do B);
- a Emenda de Plenário nº 5, objeto de Destaque de Bancada (PT);
VOTAÇÃO NOMINAL*: SIM=130 NÃO=252 ABSTENÇÃO=1 TOTAL=383
- a Emenda de Plenário nº 12, objeto de Destaque de Bancada (PDT);
- a Emenda de Plenário nº 11, objeto de Destaque de Bancada (PT).

RETIRADO:

- a Emenda nº 7.

Resultado: A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.

Item 2 PLP 0077-A/99

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa: Altera dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

APROVADO:

* Resultado diverso da listagem do sistema eletrônico de votação, em virtude de registro de votos no microfone.

Este resultado da Ordem do Dia está disponível também em <http://www.camara.gov.br> > Plenário > Resultado das Dez Últimas Sessões.



Seção de Autógrafos

RESULTADO DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
de Quarta-feira, 06 de Dezembro de 2000. (14:15)

Página: 003

- o Substitutivo oferecido pelo relator designado em substituição à Comissão de Finanças e Tributação;
- VOTAÇÃO NOMINAL*: SIM=373 NÃO=4 ABSTENÇÃO=0 TOTAL=377
- a Emenda de Redação nº 1.

RETIRADO:

- os Destaques de Bancada apresentados pelo PT;
- o Destaque de Bancada apresentado pelo PDT.
- as Emendas de Plenário nºs 19 a 28;

PREJUDICADO:

- o projeto original.

Resultado: A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.**Item 3 *(OK)*
PLP 0220-A/98****Autor:** SENADO FEDERAL**Ementa:** Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.**APROVADO:**

- o Substitutivo oferecido pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, ressalvados os Destaques;
- VOTAÇÃO NOMINAL: SIM=391 NÃO=3 ABSTENÇÃO=5 TOTAL=399
- a Emenda Aglutinativa;
- VOTAÇÃO NOMINAL: SIM=356 NÃO=1 ABSTENÇÃO=3 TOTAL=360
- a Emenda de Plenário nº 6;
- VOTAÇÃO NOMINAL: SIM=369 NÃO=0 ABSTENÇÃO=2 TOTAL=371
- a Emenda de Redação nº 1.

NÃO SUBMETIDO A VOTAÇÃO:

- as Emendas nºs de 1 a 5.

Obs.: emendas não submetidas a votação, por terem sido consideradas inconstitucionais.

RETIRADO:

* Resultado diverso da listagem do sistema eletrônico de votação, em virtude de registro de votos no microfone.

Este resultado da Ordem do Dia está disponível também em <http://www.camara.gov.br> > Plenário > Resultado das Dez Últimas Sessões.



- o Destaque de Bancada apresentado pelo PFL;
- o Destaque de Bancada apresentado pelo Bloco PSB/PC do B;
- o Destaque de Bancada apresentado pelo PT;
- os Destaques Simples apresentados pelo Sr. Dep. Walter Pinheiro - PT.

PREJUDICADO:

- o Projeto Original;
- as Emendas da Comissão de Finanças e Tributação;
- a Emenda nº 7.

Resultado: A MATÉRIA RETORNA AO SENADO FEDERAL.

Item 4 PL. 1615-A/99

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa: Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Transportes, do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, reestrutura o Setor Federal de Transportes, e dá outras providências.

APROVADO:

- o Substitutivo adotado pela Comissão Especial, ressalvados os destaques.
- as Emendas de Plenário nºs 35 e 36, com parecer pela aprovação;
- a Emenda de Plenário nº 37;
- a Subemenda do relator à Emenda de Plenário nº 37;
- a Emenda de Plenário nº 38, objeto de Destaque de Bancada (PDT);
VOTAÇÃO NOMINAL: SIM=169 NÃO=120 ABSTENÇÃO=4 TOTAL=293
- a expressão "perdas ou", constante da alínea "b" do § 1º do art. 35 do Substitutivo , objeto de Destaque de Bancada (PDT);
Mantido o texto do Substitutivo.
- as Emendas de Redação nºs 39 e 40.

REJEITADO:

- as Emendas de Plenário nºs 33, 34 e 38, com parecer pela rejeição, ressalvados os Destaques.

**RETIRADO:**

- os Destaques de Bancada apresentados pelo PDT.

PREJUDICADO:

- o PL nº 3.093/00, apensado.
- as Emendas de Plenário, exceto as de nºs 33 a 40;
- o Projeto Original;

Resultado: A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL. ✓

Item 5 PL. 2445-B/00

Autor: PHILEMON RODRIGUES

Ementa: Introduz parágrafo no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, dispensando as instituições religiosas do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago aos ministros de confissão religiosa e dá outras providências.
*Apreciação do Substitutivo do Senado Federal.

RETIRADO:

- o Requerimento do Sr. Dep. Valdemar Costa Neto (PL/PSL) solicitando preferência para a votação deste Projeto de Lei sobre os demais itens da pauta.

Resultado: ADIADA A DISCUSSÃO, EM FACE DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO.

Item 6 PL. 2109-A/99

Autor: AYRTON XERÊZ

Ementa: Dispõe sobre a constituição de patrimônio de afetação nas incorporações imobiliárias de que trata a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

Resultado: ADIADA A DISCUSSÃO, EM FACE DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO.

Item 7

Este resultado da Ordem do Dia está disponível também em <http://www.camara.gov.br> > Plenário > Resultado das Dez Últimas Sessões.



PL. 2508/00

OK

Autor: SILVIO TORRES

Ementa: Denomina "Aeroporto Internacional de Guarulhos - André Franco Montoro" o Aeroporto Internacional da cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo.

*Matéria inserida na pauta e apreciada anteriormente ao item 04 da Ordem do Dia.

APROVADO:

- o Projeto de Lei;
- a Emenda adotada pela Comissão de Viação e Transportes.

PREJUDICADO:

- o PL nº 2.547/00, apensado.

Resultado: A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL

Este resultado da Ordem do Dia está disponível também em <http://www.camara.gov.br> > Plenário > Resultado das Dez Últimas Sessões.

Item 2

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 77, DE 1999
(DO PODER EXECUTIVO)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 77, DE 1999, QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.
PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES: DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO **ANTÔNIO CAMBRAIA**

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO **EDUARDO PAES**.....

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 77-A, DE 1999
(ELISÃO FISCAL)**

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

- 1 Professor Luizinho PT/SP
- 2 Flávio Cest
- 3 Henrique Farias - PT-RS
- 4 Luiz Carlos Hrusky
- 5 Gerson Aguiar
- 6 Germano Rigotti
- 7
- 8
- 9
- 10
- 11
- 12
- 13
- 14
- 15
- 16
- 17
- 18

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 77-A, DE 1999
(ELISÃO FISCAL)**

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **CONTRÁRIOS** A MATÉRIA

- 1.....
2..... *Gerson Peres*
3.....
4.....
5.....
6.....
7.....
8.....
9.....
10.....
11.....
12.....
13.....
14.....
15.....
16.....
17.....
18.....

(SE HOUVER EMENDAS)

O PROJETO FOI EMENDADO.

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, *de n°s 19 a 28* EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO **ANTÔNIO CAMBRAIA**.....

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, *19 a 28* EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO **EDUARDO PAES**.....

PASSA-SE À VOTAÇÃO.

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO,
DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 77-A, DE 1999
(ELISÃO FISCAL)**

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **CONTRÁRIOS À MATÉRIA**

1. *Eduardo Rijad*
- 2.
- 3.
- 4.
- 5.
- 6.
- 7.
- 8.
- 9.

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A **FAVOR DA MATÉRIA**

1. *Professores Luizinho PT/SP*
2. *Fábio - 13 - Chico -*
3. *Monica Fonseca PT/PR*
4. *Luis L. Hauhy*
- 5.
- 6.
- 7.
- 8.
- 9.

(SE HOUVER)

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR DESIGNADO PELA
MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE *FINANÇAS E TRIBUTOS*.....

NCCR

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

(SE APROVADO) - ESTÁ PREJUDICADO O PROJETO INICIAL.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 77, DE 1999

Altera dispositivos da Lei nº 5.172, de
25 de outubro de 1966 – Código Tributário
Nacional

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, passa a vigorar com as seguintes alterações :

1) redação da alínea “c” do inciso IV do art. 9º:

“c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo”; (NR)

2) modificação do inciso I do art. 14 do CTN:

“I – não distribuirem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título.” (NR)

3) acréscimo, no art. 43, dos parágrafos:

“§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção;” (NR)



§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará a sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo;" (NR);

4) acréscimo de parágrafo único no art. 116, verbis:

Parágrafo único. "A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos estabelecidos em lei" (NR);

5) acréscimo dos incisos V e VI no art. 151, a saber::

"V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento; "(NR)

6) acréscimo do art. 155-A:

Art. 155-A ."O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória." (NR);

7) acréscimo do inciso XI no art. 156:

XI - "a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei;" (NR)

8) acréscimo do art. 170-A:

"É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial;"(NR);

09) as alterações ao art. 198:

Art. 198. "Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.



§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I – representações fiscais para fins penais;

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III – parcelamento ou moratória” (NR);

10) acréscimo de parágrafo único ao art. 199 do CTN:

Parágrafo único. “A Fazenda Pública da União, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permitar informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos” (NR).

Art 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em / de / de 2000.

Deputado ANTÔNIO CAMBRAIA
Relator

ALP 27/99

Fundos

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM		+1	373
NÃO			4
ABST.			0
TOTAL			379

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA - SGM

Coord. Reg. Comissões e Movimentação Parlamentar e de Apoio à Informática - COMPI

Nº da Vot.: 191

Votação: PL 77/99 - Substitutivo

S = _____

N = _____

A = _____

T = _____

Data: 06/12/2000.

Pág. 01 / 01

+

-

Nº	DEPUTADO	- Partido - UF	NO MICROFONE				PAINEL			
			SIM	NÃO	ABST.	OBST.	SIM	NÃO	ABST.	OBST.
1	Gerson Peres		X							
2										
3										
4										
5										
6										
7										
8										
9										
10										
11										
12										
			SIM	NÃO	ABST.	OBST.	NO TOTAL			
TOTAL DE RETIFICAÇÕES :			+1	0	0	0	+1			

Emenda de Medeiros

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

~~ABRIL/92~~

Ordem de Redação nº 1

Dê-se ao final do parágrafo único do artigo 116, da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, constante do item 4 do artigo 1º do substitutivo a seguinte redação:

"... observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária."

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2000

Eduardo Paes

DEP EDUARDO PAES

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO N°S.....
....., COM PARECER FAVORÁVEL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

As emendas 19 e 27 foram
retiradas

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO N°S.....
....., COM PARECER CONTRÁRIO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM

**Requerimento de destaque para votação em separado
Da Bancada do PDT
Ao projeto de Lei Complementar nº 77, de 1999.**

Requeiro nos termos do art. 161, § 2º do RICD destaque para votação em separado da emenda nº 28, com o objetivo de aprovar a inclusão, no Projeto de Lei Complementar nº 77-A, o seguinte artigo:

Art. 3º. O salário mínimo será de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), a partir de primeiro de abril de 2.001 e os recursos gerados pela presente lei servirão de fonte adicional de receita para fixar esse valor, atendendo ao disposto no art. 6º da Lei nº 9971, de 18 de maio de 2000.

Justificativa

A presente emenda, além de servir para homologar o acordo firmado nesta Casa, visa também deixar claramente assegurado que as alterações promovidas servirão como fontes adicionais de receita de forma a se manterem inalteradas as metas fiscais traçadas pelo Governo, para os exercícios de 2001 e para o cumprimento do compromisso assumido com os trabalhadores brasileiros, conforme expressado no art. 6º da Lei nº 9.971, de 18 de maio de 2.000.

Diz o citado artigo, *verbis*:

Art. 6º - Será fixado novo valor para o salário mínimo, entre janeiro e abril de 2001, desde que fontes adicionais de receita sejam identificadas, ou que se promovam eventuais compensações no Orçamento, de forma a se manterem inalteradas as metas fiscais para os exercícios de 2001 e seguintes.

Vale ressaltar ainda que a posição do PDT é por um valor de salário mínimo superior ao fixado na presente emenda. Todavia o valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) a partir de 1º de abril resultou do acordo feito com os partidos da base do Governo.

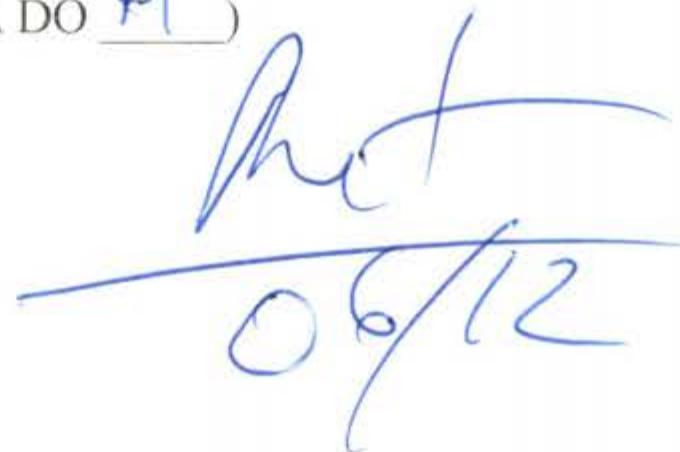
Sala das Sessões
Dep. Miro Teixeira

*6 de dezembro de 2000.
Liber do PDT*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESTAQUE DE BANCADA
(BANCADA DO PT)


06/12

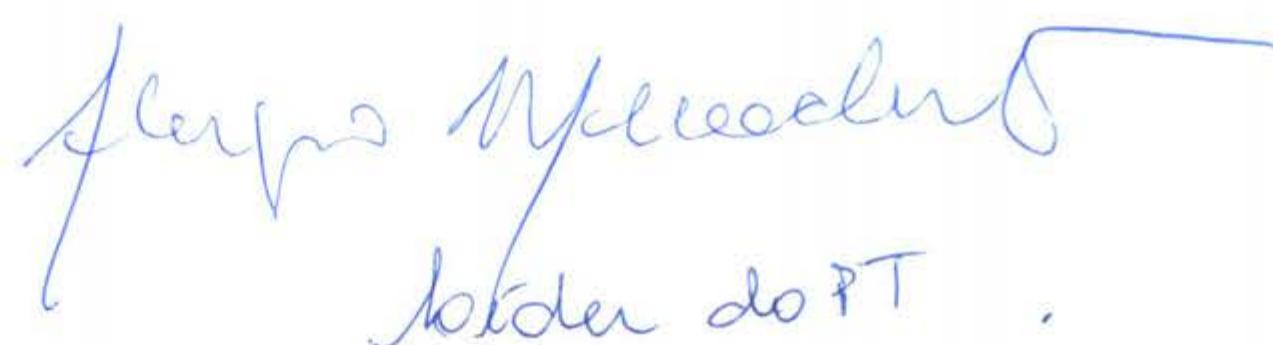
Senhor Presidente

Requeremos, com base no artigo 161, I e § 2º do Regimento Interno,
DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO do **art. 210-B da lei nº 5.172/66,**
constante do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 77, de 1999.

JUSTIFICAÇÃO

O referido art. 210-B veda a adoção de ação civil pública em matéria de natureza tributária e previdenciária. A medida se mostra altamente arbitrária e atentatória aos direitos fundamentais do contribuinte, justificando sua eliminação do texto da lei complementar.

Sala das Sessões, 5.12.00


Flávio Melo
Míder do PT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESTAQUE DE BANCADA
(BANCADA DO PT)

Ricardo
06/12

Senhor Presidente

Requeremos, com base no artigo 161, I e § 2º do Regimento Interno,
DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO do art. 210-A, constante do art. 1º do
Projeto de Lei Complementar nº 77, de 1999.

JUSTIFICAÇÃO

O referido art. 210-A determina a extinção do processo administrativo fiscal, se após decorrido o prazo de uma ano da data da conclusão da fase instrutória, não for proferida a decisão definitiva, contra a qual não caiba recurso no âmbito administrativo. Isso cria uma situação absolutamente insólita, na qual processos fiscais regularmente constituídos poderão ser extintos pelo simples motivo de não ter sido proferida decisão definitiva no prazo de um ano. Ora, em face da enorme desestruturação precariedade de funcionamento da administração tributária em todos os níveis de governo no país, é certo que a maioria dos processos fiscais deixarão de ser apreciados, seja pela impossibilidade de dar vazão ao volume de processos, seja pela ação de maus servidores que poderão protelar decisões para beneficiar determinados contribuintes. O governo argumenta que essa medida tem o objetivo de equilibrar as relações entre Administração Pública e administrados, dado que dispositivo anterior fixa o mesmo prazo de um ano para a eficácia de medidas liminares. Na verdade, esse tipo de procedimento se revela como uma pérola da falta de determinação do poder estatal em solucionar suas deficiências operacionais. Em vez de buscar equacionar o problema do acúmulo de processos administrativos fiscais e de ações judiciais, a partir de medidas voltadas para a adequação e melhoria do seu corpo técnico e jurídico, simplesmente adota-se o expediente de extinguir tais processos. O governo busca solução mais fácil, a solução da preguiça, que dá ensejo a todo o tipo de abusos e nada mais é do que uma agressão à boa técnica de administração fiscal.

Sala das Sessões,

5.12.00

Acupo Morelense
Mídia do PT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESTAQUE DE BANCADA
(BANCADA DO PT)

Ricardo Henrique
06/12

Senhor Presidente

Requeremos, com base no artigo 161, I e § 2º do Regimento Interno, destaque para votação em separado do **§ 2º do art. 151 da lei nº 5.152/66, constante do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 77/99**

JUSTIFICAÇÃO

O referido parágrafo 2º estabelece que as liminares concedidas em ação judicial terão um prazo de vigência de um ano contado data da concessão, após o que terão sua eficácia cassada. A medida só não se aplicaria nos casos em que tenha sido efetuado depósito integral do crédito exigido. Dessa forma, a pretexto de reduzir o número de liminares que são concedidas pela justiça, o governo simplesmente cria um mecanismo para extinguí-las. Portanto, não se procura equacionar o problema do acúmulo de processos administrativos fiscais e de pendências judiciais, a partir de medidas voltadas para a adequação e melhoria do seu corpo técnico e jurídico. O governo busca solução mais fácil, a solução da preguiça, que nada mais é do que uma agressão aos direitos do contribuinte. Este terá que contar com a sorte para que o mérito do recurso seja apreciado no prazo máximo de um ano. Do contrário, terá que arcar com o recolhimento do crédito. A medida atenta contra direitos do contribuinte, de forma que recomendamos a sua supressão.

Sala das Sessões, 5.12.00

*Aleijão Mendes
Deputado PT*

EM VOTAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 77, DE 1999
RESSALVADOS OS DESTAQUES.

(VER FICHAS DO SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO)

(SE APROVADO) – FICA PREJUDICADO AS EMENDAS A ELE APRESENTADAS.

Emenda de Plenário

Bet Venda
N - 19

Acrescente ao Projeto de Lei Complementar nº 77, de 1999, o seguinte artigo, renumerando os demais:

Art. 3º - Os recursos gerados pela presente lei servirão de fonte adicional de receita para fixar em R\$ 180,00 (Cento e oitenta reais) o valor do salário mínimo, atendendo ao art. 6º da lei nº 9.971, de 18 de maio de 2000.

Justificativa

A presente emenda, além de servir para homologar o acordo firmado nesta Casa, visa também deixar claramente assegurado que as alterações promovidas servirão como fontes adicionais de receita de forma a se materem inalteradas as metas fiscais traçadas pelo Governo, para os exercícios de 2001 e para o cumprimento do compromisso assumido com os trabalhadores brasileiros, conforme expressado no art. 6º da Lei nº 9.971, de 18 de maio de 2.000.

Diz o citado artigo, *verbis*:

Art. 6º - Será fixado novo valor para o salário mínimo, entre janeiro e abril de 2001, desde que fontes adicionais de receita sejam identificadas, ou que se promovam eventuais compensações no Orçamento, de forma a se manterem inalteradas as metas fiscais para os exercícios de 2001 e seguintes.

Sala das Sessões
Dep. Miro Teixeira

*Governo
Dep. Geraldo Magela
PT
Flávio Mello
Edmundo - PTB*

RTDA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 77 , DE 1999
(Do Poder Executivo)

Altera dispositivos da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional

EMENDA MODIFICATIVA N.º

20

Dê-se ao inciso VI do art. 14 da Lei 5.172/66, constante do art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

“VI – para as entidades de educação e de assistência social, prestar serviços gratuitamente, ressalvados os casos previstos em lei;

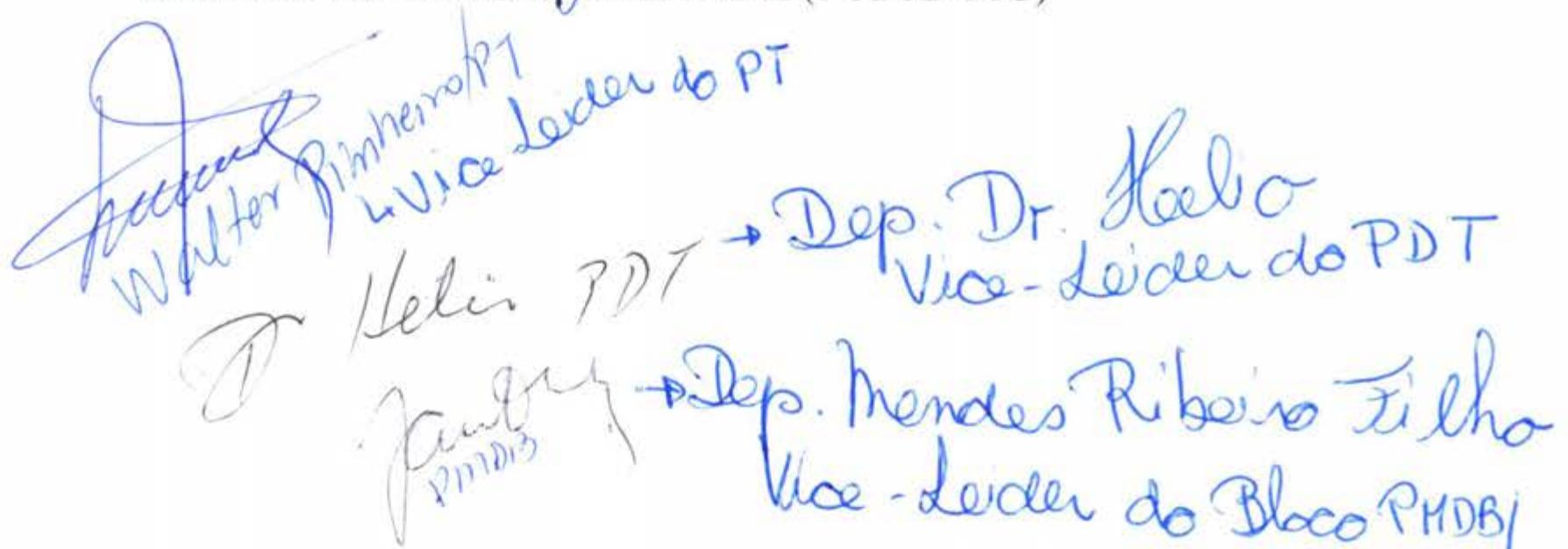
JUSTIFICATIVA

Não faz sentido a exigência de prestação de serviços gratuito pelos partidos políticos, que não são entidades prestadoras de serviços, mas de representação política, e não podem ser obrigados a ter um viés assistencialista para assegurar o seu direito constitucional à isenção tributária.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2000.



DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA (PCDOB-MG)


Walter Pinheiro PDT
D. Helio PDT
Paulo Mendes Ribeiro Filho PMDB
Dep. Dr. Hélio Vice-Líder do PDT
Vice - Líder do Bloco PMDB

RTDA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 77 , DE 1999
(Do Poder Executivo)

Altera dispositivos da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional

EMENDA SUPRESSIVA N.º

21

Suprime-se o parágrafo único, acrescentado ao art. 116 da Lei 5.172/66 pelo art. 1º do Projeto.

JUSTIFICATIVA

Se implementada a norma proposta aqui, a autoridade administrativa passaria a assumir funções judicantes em causa própria, dispensando o recurso ao Poder Judiciário para apurar se os atos ou negócios jurídicos foram ou não praticados com finalidades dissimulatórias ou fraudulentas. Evidentemente, ultrapassaria o limite da razoabilidade conferir tal poder.

Sala das Sessões, ~~25~~^{desemb} de novembro de 2000.

DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA (PCDOB-MG)

D. Walter Pinheiro PT.
D. Helio Vice Líder do PT
D. Helio PDT → Dep. Dr. Helio
Paulo Mendes Ribeiro Filho
Vice - Líder do Bloco PMDB

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 77 , DE 1999
(Do Poder Executivo)

RTDA

Altera dispositivos da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional

EMENDA SUPRESSIVA N.º

22

Suprime-se o art. 210-B da redação dada pelo art. 1º do Projeto à Lei 5.172/66.

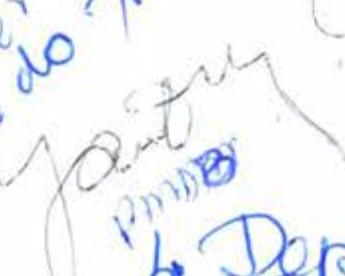
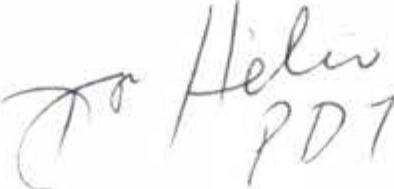
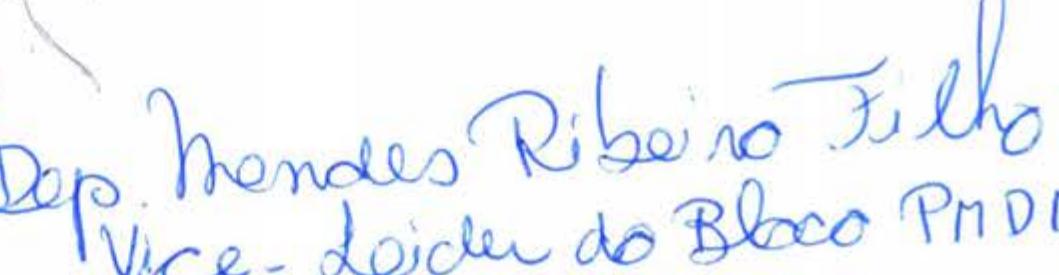
JUSTIFICATIVA

A competência do Ministério Público para promover a ação civil pública está consignada no art. 129, III, da Constituição Federal, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. Não pode o legislador infraconstitucional estabelecer restrições que se chocam com o mandamento constitucional. Evidente, aqui, a inconstitucionalidade da proposta.

Ademais, a tentativa de impedir o MP de ingressar com ação civil pública em matéria tributária parece-nos uma injusta e descabida suspeição que é lançada sobre uma instituição respeitada.

Sala das Sessões, 5 de ~~dezembro~~ novembro de 2000.


DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA (PCDOB-MG)


Vice-Líder do PT

Dep. José Genoino
PDT

Dr. Hélio → Dep. Dr. Hélio
PDT Vice-Líder do PDT

Dep. Mendes Ribeiro Filho
Vice-Líder do Bloco PMDB/



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 77/99

EMENDA ADITIVA N°

23

Inclua-se os seguintes incisos ao § 3º do art. 198, constante do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 77.

Art. 198

§ 3º

IV - compensação, transação e remissão;
V - perdão total ou parcial de multas e juros moratórios.

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente emenda tencionamos introduzir mais uma modalidade de informação que não estará sujeita ao sigilo fiscal. Grande parte das medidas adotadas pelo Poder Executivo, voltadas para remissão, parcelamento de débitos e perdão de multas e juros, adotadas nos últimos anos, envolveram substancial volume de renúncia de receita, cuja dimensão é totalmente desconhecida da sociedade. A garantia do sigilo fiscal é legítima e necessária para resguardar o contribuinte contra ações lesivas à privacidade de seus dados pessoais. Entretanto, esse direito não pode se sobrepor aos igualmente legítimos e necessários interesses da sociedade por uma adequada aplicação e gerenciamento dos recursos públicos. Se houve remissão ou perdão de créditos fiscais, as informações atinentes devem ser franqueadas ao conhecimento da sociedade, a quem cabe, em última instância exercer controle sobre os atos de seus governantes. Diante disso, julgamos altamente pertinente ampliar as hipóteses de abertura de informações, quando se tratar de medidas que envolvam esse tipo de renúncia fiscal.

Sala das Sessões, 5.12.00

PL

Dep. Bispo Rodrigues
Vice-Líder do Bloco PL/PSL

Vice-líder do PT

D. Helo PDT
Dep. Dr. Kelio
Vice-Líder do PDT

Dep. Sérgio Miranda

Vice-Líder do Bloco PSB/Pecão B



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 77/99

EMENDA MODIFICATIVA

Nº 24

Substitua-se a expressão “poderá” contida no inciso II, do § 1º do art. 210-A, constante do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 77, pela expressão “deverá”.

JUSTIFICAÇÃO

O referido art. 210-A determina a extinção do processo administrativo fiscal, se após decorrido o prazo de uma ano da data da conclusão da fase instrutória, não for proferida a decisão definitiva, contra a qual não caiba recurso no âmbito administrativo. Além de criar uma situação insólita, na qual processos fiscais regularmente constituídos poderão ser extintos pelo simples motivo de não ter sido proferida decisão definitiva no prazo de um ano, o seu parágrafo 1º, inciso II, estabelece que a autoridade administrativa poderá proceder a novo lançamento, enquanto não ocorrer decadência ou prescrição do débito considerar irregular. Ora, se ainda persistem as razões que levaram o Poder Público a iniciar processo administrativo fiscal, é dever da autoridade fiscal instaurar um novo processo para substituir aquele que foi extinto por decurso do prazo de um prazo. A atuação do fiscal tributário é eminentemente uma atribuição vinculada e não faz sentido conceder-lhe discricionariedade para processar ou não um contribuinte faltoso. Esse tipo de procedimento dará ensejo a todo o tipo de abusos e nada mais é do que uma agressão à boa técnica de administração fiscal.

Sala das Sessões, 5.12.00

Vice-Líder do PT

Dr. Henrique PDR
Vice-Líder do PDT
Dep. Sérgio Miranda

Vice-Líder do Bloco PSB/Pedob

Dep. Bispo Rodrigues
Vice-Líder do Bloco PR/PSL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RTDA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 77/99

EMENDA SUPRESSIVA

Nº 25

Suprimam-se os arts. 43 e 44, na redação proposta pelo art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 77.

JUSTIFICAÇÃO

Tratam esses artigos do fato gerador e da base de cálculo do imposto sobre a renda e outros proventos. O projeto altera o fato gerador de “aquisição de receita” para “aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de receita ou de rendimento proveniente, a qualquer título, do capital, do trabalho ou da combinação de ambos”. A própria Exposição de Motivos mostra que a intenção é a criação do Imposto de Renda Mínimo. Com isso, aqueles que operam com margens de lucro menores, ou que estejam, em quaisquer condições, apurando prejuízo, terão maiores dificuldades de recuperar-se diante de um quadro cada vez maior de competição. Pelo texto legal, o imposto mínimo poderá ser também introduzido para os profissionais liberais, pessoas físicas que trabalham por conta própria e que têm direito de deduzir da base de cálculo do IRPF as despesas que são necessárias para auferir suas receitas. A alteração conceitual da base de cálculo e do fato gerador do IR vai trazer, novamente, anos e anos de discussão judicial acerca da nova compreensão jurídica do assunto, o que somente vai beneficiar os que possuem assessoria jurídica e condição econômica de financiar ações judiciais longas.

Sala das Sessões,

5.12.00

Dep. Walter Pinheiro

Vice-líder do PT

Dep. Bispo Rodrigues
Vice-Líder do Bloco PL/PSL

Helen PDT
Dep. Sergio Miranda
Vice-Líder do Bloco PSB/Ribeirão Preto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RTDA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 77, DE 1999

Emenda Supressiva

Nº 26

Suprime-se o inciso VI do Art. 14, da Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, na redação que lhe foi dada pelo Art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 77, de 1999.

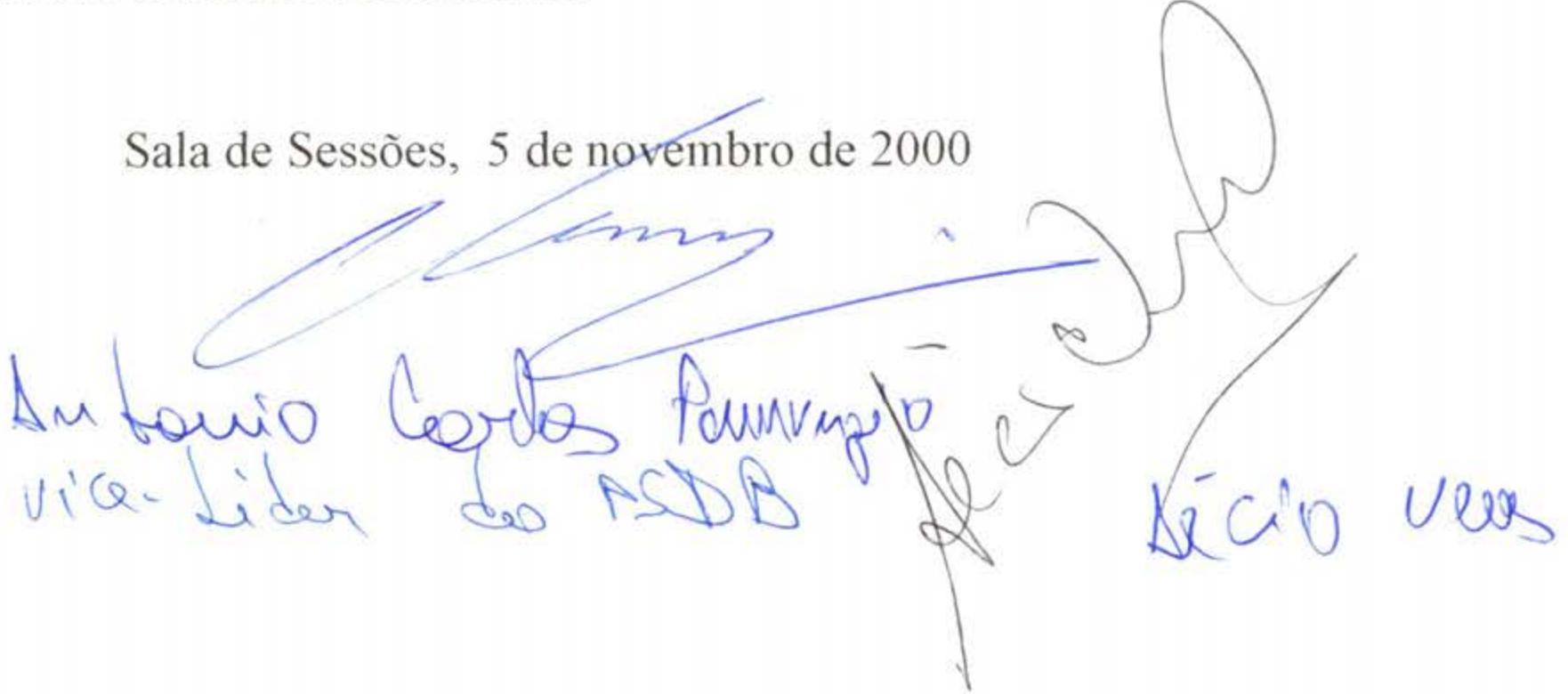
JUSTIFICAÇÃO

Ao incluir entre os requisitos para gozar da imunidade tributária, conferida pelo Art. 150 da Constituição Federal, a prestação gratuita de serviços por todos os seus beneficiários, o legislador incorre no risco de criar restrições ao referido instituto que, por sua própria natureza é amplo e abrangente, conforme reiterados pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido, a imunidade diferentemente da isenção, que representa um mero favor fiscal, concedida pelo Legislador, ostenta a condição inalienável de atributo dos partidos políticos, das entidades sindicais, bem como das instituições de educação e de assistência social, que lhe deferiu o próprio Constituinte, ao expressamente proibir o Poder Público de tributá-los.

Ao regular a matéria por lei, ainda que complementar, o legislador extrapola o que prescreve a Constituição Federal, que, em seu corpo, define claramente os limites deste benefício, devendo portanto a isto se ater, sob pena de caracterizar inconstitucionalidade.

Sala de Sessões, 5 de novembro de 2000


Antônio Carlos Pannunzio
vice-líder do PSDB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 77-A, de 1999
(Do Poder Executivo)
Mensagem N° 1459/99

WC 27
Altera dispositivos da Lei nº 5.172, de
25 de outubro de 1966 - Código
Tributário Nacional.

EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO

Inclua-se no art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 77/99, as alíneas “d” e “e”, no inciso IV do art. 9º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, com a seguinte redação:

Art.9º.....

.....
IV-.....

c).....

d) Ficam isentas de tributos Federais, Estaduais e Municipais, a que se refere o inciso IV do art. 9º, as entidades de Assistência Social de Saúde, sem fins lucrativos, que oferecerem ao Sistema Único de Saúde-SUS, até 60% dos seus serviços;

e) As atividades ~~nos~~ meios das entidades, sem fins lucrativos, de Assistência Social e de Saúde ficam, também, isentas de tributação municipal, estadual e Federal.

JUSTIFICATIVA

Estas entidades prestam relevantes serviços às comunidades carentes substituindo a ação governamental que não tem recursos para

[Handwritten signature]



subsidiá-las. Estas entidades ocupam o espaço do 3º Setor em que atualmente se tornam indispensáveis no que é denominado economia social.

As Santas Casas, há 500 anos, vêm prestando efetivos e relevantes serviços às populações carentes de todas as regiões do País.

Estas instituições, ao longo de suas histórias, receberam através do mecenato doações e outros patrimônios que hoje convertem-se em meios para mantê-las ativas e a serviço das comunidades mais excluídas.

Frise-se que recentemente o STF em Despacho a AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ADIM Nº2028-5, o Relator Ministro Marco Aurélio assim pronunciou-se:

“No preceito, cuida-se de entidades benficiaentes de assistência social, não estando restrito, portanto, às instituições filantrópicas. Indispensável, é certo, que se tenha o desenvolvimento da atividade voltada aos hipossuficientes, àqueles que, sem prejuízo do próprio sustento e o da família, não possam dirigir-se aos particulares que atuam no ramo buscando lucro, dificultada que está, pela insuficiência de estrutura, a prestação do serviço pelo Estado. Ora, no caso, chegou-se à mitigação do preceito, olvidando-se que nele não se contém a impossibilidade de reconhecimento de benefício quando a prestadora de serviços atua de forma gratuita em relação aos necessitados, procedendo à cobrança junto aqueles que possuam recursos suficientes. A cláusula que remete à disciplina legal – e, aí, tem-se a conjugação com o disposto do inciso II do artigo 146 da Carta da República, pouco importando que nela própria não se haja consignado a especificidade do ato normativo – não é idônea a solapar o comando constitucional, sob pena de caminhar-se no sentido de reconhecer a possibilidade de o legislador comum vir a mitigá-lo, a temperá-lo. As exigências estabelecidas em lei não podem implicar verdadeiro conflito com o sentido, revelado pelos costumes, da expressão “entidades benficiaentes de assistência social”. Em síntese, a circunstância de a entidade, diante, até mesmo, do princípio isonômico, mesclar a prestação de serviços, fazendo-o gratuitamente aos menos favorecidos e de forma onerosa aos afortunados pela sorte, não a descaracteriza, não lhe retira a condição de benficiente. Antes, em face a escassez de doações nos dias de hoje, viabiliza a continuidade dos serviços,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(nº 27 - PLC 27/99)

devendo ser levado em conta o somatório de despesas resultantes do funcionamento e que é decorrência do caráter impiedoso da vida econômica. Portanto, também sob o prisma do vício de fundo, tem-se a relevância do pedido inicial, notando-se, mesmo, a preocupação do Excelentíssimo Ministro de Estado da Saúde com os ônus indiretos advindos da normatividade da Lei nº 9.732/98, no que veio a restringir, sobre maneira, a imunidade constitucional, praticamente inviabilizando - repita-se uma vez que não são comuns, nos dias de hoje, as grandes doações, à filantropia pelos mais aquinhoados – a assistência social , a par da precária prestada pelo estado, que o Paragrafo 7º do artigo 195 da constituição Federal visa estimular.”

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2000.

José Linhares

Deputado Federal

RTDH

Nº 28

Emenda de Plenário

Acrescente ao Projeto de Lei Complementar nº 77, de 1999, o seguinte artigo 3º, renumerando os demais:

Art. 3º. O salário mínimo será de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), a partir de primeiro de abril de 2.001 e os recursos gerados pela presente lei servirão de fonte adicional de receita para fixar esse valor, atendendo ao disposto no art. 6º da Lei nº 9971, de 18 de maio de 2000.

Justificativa

A presente emenda, além de servir para homologar o acordo firmado nesta Casa, visa também deixar claramente assegurado que as alterações promovidas servirão como fontes adicionais de receita de forma a se manterem inalteradas as metas fiscais traçadas pelo Governo, para os exercícios de 2001 e para o cumprimento do compromisso assumido com os trabalhadores brasileiros, conforme expressado no art. 6º da Lei nº 9.971, de 18 de maio de 2.000.

Diz o citado artigo, *verbis*:

Art. 6º - Será fixado novo valor para o salário mínimo, entre janeiro e abril de 2001, desde que fontes adicionais de receita sejam identificadas, ou que se promovam eventuais compensações no Orçamento, de forma a se manterem inalteradas as metas fiscais para os exercícios de 2001 e seguintes.

Vale ressaltar ainda que a posição do PDT é por um valor de salário mínimo superior ao fixado na presente emenda. Todavia o valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) a partir de 1º de abril resultou do acordo feito com os partidos da base do Governo.

Sala das Sessões
Dep. Miro Teixeira
LÍDER DO PDT

o 1º de abr. de 2001
PT/SPPC. vizinho.
SYRTON XEREZ
PPS-RJ
.Walmara Paes
PSB/PB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 77, DE 1999

Altera dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: DEPUTADO ANTÔNIO CAMBRAIA

I – RELATÓRIO

O Poder Executivo enviou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar nº 77, de 1999, que altera diversos dispositivos da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional (CTN).

Além do mérito, cabe-me, em nome da Comissão de Finanças e Tributação, examinar a adequação financeira e orçamentária da proposição com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como com a lei de responsabilidade fiscal.

O Projeto em análise, por tratar de normas gerais de direito tributário, não trará, diretamente, aumento ou diminuição da receita pública. Mas indiretamente deverá produzir crescimento da arrecadação tributária, em decorrência de aperfeiçoamentos e acréscimos propostos, que deverão provocar redução da evasão fiscal atualmente existente, tanto sob a forma de elisão quanto de sonegação de tributos.

Assim, em decorrência do mérito, a ser analisado a seguir, e do Substitutivo a ser proposto, o Projeto goza de compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Assinatura



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

No mérito, o PLP 77/99 altera os seguintes artigos do Código Tributário Nacional:

1) A alínea “c” do inciso IV do art. 9º é alterada no sentido de se adequar à redação da Constituição Federal de 1988.

2) O art. 14 do CTN, que trata dos requisitos a serem atendidos pelas entidades beneficiadas com a imunidade tributária prevista no item anterior, tem sua redação alterada, inclusive com acréscimo de diversos outros requisitos. As mudanças afetam principalmente as entidades filantrópicas e benficiantes.

3) Nos arts. 43 e 44, é modificado o conceito de fato gerador do imposto de renda.

4) Ao art. 116 é acrescentado um parágrafo único no sentido de que “*a autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos estabelecidos em lei*”.

5) No art. 151, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, são adicionados: a concessão de medida liminar ou cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade, ou de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; e o parcelamento. Acrescenta-se um art. 155-A sobre o parcelamento.

6) No art. 156, sobre extinção do crédito tributário, adiciona-se a dação em pagamento em bens imóveis.

7) Sobre as demais modalidades de extinção do crédito tributário, inclui-se novo artigo 170-A, que veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

8) O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados:... “III – da data em que cessada a causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário” (inciso III adicionado ao art. 173 do CTN).

9) No art. 195, que trata da fiscalização, na administração tributária, acrescenta-se o seguinte parágrafo: “As atividades de fiscalização,

Aval



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

inclusive em relação à competência para efetuar, de ofício, o lançamento de crédito tributário, serão exercidas exclusivamente por servidor da administração tributária, em nome desta, na forma da lei".

10) No art. 198, sobre o sigilo fiscal, ou seja, proibição de divulgação, pela Fazenda Pública ou seus funcionários, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômico-financeira dos contribuintes ou terceiros e sobre a natureza e estado dos seus negócios ou atividades, são acrescentadas as seguintes exceções à proibição de divulgação: "solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa".

11) Acrescentam-se ainda os §§ 2º e 3º ao art. 198:

"§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

- a) representações fiscais para fins penais;
- b) inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;
- c) parcelamento ou moratória."

12) No art. 199, sobre permuta de informações tributárias entre União , Estados e Municípios, o PLP acrescenta o seguinte parágrafo único: "A Fazenda Pública da União, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permitir informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos."

13) Nas disposições finais e transitórias, adiciona-se o art. 210-A, que diz: "Extingue-se o processo administrativo fiscal, instaurado com base em lançamento, após decorrido o prazo de um ano da data de conclusão da fase instrutória, conforme estabelecido em lei, se, neste prazo, não for proferida decisão definitiva, assim considerada aquela contra a qual não caiba recurso no âmbito administrativo.

Anel



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º Extinto o processo, na situação prevista no caput, será observado o seguinte: I – o sujeito passivo poderá, espontaneamente, no prazo de trinta dias, efetuar o pagamento do débito em questão, nas condições do art. 138; II – caso o sujeito passivo não efetue o pagamento, a autoridade administrativa poderá proceder a novo lançamento, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública de declarar o crédito correspondente, com base nos mesmos fatos geradores que fundamentaram a exigência contida no processo anterior.

§ 2º A lei definirá as peças do processo extinto que poderão ser aproveitadas em caso de instauração de novo processo.”

14) O prazo de um ano do art. 210-A é acrescido de mais um ano, no caso de processo administrativo fiscal instaurado antes da vigência da proposta Lei Complementar, contado a partir da sua vigência.

15) Finalmente, o Projeto acrescenta o art. 210-B, pelo qual não cabe ação civil pública em matéria de natureza tributária e previdenciária.

Ao projeto foram apresentadas diversas emendas de Plenário, que serão conjuntamente analisadas no voto do Relator.

O pedido de urgência para a tramitação do Projeto foi posteriormente tornado sem efeito e, portanto, cancelado, mediante a Mensagem nº 1.753, de 25 de novembro de 1999, do Poder Executivo.

Em 29 de novembro de 2000, foi aprovado pelo Plenário o requerimento de urgência, assinado pelas lideranças partidárias, para a discussão e votação deste Projeto.

II - VOTO DO RELATOR

1. O texto atual do art. 9º, inciso IV, alínea “c”, do Código Tributário Nacional diz que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar imposto sobre : “*o patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo.*”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Propõe-se alterar a alínea "c" para: "o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo."

A modificação apenas adapta o texto da Lei nº 5.172, de 1966, ao texto do art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal. É mera atualização formal do texto do CTN, tornando a alínea idêntica aos dizeres da alínea citada da Constituição de 1988. Deve ser aprovada.

2. No art. 14 do CTN, o PLP 77/99, além de alterar o infinito pessoal dos incisos para infinito impessoal (ambos estão gramaticalmente corretos), acrescenta seis incisos, que contêm novos requisitos a serem atendidos pelas entidades referidas no mencionado art. 9º, inciso IV, alínea "c", protegidas pela imunidade tributária constitucional.

O inciso I do art. 14 ("não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado") passaria a: "*não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título*".

A nova redação torna mais rígida e geral a proibição de distribuição do patrimônio ou rendas: "a qualquer título". A redação é mais fiscalista, e proíbe a entidade benéfica ou educacional de, por exemplo, remunerar os seus dirigentes pelos serviços prestados. O novo texto atende à necessidade prática de coibir abusos e enriquecimentos favorecidos por imunidade tributária. Entre outros, o requisito de "não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados" já consta do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Os seis incisos acrescentados pelo PLP 77/99 ao art. 14 do Código Tributário Nacional têm o seu conteúdo já insculpido no art. 12 da citada Lei nº 9.532/97.

O inciso II do art. 14 do CTN tem a redação atual mantida: aplicar integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais.

Também o inciso III atual permanece : manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Assinatura



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O PLP 77/99 acrescenta os seguintes incisos ao art. 14 do CTN: IV – conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas ou de quaisquer outros atos ou operações que modifiquem sua situação patrimonial.

Este acréscimo seria desnecessário no texto do Código Tributário Nacional.

O atual inciso III do CTN, que manda manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão, pressupõe que a entidade deverá guardar os documentos que servirão de base e prova para a escrituração das suas receitas e despesas. A escrituração dos livros fiscais pressupõe sempre a sua comprovação através dos documentos que lhe dão base.

Ademais, os arts. 173 e 174 do próprio CTN, que tratam dos institutos jurídicos da *decadência* e da *prescrição*, já dispõem que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após o prazo de cinco anos (decadência); e que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (prescrição). Está implícita a necessidade de guardar por cinco anos os documentos necessários para comprovação da veracidade da escrituração fiscal.

Ademais, a explicitação deste requisito instrumental no art. 12 da citada Lei nº 9.532/97 é juridicamente suficiente.

Assim, não haveria necessidade desse inciso IV, que iria apenas atentar contra a concisão e elegância de redação do Código Tributário Nacional.

O proposto acréscimo do inciso V diz: assegurar, no caso de extinção ou de cisão parcial, a qualquer título, a destinação de seu patrimônio a outra instituição que goze de imunidade na forma deste artigo ou a órgão ou entidade pública.

Este inciso V repete desnecessariamente o conteúdo da alínea “g” do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532/97, cuja constitucionalidade não foi contestada pela decisão cautelar do STF. Torna-se também desnecessária a emenda nº 1, do Deputado Gerson Peres, que acrescenta no inciso I proposto, a expressão: “salvo a destinação do patrimônio em caso de dissolução, cisão, fusão ou incorporação”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

7

O novo inciso VI exige: prestar serviços gratuitamente, ressalvados os casos previstos em lei.

Este parece ser o inciso mais polêmico da proposição. Há juristas que consideram que este é um requisito novo essencial, que não está previsto no art. 150, VI, "c", da Constituição, que exige apenas que a entidade beneficiada com a imunidade tributária não tenha fins lucrativos. Prestar serviços gratuitamente não é sinônimo de não ter fins lucrativos. Mesmo uma lei complementar, como o CTN, não poderia criar nova exigência, não prevista pela Constituição, para a fruição da imunidade.

Por outro lado, convém lembrar que muitas entidades assistenciais ou educacionais têm enriquecido seus titulares ou responsáveis, com a cobrança dos serviços prestados, ao amparo de imunidade tributária não merecida, se considerarmos também o princípio constitucional da capacidade contributiva.

Se se quiser exigir o requisito da prestação de serviços gratuitos, o caminho da emenda constitucional parece mais seguro e adequado.

No entanto, a polêmica da exigência ou não da gratuidade de serviços prestados para a caracterização de entidade imune ainda não está dirimida no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Assim, em face das exigências práticas de redução das situações de enriquecimento tributariamente favorecido de entidades falsamente assistenciais ou educacionais, o inciso VI proposto poderá ser admitido. O seu texto (*prestar serviços gratuitamente, ressalvados os casos previstos em lei*) permite regulamentação flexível, através de lei ordinária que se adeque à realidade.

O proposto inciso VII exige destinar, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos institucionais, o superávit ocorrido em suas contas, em determinado exercício.

Este dispositivo já consta do § 3º do art. 12 da Lei nº 9.532/97, cuja constitucionalidade não foi posta em dúvida pela decisão do STF.

Ademais, este inciso peca por redundância e desnecessidade. Ele praticamente repete e remói o velho inciso II do mesmo art. 14 do CTN, que diz concisamente: "II – aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais".



Não há necessidade desse novel e repetitivo inciso VII.

O inciso VIII diz: *não praticar nem contribuir, de qualquer forma, para o exercício de ato que constitua infração à legislação tributária.*

Este inciso é talvez ingênuo. É evidente que qualquer contribuinte ou entidade que pratique ou contribua para o exercício de ato que constitua infração tributária estará em curso nas penalidades e multas decorrentes desse ato. A legislação tributária já prevê sanção para qualquer infração de natureza fiscal. Não convém enxertar dispositivos inócuos ou inúteis na redação concisa e precisa do atual Código Tributário Nacional.

O proposto inciso IX diz: *observar o disposto no § 1º do art. 9º.*

Este inciso também é desnecessário e redundante e peca por má técnica de redação legislativa. O § 1º do art. 9º é válido por si próprio, e não precisa de um inciso ocioso que diga: observar o disposto no § 1º do art. 9º.

O PLP 77/99 suprime o § 1º do art. 14, que dispõe : “*Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do art. 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.*”

Este dispositivo do CTN é uma sanção ao não cumprimento das condições legais estabelecidas para o gozo da imunidade tributária por aquelas entidades.

Não é razoável nem conveniente suprimi-lo, como quer o Projeto.

Ao suprimir o § 1º do art. 14 do CTN, o PLP 77/99, ao que parece, presta apressada reverência à decisão cautelar do STF, que considerou inconstitucionais o caput do art. 13 e o art. 14 da Lei 9.532/97, e, por extensão, o art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, que tratam da suspensão da imunidade constitucional por ato da Secretaria da Receita Federal.

Contudo, as razões da decisão cautelar dizem respeito ao conteúdo daqueles artigos da Lei 9.532 e não ao conteúdo do § 1º do art. 14 do CTN, que deve ser preservado, como o foi até hoje. Este apenas diz: Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no §1º do art. 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

9

Já o caput do art. 13 da Lei 9.532 dispõe que a Secretaria da Receita Federal suspenderá o gozo da imunidade, relativamente aos anos-calendário em que a pessoa jurídica houver praticado ou, por qualquer forma houver contribuído para a prática do ato que constitua infração a dispositivo da legislação tributária, especialmente no caso de informar ou declarar falsamente, omitir ou simular o recebimento de doações em bens ou em dinheiro, ou de qualquer forma cooperar para que terceiro sonegue ou pratique ilícitos fiscais.

O argumento do STF é que a norma legal impugnada “instrumentaliza a suspensão da imunidade tributária como sanção dos ilícitos fiscais que não dizem com os pressupostos do benefício constitucional”.

Ou seja, o art. 13 da Lei 9.532 desborda para sancionar ilícitos fiscais outros, que extrapolariam dos requisitos exigidos para a fruição da imunidade.

Este argumento não se aplica ao § 1º do art. 14 do CTN, acima transrito, que permanece digno de continuar a integrar o texto do Código Tributário Nacional.

O Projeto renumerá o atual § 2º do CTN, transformando-o em § 1º. Com isto, desobedece às normas de técnica de redação legislativa, conforme prescreve o art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que proíbe a renúmeração de dispositivos, na alteração de leis.

Na raiz da elaboração de tantos incisos novos para o art. 14 do Código Tributário Nacional parece estar a apressada e suposta necessidade de obviar aos empecilhos apresentados pela decisão cautelar do Supremo Tribunal Federal, que suspendeu, até a decisão final da ação direta de constitucionalidade, a vigência do § 1º e da alínea “f” do § 2º, ambos do art. 12, além dos arts. 13, caput, e 14, da Lei nº 9.532/97. (Informativo STF, nº 129, de 4/11/98).

Os incisos novos apresentados pelo PLP 77/99 ao art. 14 do CTN em geral procuram reproduzir, através de uma lei complementar, o conteúdo dos arts. 12 a 14 da citada Lei 9.532/97, em parte considerados inconstitucionais pela decisão cautelar do STF, basicamente porque são dispositivos de lei ordinária, e não de lei complementar, à qual cabe regulamentar, nesta matéria, dispositivos constitucionais, conforme dispõe o art. 146 da Carta Magna.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Cabe frisar, porém, que a decisão cautelar do Supremo rejeitou, por inconstitucionais, alguns dispositivos daqueles artigos e não todos eles. Ademais, a decisão cautelar é provisória e pode até ser modificada na decisão final de mérito da ação direta de inconstitucionalidade.

Será que o Código Tributário Nacional, tão cuidadosamente elaborado pela Lei 5.172, de 1966, e tão resistente às provas do tempo, em sua excelente e concisa redação, deverá ser apressadamente alterado e enxertado de dispositivos novos, só para atender aos percalços resultantes de uma decisão ainda provisória do STF?

Cabe lembrar que alguns incisos acrescentados pelo Projeto repetem o conteúdo de alguns dispositivos da Lei 9.532/97, cuja constitucionalidade não foi impugnada naquela decisão do STF. Tais dispositivos permanecem válidos no bojo daquela lei ordinária, e, na verdade, não precisam ser repetidos em nova versão do CTN.

Vejamos aqueles dispositivos do artigo 12 da Lei nº 9.532:

"Art. 12. Para os efeitos do disposto no art. 150, VI, alínea "c", da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.

.....
§ 2º Para gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

- a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;*
- b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;*
- c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;*
- d) conservar em boa ordem pelo prazo de cinco anos contados da data da emissão os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;*

Anselmo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;

f) (este inciso, apenas, foi impugnado na cautelar do STF) recolher tributos sobre os rendimentos por ela pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes;

g) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para o gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão, ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público;

h) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo;

§ 3º Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superavit em suas contas, ou caso os apresente em determinado exercício, destine referido resultado integralmente à manutenção e ao desenvolvimento de seus objetivos sociais" (redação dada ao parágrafo pela Lei 9.718, de 27/11/98).

É bom frisar que, com exceção da alínea "f", todas as outras do § 2º e mais o § 3º, bem como o caput, do art. 12 da Lei nº 9.532/97, não tiveram a sua constitucionalidade impugnada pela decisão cautelar do STF.

Ora, os incisos acrescentados pelo Projeto ao art. 14 do CTN são mera repetição do conteúdo desses dispositivos da Lei 9.532, que continuam válidos e não precisam e não devem ser repetidos numa nova versão do Código Tributário Nacional.

Portanto, deve-se: a) manter o atual § 1º do art. 14 do CTN; b) suprimir o § 1º do art. 14 do Projeto, porque ele já é o atual § 2º do art. 14 do CTN, que deve ser mantido, sem ser renumerado.

O § 2º do art. 14 do Projeto, (que seria de fato um novo § 3º do CTN), dispõe: as entidades de educação e de assistência social, além do disposto nos incisos I a VIII, deverão ainda colocar os seus serviços à disposição da população em geral. (NR)"

Este dispositivo também é desnecessário e já consta do caput do art. 12 da Lei nº 9.532, cuja constitucionalidade não foi contestada na decisão cautelar do STF.



A argumentação central da decisão cautelar do STF está assim expressa:

"Em síntese, o precedente reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito "aos lindes da imunidade", à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar --- o patrimônio, a renda e os serviços das instituições por ela beneficiados, o que inclui, por força do § 3º do mesmo art. 150, CF, a sua relação "com as finalidades essenciais das entidades nele mencionadas"; mas remete à lei ordinária "as normas reguladoras da constituição e funcionamento da entidade imune", votadas a obviar que "falsas instituições de assistência e educação sejam favorecidas pela imunidade", em fraude à Constituição."

Portanto, é claro que os dispositivos da Lei 9.532 que não foram inquinados de inconstitucionalidade estão plenamente válidos. Não há porque repeti-los inútil e indevidamente no corpo do Código Tributário Nacional.

Em resumo, no art. 14 do Projeto deveriam ser suprimidos os incisos II e III (que repetem os atuais incisos II e III do CTN), IV, V, VII, VIII, IX, e os parágrafos 1º (é o atual § 2º do CTN), e 2º.

Finalmente a redação do art. 14 do Projeto dá-se ao luxo de corrigir o infinito pessoal dos incisos do art. 14 do CTN para infinito impessoal. Ora, no caso, tanto o infinito pessoal quanto o infinito impessoal estão gramaticalmente corretos. Não há porque fazer tal modificação de perfumaria.

As emendas de plenário de nºs 2 a 7, relativas ao art. 14 do Projeto, estão automaticamente aceitas, porque propõem a supressão dos incisos V a VIII, bem como do § 1º. A emenda de nº 1 não deve ser aceita, porque altera a redação do inciso I, aceita pelo Relator, conforme argumentação acima expendida.

Em conclusão, as alterações ao artigo 14 do Código Tributário Nacional, propostas pelo Projeto de Lei Complementar nº 77, de 1999, devem ser rejeitadas, aceitando-se apenas o inciso VI (*prestarem serviços gratuitamente, ressalvados os casos previstos em lei*), que passaria a ser o inciso IV do CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

3. Passemos a examinar as alterações propostas pelo PLP 77/99 ao art. 43 e 44 do Código Tributário Nacional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

13

O texto atual dos arts. 43 e 44 do Código Tributário Nacional estabelece:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II -- de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis."

É o seguinte o texto proposto pelo PLP/77/99 para os arts. 43 e 44 do CTN:

"Art. 43. O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de receita ou de rendimento proveniente, a qualquer título, do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.

§ 1º Constituem também fato gerador do imposto de que trata o caput, os acréscimos patrimoniais, de qualquer natureza.

§ 2º O imposto não incidirá sobre os acréscimos patrimoniais de que trata o parágrafo anterior, quando forem decorrentes de receita ou de rendimento sujeitos à tributação nos termos do caput.

§ 3º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 4º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (NR)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante:

I – da receita ou do rendimento, ou da soma de ambos, deduzidos os valores admitidos em lei, observados os limites por ela fixados em função da atividade econômica; e

II – do acréscimo patrimonial, de qualquer natureza.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º A lei especificará as hipóteses e as condições em que se admitirá seja a base de cálculo do imposto determinada de forma presumida ou arbitrada.

§ 2º A base de cálculo presumida não poderá ser superior ao valor apurado na forma do caput, determinado em função dos limites ali referidos.” (NR)

O Projeto de lei nº 77/99 altera o fato gerador do imposto sobre a renda, que passaria a ser a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de receita ou de rendimento, bem como de acréscimos patrimoniais de qualquer natureza.

A inovação seria a de considerar como fato gerador e base de cálculo do imposto de renda a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de receita. Isto abriria caminho para a incidência do imposto de renda sobre o faturamento ou a receita bruta da empresa ou da pessoa física. A própria exposição de motivos refere-se à possibilidade de criação do imposto de renda mínimo. Este seria talvez o objetivo principal da modificação legal proposta. O imposto de renda mínimo incidiria inclusive sobre empresas que tivessem prejuízo, porque poderia recair sobre a sua receita ou faturamento.

Na verdade, a redação atual dos arts. 43 e 44 do Código Tributário Nacional é concisa, escorreita e precisa e concordante com os princípios constitucionais sobre a matéria.

O assunto é muito polêmico para ser discutido e votado em regime de urgência.

Observe-se, porém, que a proposição acrescenta dois parágrafos, no art. 43, que talvez mereçam acolhida: “*a incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção*”.

O outro parágrafo dispõe: “*Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.*”

Os dois parágrafos objetivariam assumir o papel de normas antielisão, ou seja, normas genéricas que pretendem evitar que o contribuinte com capacidade econômica de pagar o imposto dele escape, mediante fórmulas engenhosas de fugir à caracterização do fato gerador do imposto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Atendendo à diretriz de evitar alterações desnecessárias ou qualitativamente inferiores ao texto vigente do CTN, é aconselhável recusar a nova redação proposta para os arts. 43 e 44, mantendo-se o texto atual da Lei 5.172/66, acrescentando-se, porém, os parágrafos acima referidos.

Estão aceitas as emendas de Plenário de nºs 8 e 9, que suprimem a redação proposta para os arts. 43 e 44.

4. O art. 116 do CTN dispõe:

"Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável."

O PLP 77/99 acrescenta ao art. 116 do Código Tributário Nacional um parágrafo único, nos seguintes termos:

"Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos estabelecidos em lei." (NR)

Aqui se trata tipicamente de inserção, no CTN, de uma norma geral antielisão. Procura-se evitar ou minorar os efeitos do chamado “planejamento tributário” das empresas, das suas tentativas de elisão, que produzam o esvaziamento da sua capacidade contributiva, com quebra da isonomia, em muitos casos, e com efeitos na concorrência.

Tal tipo de norma antielisão existe de maneiras diversas na legislação de países com tradição no Direito Tributário. É certo que os doutrinadores, a jurisprudência e os advogados do contribuinte terão amplo campo de luta e debate em torno do tema.

O parágrafo único no art.116, do PLP 77/99 é amplo e ambicioso. Dará consideráveis poderes de interpretação e decisão ao Fisco, armando-o de instrumentos legais contra a elisão e também contra tentativas de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

sonegação fiscal. Haverá de certo um grande embate hermenêutico, em que advogados dos contribuintes, o Fisco, o Poder Judiciário e os doutrinadores digladiarão por muito tempo, até que, algum dia, assente a poeira da legislação e da jurisprudência sobre tema tão polêmico.

Contudo, é justificável e oportuno o parágrafo único proposto ao art. 116 do CTN. Fica rejeitada a emenda de Plenário de nº 10, que suprime esse dispositivo.

5. Entre os institutos que suspendem a exigibilidade do crédito tributário, conforme o art. 151 do CTN, o texto do seu inciso IV ("a concessão de medida liminar em mandado de segurança") é substituído, no PLP 77/99, por: "a concessão de medida liminar ou cautelar em ações diretas de constitucionalidade".

O Projeto também adiciona ao art. 151 os incisos:

"V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;"

VI – o parcelamento".

O PLP 77/99 acrescenta também ao art. 151 do CTN os seguintes dispositivos:

"§ 2º As medidas referidas no inciso V:

I - perderão automaticamente a eficácia, decorrido o prazo de um ano, contado da data da concessão, no caso em que a exigência tenha por base lançamento de ofício, exceto se efetuado o depósito, em espécie, do montante integral do crédito exigido;

II - quando não se tratar de exigência formulada com base em lançamento de ofício, somente suspenderão a exigibilidade do crédito tributário quando acompanhadas de depósito, em espécie, do montante integral do crédito tributário objeto da ação.

§ 3º Os depósitos a que se referem o parágrafo anterior e o inciso II do **caput** serão efetuados em instituição financeira indicada pela respectiva Fazenda Pública e para esta repassado, na forma da lei.

§ 4º Na hipótese do § 2º e do inciso II do **caput**, a Fazenda Pública será intimada, para que, em trinta dias, se pronuncie sobre a integralidade do depósito, necessária à suspensão da exigibilidade.

§ 5º Nas ações coletivas, requeridas por entidades representativas de categoria econômica ou profissional, a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

responsabilidade pelo depósito será dos representados ou, quando for o caso, do responsável tributário.” (NR)

As alterações propostas no art. 151 do CTN já têm provocado muitas discussões entre os juristas e especialistas da matéria.

Quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, os objetivos do PLP 77/99 seriam: a) fixar um prazo de vigência para medidas liminares e antecipações de tutela, perdendo elas a eficácia, quando a exigência tiver por base lançamento de ofício; b) subordinar a eficácia suspensiva da exigibilidade do crédito tributário à realização do depósito, em espécie, do montante integral do crédito tributário objeto da ação, nos casos em que não se tratar de exigência formulada com base em lançamento de ofício; c) os depósitos serão obrigatoriamente efetuados em instituição financeira indicada pela Fazenda Pública e para esta “repassados”.

As alterações propostas no PLP 77/99 para o art. 151 do CTN, acrescentando-lhe cinco parágrafos --(dos quais o primeiro é mera repetição do vigente parágrafo único do atual art.151 do CTN)--, devem ser aceitas.

Ficam, assim, rejeitadas as emendas de Plenário de nºs 11 e 12, que pedem a supressão desses parágrafos do Projeto.

Devem também ser aceitos os incisos IV e V do art. 151, na redação do PLP 77/99, a saber, (suspendem a exigibilidade do crédito tributário):

“IV – a concessão de medida liminar ou cautelar em ações diretas de constitucionalidade ;

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;”.

As ações diretas de constitucionalidade não existiam antes da Constituição de 1988. O texto do inciso IV do Projeto estará atualizando o texto atual do CTN.

O texto do inciso V do PLP estará ampliando o conteúdo do atual inciso IV do CTN, que se refere apenas à “concessão da medida liminar em mandado de segurança”.

A justificação para a aprovação das alterações no art. 151 do CTN, como dito na exposição de motivos do Projeto, é minimizar as possibilidades de demandas judiciais de caráter meramente protelatório,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

estabelecendo-se limites para as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Tal proposta visa um maior equilíbrio entre os direitos individuais do contribuinte e os interesses do Fisco e da coletividade.

6. O inciso VI do art.151 do Projeto adiciona o “*parcelamento*”, como forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

O Projeto 77/99 acrescenta ao CTN um art. 155-A, verbis:

“O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória.” (NR).

O inciso VI do art. 151 e o novo art. 155-A do Projeto podem ser aprovados, sem ferir a estrutura do CTN.

7. No art. 156 do Código Tributário Nacional, que trata das modalidades de extinção do crédito tributário, O Projeto acrescenta o inciso XI: “*a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.*” (NR)

Nada a opor quanto à aprovação deste dispositivo. Não pode ser aceita, porém, a emenda nº 13 de Plenário, que visa a estender a possibilidade de extinção do crédito tributário à dação em pagamento de bens móveis. Seria impraticável e caótico para o Erário Público.

8. Na Seção IV, que trata das demais modalidades de extinção do crédito tributário, o Projeto acresce o art. 170-A, pelo qual, “*é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.*” (NR)

O dispositivo deve ser aprovado, a fim de se evitar situações em que o contribuinte, beneficiado por decisão liminar ou de primeira instância, se autocompensa de débitos e créditos tributários ainda pendentes de decisão judicial definitiva. Em consequência, fica rejeitada a emenda de nº 14, supressiva desse dispositivo do Projeto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

19

9.

O art. 173 do CTN dispõe :

"O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I- *do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*
- II- *da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

O PLP 77/99 acrescenta a este artigo o seguinte inciso :

III – da data em que cessada a causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário." (NR).

Este acréscimo, conforme a exposição de motivos do Projeto, estabelece novo marco para o início da contagem do prazo decadencial, para os casos em que haja suspensão da exigibilidade do crédito tributário, evitando, dessa forma, que os interesses da Fazenda Pública sejam obstruídos por medidas judiciais protelatórias.

10. Ao art. 195 do CTN o Projeto acrescenta um parágrafo ao atual parágrafo único, para dizer que:

"§ 2º as atividades de fiscalização, inclusive em relação à competência para efetuar, de ofício, o lançamento do crédito tributário, serão exercidas exclusivamente por servidor da administração tributária, em nome desta, na forma da lei." (NR).

Este parágrafo é perfeitamente dispensável, dentro da estrutura do Código Tributário Nacional. De certo modo ele conflita com o art. 142 do próprio CTN, que dispõe:

"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."

Anexo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ao dizer o Projeto que as atividades de fiscalização e de lançamento do crédito tributário serão exercidas por “servidor da administração tributária, em nome desta”, poderá estar abrindo a porta para a discricionariedade da autoridade administrativa superior que, por qualquer motivo ou até por injunção política, queira evitar que “o servidor da administração tributária” faça o lançamento do tributo, ao qual está obrigado e vinculado pela lei, sob pena de responsabilidade funcional, como bem diz o parágrafo único do art. 142 do próprio CTN, estribado na doutrina assente do Direito Administrativo do País. Como não deve haver palavras inúteis na lei, falar em lançamento pelo servidor, “em nome da administração tributária”, significa permitir um juízo de valor ou de conveniência, quanto ao lançamento, que desborda da estrita obrigação e vinculação deste ao texto da lei tributária.

O art. 142 do CTN é conciso e perfeito sobre a matéria, e não merece adendos desfiguradores.

Cabe lembrar que o detalhamento da forma de fiscalização e de lançamento do tributo é regulado em legislação ordinária. É exemplo a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que, a partir do seu art. 33, trata dos regimes especiais de fiscalização, das situações de embaraço ou resistência à fiscalização e muitas outras, além dos problemas de documentação fiscal, de omissão de receitas, depósitos bancários, autos de infração, multas de lançamento de ofício e temas correlatos à fiscalização tributária.

Deve-se rejeitar, portanto, o acréscimo proposto pelo Projeto ao art. 195 do CTN.

11. O art. 198 do CTN, sobre sigilo fiscal, sofre pequenas alterações e principalmente o acréscimo, pelo PLP 77/99, da permissão de: “*solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.*”

O Projeto também acrescenta dois parágrafos no art. 198:

“*§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

- I – representações fiscais para fins penais;*
- II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;*
- III – parcelamento ou moratória.” (NR).*

As inovações permitem maior flexibilidade à Administração Pública na fiscalização dos contribuintes, sem quebra do princípio constitucional do sigilo fiscal. O Projeto objetiva facilitar a luta contra a sonegação e as sofisticadas formas de evasão fiscal. Não há óbice de ordem constitucional e jurídica para a sua aprovação.

A Emenda de Plenário nº 15 acrescenta, no § 3º do art.198, a permissão de divulgação de informações relativas a *compensação, transação, remissão e perdão total ou parcial de multas e juros moratórios*. Deve-se notar que o próprio CTN, nos arts. 170, 171, 172 e 180, determina que essas modalidades de extinção ou exclusão (*anistia*) do crédito tributário têm de ser concedidas por lei, nas condições que esta estabelecer, o que já pressupõe a publicidade dos atos administrativos correspondentes. Assim, a emenda nº 15 deve ser rejeitada, por desnecessária.

12. O art. 199 do CTN dispõe:

“A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.”

O PLP 77/99 acrescenta o seguinte parágrafo único:

“A Fazenda Pública da União, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permutar informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos.” (NR).

O acréscimo deste parágrafo é juridicamente correto e atende à necessidade de atualização do CTN nesta matéria.

13. O Projeto acrescenta ao CTN o seguinte art. 210-A:

“Art. 210-A. Extingue-se o processo administrativo fiscal, instaurado com base em lançamento, após decorrido o prazo de um ano da data da conclusão da fase instrutória, conforme estabelecido em lei, se, nesse prazo, não for proferida decisão definitiva, assim considerada aquela



CÂMARA DOS DEPUTADOS

contra a qual não caiba recurso no âmbito administrativo.

§ 1º Extinto o processo, na situação prevista no caput, será observado o seguinte:

I – o sujeito passivo poderá, espontaneamente, no prazo de trinta dias, efetuar o pagamento do débito em questão, nas condições do art. 138;

II – caso o sujeito passivo não efetue o pagamento, a autoridade administrativa poderá proceder a novo lançamento, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública de declarar o crédito correspondente, com base nos mesmos fatos geradores que fundamentaram a exigência contida no processo anterior.

§ 2º A lei definirá as peças do processo extinto que poderão ser aproveitadas em caso de instauração de novo processo.” (NR).

Esta proposta de criação do art. 210-A complica desnecessariamente a administração tributária, ao extinguir o processo após um ano da data da conclusão da sua fase instrutória e, ao mesmo tempo, permitir a sua reinstituição, no caso de não pagamento espontâneo. É estranho que a autoridade administrativa apenas possa (em vez de deva) reiniciar o processo fiscal contra um contribuinte devedor do imposto. O lançamento de tributo é obrigatório e vinculado à lei (cf. art. 142 do CTN), e não pode ser facultativo por parte da autoridade tributária.

O dispositivo estaria possibilitando, nas disposições finais e transitórias do Código, uma nova e esdrúxula modalidade de extinção do crédito tributário, à deriva das modalidades expressas no capítulo IV do CTN (arts. 156 a 174). Seria uma forma canhestra de abrir mão de crédito tributário já lançado, em vez de se aperfeiçoar os mecanismos de julgamento administrativo dos processos.

O art. 210-A é injurídico e prejudicial à administração tributária, e não deve ser aprovado.

Do mesmo modo, não deve ser aceito o art. 2º do PLP 77/99, que faz referência a acréscimo incidental de um ano no prazo estabelecido no art. 210-A, acima rejeitado.

14. O Projeto também cria um art. 210-B, que diz: “*Não cabe ação civil pública em matéria de natureza tributária e previdenciária.*” (NR).



Este é um artigo casuístico que objetiva impedir a eventual iniciativa do Ministério Público em matéria de natureza tributária e previdenciária.

É um dispositivo de natureza processual que, a rigor, não deveria surgir no Código Tributário Nacional. Sobre a ação civil pública existe a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Tal tipo de dispositivo, se fosse o caso, poderia ser nela incluído. Poderia tronar-se, contudo, um cerceamento de defesa da sociedade contra possível ação ou omissão ilegal do Poder Público, que possa prejudicar o próprio Erário ou direitos difusos e coletivos do povo.

O art. 210-B, pois, viola o princípio de ampla defesa e pode dificultar o controle judiciário dos atos da Administração Pública.

Deve, pois, ser rejeitado o art. 210-B.

Ficam, assim, aceitas as emendas de Plenário, de nºs 16, 17 e 18, de autoria do nobre Deputado Antônio Palocci e outros, supressivas dos artigos 210-A e 210-B do Projeto.

15. EM CONCLUSÃO, e por todo o exposto acima, VOTO:

a) Pela rejeição, no mérito, dos dispositivos do Projeto de Lei Complementar nº 77, de 1999, que alteram os seguintes artigos do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966): artigos 14, 43, 44, o acréscimo de parágrafo ao art. 195, os acréscimos dos arts. 210-A e 210-B, bem como o art. 2º do PLP, que se refere ao art. 210-A.

b) VOTO pela APROVAÇÃO das seguintes alterações do Código Tributário Nacional, apresentadas pelo PLP nº 77/99:

1) redação da alínea "c" do inciso IV do art. 9º:

"c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo";

2) modificação do inciso I e acréscimo de inciso IV no art. 14 do Código Tributário Nacional.

3) acréscimo, no art. 43, dos parágrafos:

"§ 1º A incidência do imposto independente da denominação da receita ou do rendimento, da localização,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção;”

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará a sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo;” (NR);

4) acréscimo de parágrafo único no art. 116, verbis: “*a autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos estabelecidos em lei*” (NR);

5) acréscimo dos incisos IV, V e VI no caput do art. 151 (com a substituição do texto do atual inciso IV do CTN), a saber:

“IV – *a concessão de medida liminar ou cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade;*

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento; “

6) O acréscimo dos parágrafos 2º 3º, 4º e 5º no art. 151 do CTN.

7) acréscimo do art. 155-A:

“*O parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica.*

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória.” (NR);

8) acréscimo do inciso XI no art. 156: “*a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei;*”

9) acréscimo do art. 170-A: “*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial;”(NR);*

10) Acréscimo, no art. 173, do inciso III : - “*da data em que cessada a causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.”*

11) as alterações ao art. 198:



"Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I – representações fiscais para fins penais;

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III – parcelamento ou moratória” (NR);

12) acréscimo de parágrafo único ao art. 199 do CTN: “A Fazenda Pública da União, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permitir informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos” (NR).

Em face destas conclusões, VOTO pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 77, de 1999, e, no mérito, VOTO pela sua aprovação, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala das Sessões, em _____

de 2000

Antônio Cambraia

Deputado ANTÔNIO CAMBRAIA

RELATOR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA - SGM

Coord. Reg. Comissões e Movimentação Parlamentar e de Apoio à Informática - COMPI

Nº da Vot.: 193

Votação: PLP 77/99 - Anexo n° 5

S = _____

N = _____

A = _____

T = _____

Data: 06/12/2000.

Pág. 1/1

+

-

Nº	DEPUTADO - Partido - UF	NO MICROFONE				PAINEL			
		SIM	NÃO	ABST.	OBST.	SIM	NÃO	ABST.	OBST.
1	<u>Coraci Sobrinho - - SP</u>	+	+	+	+	-	-	-	-
2									
3									
4									
5									
6									
7									
8									
9									
10									
11									
12									
		SIM	NÃO	ABST.	OBST.	NO TOTAL			
TOTAL DE RETIFICAÇÕES :		+1	0	0	0	+ 1			



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 77, DE 1999

Altera dispositivos da Lei nº 5.172, de
25 de outubro de 1966 – Código Tributário
Nacional

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, passa a vigorar com as seguintes alterações :

1) redação da alínea “c” do inciso IV do art. 9º:

“c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo”;(NR)

2) modificação do inciso I do art. 14 :

“I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título”;(NR)

3) acréscimo, no art. 43, dos parágrafos:

“§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção;” (NR)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará a sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo;” (NR);



4) acréscimo de parágrafo único no art. 116 :

Parágrafo único. “A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos estabelecidos em lei” (NR);

5) acréscimo dos incisos V e VI no caput do art. 151 :

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento; “(NR)

6) acréscimo do art. 155-A:

Art. 155-A .“O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória.” (NR);

7) acréscimo do inciso XI no art. 156:

XI - “a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei;” (NR)

8) acréscimo do art. 170-A :

Art.170-A. “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial;”(NR);

9) as alterações ao art. 198:

Art. 198. “Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:



I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I – representações fiscais para fins penais;

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III – parcelamento ou moratória” (NR);

10) acréscimo de parágrafo único ao art. 199 :

Parágrafo único. “A Fazenda Pública da União, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permutar informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos” (NR).

Art. 2º . Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2000.

Deputado ANTÔNIO CAMBRAIA
Relator

00049013-133



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos regimentais, o encerramento
da discussão do Projeto de Lei Complementar nº 77-A/99.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2000.


Andréa Alves - Lider do Governo
Andréa Alves - PMDB
Andréa Alves - DFZ
Andréa Alves - PMB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos do Art. 162, XIV, do Regimento Interno,
a votação em globo dos destaques simples apresentados ao Projeto de Lei
Complementar N° 77 - A/99.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2000.

Aldo - Líder do Governo

Janduiz. - PMDB

Miltinho - PSC

E M E N T A Altera dispositivos da Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (Incluindo dispositivos sobre as limitações de poder de tributar, critérios sobre extinção e suspensão de exigibilidade do crédito tributário e flexibilidade do sigilo fiscal).

EXECUTIVO FEDERAL
(MSC 1459/99)

A N D A M E N T O (PRAZO: 45 DIAS)

MESA

Despacho: À Comissão de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação.

ENTRADA NA CÂMARA: 14.10.99

Publicada no Diário do Congresso Nacional
de

1ª Sessão: 15.10.99
2ª Sessão: 18.10.99
3ª Sessão: 19.10.99
4ª Sessão: 20.10.99
5ª Sessão: 22.10.99

PRAZO NA CÂMARA: 27.11.99.

PLENÁRIO

15.10.99 É lido e vai a imprimir. DCD 16110199, pág.48927, col.02.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Redação.

MESA

22.10.99 Foram apresentadas 18 emendas, assim distribuídas: emendas nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07, pelo Dep. Gerson Peres; nºs 08, 09, 10, 11, 13 e 14 pelo Dep. Francisco Garcia; nºs 12, 15, 16, 17 e 18, pelo Dep. Antônio Palocci.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

28.10.99 Distribuido ao relator, Dep. ANTONIO CAMBRAIA.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

09.11.99 Distribuido ao relator, Dep. JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

10.11.99 Redistribuído ao relator, Dep. EDUARDO PAES.

MESA

06.12.99 Deferido aviso Nº 2075/99, da Presidência da República, encaminhando a MSC 01753 de 1999, solicitando o cancelamento da URGÊNCIA CONSTITUCIONAL deste projeto.

PLENÁRIO

14.11.00 Apresentação de requerimento pelos Dep Ricardo Barros - PPB, em apoioamento; Aécio Neves, Líder do PSDB ; Mendes Ribeiro Filho, na qualidade de Líder do Bloco PMDB/PST/PTN; Inocêncio Oliveira, Líder do PFL ; Antônio Jorge - PTB, em apoioamento; Alexandre Cardoso, na qualidade de Líder do Bloco PSB/PC do B; Arthur Virgílio - PSDB, em apoioamento; Miro Teixeira, Líder do PDT; Aloizio Mercadante, Líder do PT e Odelmo Leão, Líder do PPB, solicitando, nos termos do artigo 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.

MESA

01.12.00 É lido e vai a imprimir, pendente de pareceres das Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação. (PLP 77-A/99).

PLENÁRIO

30.11.00 Aprovação do requerimento dos Senhores Líderes, apresentado na sessão do dia 14.11.00, que solicita, nos termos do artigo 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.

136
Lote: 21
PLP N° 77/1999
Caixa: 8

CONTINUA...

E M E N T A

Continuação..... folha nº 02

A N D A M E N T O

05.12.00

PLENÁRIO

Discussão em turno único.
Adiada da discussão, em face do encerramento da sessão.

Publicada no Diário do Congresso Nacional
de



REQUERIMENTO

~~B. B. B.~~
30/11/00

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno, urgência para apreciação do Projeto de Lei Complementar nº 77/99, do Poder Executivo, que acrescenta dispositivo da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 2000.

RICARDO

1. Q573 Pecio
neves

— 84 —

Antonio Jodor PTS

ora/pe do B

PDB *PC*

feireier

$\Gamma - PT$

o nero e
et me lo

PLENÁRIO - RECEBIDO			
Fm	11/01/99	às	11/01/99
Nome	G. 3051		
Ponto			

projeto

**PARECER
SOBRE AS EMENDAS AO
PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR
N° 77-A, DE 1999**

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, SOBRE AS EMENDAS AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 77-A, DE 1999.

O SR. ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, informaram-me de que a Emenda de nº 19 ao Projeto de Lei Complementar nº 77-A, de 1999, havia sido retirada pelos seus autores.

Com relação à Emenda nº 20: "Dê-se ao inciso VI do art. 14 da Lei nº 5.172/66, constante do § 1º do Projeto, a seguinte redação:

Para as entidades de educação e assistência social prestar serviços gratuitamente, ressalvados os casos previstos em lei.

Fica prejudicada, porque o inciso VI do art. 14 do CTN foi rejeitado.

A Emenda Supressiva nº 21: "Suprima-se o parágrafo único, acrescentado ao art. 116 da Lei nº 5.172/66, pelo art. 1º do Projeto".

A supressão do parágrafo retiraria todo o sentido do projeto, que é o de estabelecer normas antielisão, com vistas ao estabelecimento de um salário mínimo de 180 reais.

Portanto, rejeito esta emenda.

Emenda Supressiva nº 22: "Suprima-se o art. 210-B da redação dada pelo art. 1º do projeto". O Relator já supriu o artigo.

Portanto, fica prejudicada a emenda.

Emenda Aditiva nº 23: "Incluam-se os seguintes incisos ao § 3º do art. 198, constante do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 77: inciso IV – compensação, transação e remissão; inciso V – perdão total ou parcial de multas e juros".

Esta emenda já foi analisada quando da apresentação do parecer e foi rejeitada pelo Relator com o argumento de que esses atos dependem de lei. Se dependem de lei, há publicidade e conhecimento dos seus efeitos.

Emenda Modificativa nº 24: "Substitua-se a expressão “poderá”, contida no inciso II do § 1º do art. 210-A, constante do art. 1º do Projeto, pela expressão “deverá”. Fica prejudicada a emenda, porque o Relator rejeitou o art. 210-A do Projeto.

Emenda Supressiva nº 25: "Suprimam-se os arts. 43 e 44, na redação proposta pelo art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 77". Esta emenda já foi atendida, em parte, quando o Relator aceitou apenas os incisos V e IV do art. 43 do Projeto, que aperfeiçoam a legislação tributária.

Emenda Supressiva nº 26: "Suprima-se o inciso VI do art. 14 da Lei nº 5.172, Código Tributário Nacional, na redação dada pelo art. 1º do Projeto". Também fica prejudicada esta emenda porque o Relator já atendeu quando rejeitou o inciso VI do art. 14.

Fui informado de que a Emenda nº 27 teria sido retirada pelo seu autor.

A Emenda nº 28 acrescenta ao Projeto de Lei Complementar nº 77, de 1999, o seguinte art. 3º, renumerando os demais:

Art. 3º. O salário mínimo será de 180 reais, a partir de 1º de abril de 2001, e os recursos gerados pela

presente lei servirão de fonte adicional de receita para fixar esse valor, atendendo ao disposto no art. 6º da Lei nº 9.971, de 18 de maio de 2000.

Ora, acho que o Código Tributário Nacional não é o dispositivo apropriado para estabelecer valores para o salário mínimo. Além do mais, na segunda parte, estariamos vinculando receita, e receita de imposto não é vinculada. Receita de taxas, por exemplo, é vinculada.

Portanto, rejeito a Emenda de Plenário nº 28.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

**PARECER
SOBRE AS EMENDAS AO
PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR
N° 77-A, DE 1999**

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, SOBRE AS
EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 77-A, DE 1999.

O SR. EDUARDO PAES (PTB-RJ. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o parecer sobre as Emendas nºs 19 a 28 ao Projeto de Lei Complementar nº 77-A, de 1999, é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

**PARECER
AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR
N° 77-A, DE 1999**

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, AO PROJETO
DE LEI COMPLEMENTAR Nº 77-A, DE 1999.

O SR. EDUARDO PAES (PTB-RJ. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, a análise feita pelo ilustre Deputado Antonio Cambraia acerca do Projeto de Lei Complementar nº 77-A, de 1999, é quase perfeita. Contudo, vou permitir-me ultrapassar um pouco daquelas que são as atribuições de Relator da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para destacar a importância do projeto que estamos votando neste momento.

No início deste ano, tivemos uma discussão nesta Casa sobre a viabilidade de se aumentar o salário mínimo para 180 reais.

Durante aquela discussão, falou-se da necessidade de se identificarem formas de financiar o salário mínimo. Naquela oportunidade, o Presidente da Casa, Deputado Michel Temer, constituiu Comissão Especial da qual tive a honra de participar e de ser o Relator. Dentre as diversas propostas que apresentamos para financiar o salário mínimo e permitir que ele chegasse ao valor de 180 reais, colocamos várias medidas que buscavam o combate à sonegação e à elisão fiscal.

Infelizmente, naquele momento, não conseguimos lograr êxito e aprovar o salário mínimo no valor que desejávamos. Esse tema voltou à pauta desta Casa agora, logo depois do processo eleitoral. Chegou-se ao consenso de que as

medidas apresentadas naquele relatório tinham efetivamente fundamento e eram substantivas.

Estamos analisando o projeto de mudança do Código Tributário Nacional, que, dentre outras medidas, prevê a chamada norma antielisão. É uma medida importante que estamos tomando neste momento.

O projeto trata de uma série de questões relativas ao Código Tributário Nacional e ao Direito Tributário. Destacaria quatro pontos, para não me estender demais. O primeiro é o que trata dos requisitos para o gozo da imunidade das entidades de assistência social, das entidades benéficas e filantrópicas. Esse é o primeiro tema importante de que esse projeto trata. O segundo diz respeito à modificação da base de cálculo do fato gerador do Imposto de Renda e do próprio conceito de Imposto de Renda, criando, na verdade, como a própria exposição do projeto apresentado pelo Governo diz, o chamado Imposto de Renda Mínimo.

O terceiro tema tratado no projeto é a norma antielisão, que é um dispositivo simples colocado no projeto que permite à Receita Federal anular qualquer ato ou negócio jurídico que tenha como objetivo dissimular a ocorrência do fato gerador de um tributo.

É importante deixar muito claro que há enorme diferença entre elisão fiscal e sonegação. A sonegação é a ocorrência do fato gerador, o tributo é devido e não é pago. Na elisão fiscal, o que se faz, por vias legais, é não se dissimular para que não ocorra o fato gerador. O que busca o projeto então é dar um instrumento à Receita Federal para que, identificado qualquer ato ou negócio jurídico buscando dissimular a ocorrência do fato gerador, ela possa anulá-los.

E, finalmente, um quarto conjunto de medidas que o projeto trata se refere à questão das medidas judiciais em matéria tributária. Estabelecem-se prazos preliminares, critérios para concessão de liminares e são incluídas como forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário novas medidas judiciais, buscando-se evitar o meio da ação civil pública como forma de contestação ou de se acionar o Poder Judiciário em matéria tributária.

Esse tema talvez seja o mais relevante e importante. Estamos tratando de direitos e garantias dos contribuintes naquele dispositivo do Código Tributário Nacional que trata justamente das formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, direito e garantia de cada um de nós contribuintes.

Parece-me muito oportuno o substitutivo apresentado pelo ilustre Deputado Antonio Cambraia. S.Exa. busca entrar no mérito das questões, entendendo que alguns dos temas em discussão mereceriam maior avaliação desta Casa.

Não estou tratando da constitucionalidade ou inconstitucionalidade de determinados dispositivos suprimidos pelo Deputado Antonio Cambraia. Certos temas, como a criação do Imposto de Renda Mínimo, demandariam discussão mais aprofundada nesta Casa.

O projeto foi apresentado à Casa com urgência constitucional e tramitou em conjunto nas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação até abril deste ano.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação chegou a realizar audiência pública, mas não foi possível fazer a discussão mais aprofundada do projeto porque foi retirada a urgência constitucional.

No que diz respeito ao Imposto de Renda Mínimo, necessitariamos de mais tempo. Não discuto se, no mérito, ele é ou não bom. Precisamos de mais tempo para discutir o assunto.

Sr. Presidente, também não podemos imaginar que vamos suprimir garantias do contribuinte, tratar daqueles que são os dispositivos que nos permitem, que nos garantem a possibilidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Não podemos imaginar que, aprovada a urgência na última quinta-feira, já pudéssemos tratar hoje de tema tão importante, quando poucos Deputados se aprofundaram na sua discussão.

Também não me parece possível analisar esses requisitos para o gozo da imunidade, por falta de discussão. Parece-me que o Deputado Antonio Cambraia, em seu substitutivo, trata da questão mais relevante deste projeto, questão que faz parte de um acordo de honra nesta Casa: a norma que busca viabilizar o aumento do salário mínimo para 180 reais.

O que estamos tentando fazer, neste momento, ao aprovarmos o substitutivo do referido Deputado, é permitir que essa luta, iniciada por diversos partidos, por diversos Parlamentares no início deste ano, possa se concretizar agora. Estaremos aprovando a norma antielisão e criando dispositivos que serão regulados por lei — talvez seja essa a única pequena modificação que faria no substitutivo aprovado pelo Deputado Antonio Cambraia —, para que, ao instrumentalizar a Receita Federal, a tentativa de se anular atos ou negócios jurídicos que busquem dissimular o conhecimento do fato gerador possa ser feita com critério, garantindo os direitos dos contribuintes. Esta é uma questão básica

neste País, que já sofre com uma carga tributária abusiva, com uma carga tributária que inviabiliza boa parte das empresas e com um processo político que, infelizmente, ainda não nos permitiu a realização da reforma tributária.

Estamos dando um grande passo para a justiça social, com o aumento do salário mínimo, instrumentalizando a Receita Federal para acabar com esse absurdo do planejamento tributário abusivo no País.

Portanto, a única modificação que proponho ao substitutivo do Deputado Antonio Cambraia é justamente no art. 116, no seu parágrafo único, que cria o dispositivo da norma antielisão. Ao final desse parágrafo, onde se lê “observados os procedimentos estabelecidos em lei”, sugerimos uma pequena mudança de redação: “observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária”. Seria esta a única modificação que fariamos no substitutivo apresentado pelo ilustre Deputado Antonio Cambraia.

No mais, Sr. Presidente, o substitutivo será acolhido por esta Comissão por ser constitucional, por respeitar a boa técnica legislativa e pela sua juridicidade.

As emendas apresentadas, todas aquelas acolhidas ou não pelo ilustre Deputado Antonio Cambraia, Relator da Comissão de Finanças e Tributação, são constitucionais, respeitam a juridicidade e a boa técnica legislativa.

Sr. Presidente, passamos por um momento muito importante. Estamos viabilizando algo que há seis, sete, oito meses foi apresentado a esta Casa e ao Poder Executivo como forma de permitir um salário mínimo mais justo, honesto e respeitoso para a nossa população.

Este é o parecer, e torço para que possamos apresentar o substitutivo do ilustre Deputado Antonio Cambraia.

As Emendas nºs 1 a 18 são constitucionais, respeitam a boa técnica legislativa e a juridicidade.

PARECER
AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR
Nº 77-A, DE 1999

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 77-A, DE 1999.**

O SR. ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE. Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o Poder Executivo enviou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar nº 77, de 1999, que altera diversos dispositivos da Lei nº 5.172, de 1966, o Código Tributário Nacional.

Além do mérito, cabe-nos, pela Comissão de Finanças e Tributação, examinar a adequação financeira e orçamentária da proposição com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento anual, bem como com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

O projeto em análise, por tratar de normas gerais de Direito Tributário, não trará diretamente aumento ou diminuição da receita pública, mas, indiretamente, deverá produzir crescimento da arrecadação tributária em decorrência de aperfeiçoamentos e acréscimos propostos, que deverão provocar redução da evasão fiscal, atualmente existente, tanto sob a forma de elisão, quanto de sonegação de tributos.

Assim, em decorrência do mérito, analisado a seguir, e do substitutivo a ser proposto, o projeto goza de compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Ao projeto foram apresentadas diversas emendas de plenário que serão, conjuntamente, analisadas no voto do Relator.

Voto do Relator

A modificação proposta para a alínea "c" do inciso IV do art. 9º apenas adapta o texto da Lei nº 5.172, de 1996, ao texto do art. 150, inciso IV, alínea "c" da Constituição Federal.

É mera atualização formal do texto do Código Tributário Nacional, tornando a alínea idêntica aos dizeres da alínea citada da Constituição de 1988. Portanto, deve ser aprovada.

O inciso I do art. 14, "não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado", passaria a "não distribuir qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas a qualquer título".

A nova redação torna mais rígida e geral a proibição de distribuição do patrimônio ou rendas a qualquer título. A redação é mais fiscalista e proíbe a entidade benéfica educacional de, por exemplo, remunerar os seus dirigentes pelo serviços prestados. O novo texto atende à necessidade prática de coibir abusos e enriquecimentos favorecidos por imunidade tributária.

O Projeto de Lei suprime o § 1º do art. 14, que dispõe: "Na falta do cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do art. 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício".

Esse dispositivo do CTN é uma sanção ao não-cumprimento das condições legais estabelecidas, para o gozo da imunidade tributária por aquelas entidades.

Não é razoável nem conveniente suprimi-lo, como quer o projeto. Os incisos acrescentados pelo projeto ao art. 14 do Código Tributário Nacional são mera repetição do conteúdo desses dispositivos da Lei nº 9.532, que continuam válidos

e não precisam e não devem ser repetidos na nova versão do Código Tributário Nacional.

Portanto, deve-se:

- a) manter o atual § 1º do art. 14 do CTN;
- b) suprimir o § 1º do art. 14 do projeto, porque ele já é o atual § 2º do art. 14, que deve ser mantido sem ser renumerado.

Em resumo: no art. 14 do projeto, deveriam ser suprimidos os incisos II e III, que repetem os atuais II e III do CTN, os incisos IV, V, VI, VII, VIII e IX e os §§ 1º, que é o atual § 2º do CTN, e 2º.

As Emendas de Plenário de nºs 2 a 7, relativas ao art. 14 do projeto, estão automaticamente aceitas, porque propõem a supressão dos incisos V a VIII, bem como do § 1º.

A Emenda de nº 1 não deve ser aceita porque altera a redação do inciso I, aceita pelo Relator, conforme argumentação acima expendida.

Em conclusão: as alterações ao art. 14 do Código Tributário Nacional propostas pelo PLP 77/99 devem ser rejeitadas, aceitando-se apenas o inciso I.

Passemos a examinar as alterações propostas pelo PLP 77/99 aos arts. 43 e 44 do Código Tributário Nacional.

O projeto altera o fato gerador do imposto sobre a renda, que passaria a ser “aquisição, disponibilidade econômica ou jurídica de receita de rendimento, bem como de acréscimos patrimoniais de qualquer natureza”. A inovação seria de considerar como fato gerador e base de cálculo do Imposto de Renda a “aquisição, disponibilidade econômica ou jurídica de receita”. Isso abriria caminho

para a incidência do Imposto de Renda sobre o faturamento ou a receita bruta da empresa ou da pessoa física.

O conceito tradicional de Imposto de Renda, não assente na legislação e na jurisprudência, é o de imposto sobre a renda líquida após as deduções e custos admitidos na legislação ordinária. Imposto de renda não é imposto sobre o faturamento ou simplesmente sobre a receita.

Observe-se, porém, que a proposição acrescenta dois parágrafos ao art. 43, que talvez mereçam acolhida.

Os dois parágrafos objetivariam assumir o papel de normas antielisão, ou seja, normas genéricas que pretendem evitar que o contribuinte com capacidade econômica de pagar o seu imposto escape mediante fórmulas engenhosas de fugir à caracterização do fato gerador do imposto.

Atendendo à diretriz de evitar alterações desnecessárias ou qualitativamente inferiores ao texto atual do Código Tributário Nacional, é aconselhável recusar nova redação proposta para os arts. 43 e 44, mantendo-se o texto atual da Lei nº 5.172, de 1966, acrescentando-se, porém, os parágrafos acima referidos, até porque se trata de assunto polêmico que precisaria ser melhor discutido nesta Casa.

Estão aceitas as Emendas de Plenário nºs 8 e 9, que suprimem a redação proposta para os art. 43 e 44.

O Projeto de Lei acrescenta ao art. 116 do Código Tributário Nacional um parágrafo único, nos seguintes termos:

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos

praticados com a finalidade de simular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos estabelecidos em lei.

Trata-se, tipicamente, de inserção no Código Tributário Nacional de uma norma geral antielisão. Procura-se evitar ou minorar os efeitos do chamado planejamento tributário das empresas, das suas tentativas de elisão que produzem o esvaziamento da sua capacidade contributiva, com quebra da isonomia em muitos casos e com efeitos na concorrência.

O parágrafo único do art. 16 do PLP nº 77, de 1999, é amplo e ambicioso. Dará consideráveis poderes de interpretação e decisão ao fisco, armando-o de instrumentos legais contra a elisão e também contra tentativas de sonegação fiscal.

Assim, é justificável e oportuno o parágrafo único proposto ao art. 116 do CTN. Fica rejeitada a Emenda de Plenário nº 10, que suprime esse dispositivo.

Quanto às alterações propostas no PLP nº 77/99 para o art. 171 do Código Tributário Nacional, ficam aceitos apenas os incisos V e VI ao **caput**, sendo suprimidos os demais dispositivos propostos. Ficam, assim, aceitas as Emendas de Plenário nºs 11 e 12.

O Projeto nº 77/99 acrescenta ainda ao CTN o art. 155-A, **verbis**:

O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. O novo art. 155-A do projeto pode ser aprovado sem ferir a estrutura do Código Tributário Nacional.

No art. 156 do Código Tributário Nacional, que trata das modalidades de extinção do crédito tributário, o projeto acrescenta o inciso XI:

A dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Nada a opor quanto à aprovação deste dispositivo. Não pode ser aceita, porém, a Emenda de Plenário nº 13, que visa estender a possibilidade de extinção do crédito tributário à dação em pagamento de bens móveis. Seria impraticável e caótico para o Erário.

Na Seção IV, que trata das demais modalidades de extinção do crédito tributário, o projeto acresce o art. 170-A, pelo qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. O dispositivo deve ser aprovado, a fim de se evitar situações em que o contribuinte, beneficiado por decisão liminar ou de primeira instância, se autocompense de débitos e créditos tributários ainda pendentes de decisão judicial definitiva. Em consequência, fica rejeitada a Emenda nº 14, supressiva deste dispositivo do projeto.

O acréscimo do inciso III do Projeto ao art. 173 seria uma decorrência formal das modificações propostas pelo art. 151 do CTN, que trata das modalidades de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

O proposto no inciso III do art. 173, como corolário dos parágrafos inseridos pelo projeto no art. 151, deve ser rejeitado.

Ao art. 195 do CTN o projeto acrescenta um parágrafo ao atual parágrafo único, para dizer que:

§ 2º As atividades de fiscalização, inclusive em relação à competência para efetuar, de ofício, o lançamento de crédito tributário, serão exercidas exclusivamente por servidor da administração tributária em nome desta, na forma da lei.

Este parágrafo é perfeitamente dispensável dentro da estrutura do Código Tributário Nacional. De certo modo, ele conflita com o art. 142 do Projeto do próprio CTN. Ao dizer o projeto que as atividades de fiscalização e lançamento do crédito tributário serão exercidas por servidores da administração tributária em nome desta, poderá estar abrindo a porta para a discricionariedade da autoridade administrativa superior, que, por qualquer motivo ou até por injúria política, queira evitar que o servidor da administração tributária faça o lançamento do tributo, ao qual está obrigado e vinculado por lei, sob pena de responsabilidade funcional, como bem diz o parágrafo único do art. 142 do próprio CTN, estribado na doutrina assente do Direito Administrativo do País.

Deve-se rejeitar, portanto, o acréscimo proposto pelo projeto ao art. 195 do Código Tributário Nacional.

O art. 198 do CTN, sobre sigilo fiscal, sofre pequenas alterações, principalmente o acréscimo, pelo PLP 77/99, da permissão de solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que comprovada a instauração regular de processo administrativo no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação por prática de infração administrativa.

O projeto também acrescenta dois parágrafos no art. 198:

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa no âmbito da Administração Pública será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a representações fiscais para fins penais, inscrições na dívida ativa da Fazenda Pública, parcelamento ou moratória. As inovações permitem maior flexibilidade à Administração Pública na fiscalização dos contribuintes, sem quebra do princípio constitucional do sigilo fiscal.

O projeto objetiva facilitar a luta contra a sonegação e as sofisticadas formas de evasão fiscal. Não há óbice para sua aprovação.

A Emenda de Plenário nº 15 acrescenta, no § 3º do art.198, a permissão de divulgação de informações relativas à compensação, transação, remissão e perdão total ou parcial de multas e juros moratórios.

Deve-se notar que o próprio Código Tributário Nacional, nos arts. 170, 171, 172 e 180, determina que essas modalidades de extinção ou exclusão, anistia do crédito tributário, têm de ser concedidas por lei nas condições que estabelecer, o que já pressupõe a publicidade dos atos administrativos correspondentes. Assim, a Emenda nº 15 deve ser rejeitada por desnecessária.

O art. 199 do CTN dispõe:

A Fazenda Pública da União e a dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio..

O PLP 77 acrescenta ainda o seguinte parágrafo único:

A Fazenda Pública da União, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permutar informações com Estados estrangeiros, no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos..

O acréscimo deste parágrafo está correto e atende à necessidade de atualização do CTN nesta matéria.

A proposta de criação do art. 210-A complica desnecessariamente a administração tributária, ao extinguir o processo após um ano da data da conclusão da sua fase instrutória e, ao mesmo tempo, permitiu sua reinstauração no caso de não pagamento espontâneo.

O dispositivo estaria possibilitando, nas disposições finais e transitórias do Código, nova modalidade de extinção do crédito tributário, à deriva das modalidades expressas no Capítulo IV do CTN — arts. 156 a 174. Seria uma forma de abrir mão de crédito tributário já lançado, em vez de se aperfeiçoarem os mecanismos de julgamento administrativo dos processos.

O art. 210-A é injurídico e prejudicial à administração tributária e não deve ser aprovado. Do mesmo modo, não deve ser aceito o art. 2º do PLP nº 77, de 1999, que faz referência a acréscimo incidental de um ano no prazo estabelecido no art. 210-A, acima rejeitado.

O projeto também cria um art. 210-B, que diz: "Não cabe ação civil pública em matéria de natureza tributária e previdenciária".

Esse é um artigo casuístico, que objetiva impedir a eventual iniciativa do Ministério Público em matéria de natureza tributária e previdenciária.

O art. 210-B, pois, viola o princípio de ampla defesa e pode dificultar o controle judiciário dos atos da administração pública.

Deve, pois, ser rejeitado o art. 210-B.

Ficam assim aceitas as Emendas de Plenário de nºs 16, 17 e 18, supressivas dos arts. 210-A e 210-B do Projeto.

Em face do exposto, voto pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 77, de 1999, e no mérito pela sua aprovação na forma do substitutivo em anexo.

É esse o nosso parecer, Sr. Presidente.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 77-B, DE 1999

Altera dispositivos da Lei nº 5.172,
de 25 de outubro de 1966 - Código Tri-
butário Nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 -
Código Tributário Nacional, passa a vigorar com as seguintes
alterações:

"Art. 9º

IV -

.....
c) o patrimônio, a renda ou serviços dos
partidos políticos, inclusive suas fundações, das
entidades sindicais dos trabalhadores, das institui-
ções de educação e de assistência social, sem fins
lucrativos, observados os requisitos fixados na Se-
ção II deste Capítulo; (NR)

....."

"Art. 14.
I - não distribuirem qualquer parcela de
seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer títu-
lo; (NR)

....."

"Art. 43.
§ 1º A incidência do imposto independe da
denominação da receita ou do rendimento, da locali-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

zação, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo."

"Art. 116.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária."

"Art. 151.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

....."

"Art. 155A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória."



"Art. 156.

.....
XI - a dação em pagamento em bens imóveis,
na forma e condições estabelecidas em lei.

.....
"Art. 170A. É vedada a compensação median-
te o aproveitamento de tributo, objeto de contesta-
ção judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito
em julgado da respectiva decisão judicial."

"Art. 198. Sem prejuízo do disposto na
legislação criminal, é vedada a divulgação, por par-
te da Fazenda Pública ou de seus servidores, de in-
formação obtida em razão do ofício sobre a situação
econômica ou financeira do sujeito passivo ou de
terceiros e sobre a natureza e o estado de seus ne-
gócios ou atividades. (NR)

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo,
além dos casos previstos no art. 199, os seguin-
tes: (NR)

I - requisição de autoridade judiciária no
interesse da justiça;

II - solicitações de autoridade adminis-
trativa no interesse da Administração Pública, desde
que seja comprovada a instauração regular de proces-
so administrativo, no órgão ou na entidade respecti-
va, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a
que se refere a informação, por prática de infração
administrativa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins pessoais;

II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III - parcelamento ou moratória."

"Art. 199.

Parágrafo único. A Fazenda Pública da União, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permitar informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2000

J. Mendes
Relator

DEP. MENDES RIBEIRO FILHO

PS-GSE/ 394 /00

Brasília, 07 de dezembro de 2000

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art.134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 77, de 1999, do Poder Executivo, o qual "Altera dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", de acordo com o *caput* do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,


Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Altera dispositivos da Lei nº 5.172,
de 25 de outubro de 1966 - Código Tri-
butário Nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 -
Código Tributário Nacional, passa a vigorar com as seguintes
alterações:

"Art. 9º
IV -
.....
c) o patrimônio, a renda ou serviços dos
partidos políticos, inclusive suas fundações, das
entidades sindicais dos trabalhadores, das institui-
ções de educação e de assistência social, sem fins
lucrativos, observados os requisitos fixados na Se-
ção II deste Capítulo; (NR)
....."

"Art. 14.
I - não distribuirão qualquer parcela de
seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer títu-
lo; (NR)
....."

"Art. 43.
§ 1º A incidência do imposto independe da
denominação da receita ou do rendimento, da locali-



zação, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo."

"Art. 116.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária."

"Art. 151.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

....."

"Art. 155A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória."



"Art. 156.

.....
XI - a dação em pagamento em bens imóveis,
na forma e condições estabelecidas em lei.

.....
"Art. 170A. É vedada a compensação mediante
o aproveitamento de tributo, objeto de contesta-
ção judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito
em julgado da respectiva decisão judicial."

"Art. 198. Sem prejuízo do disposto na
legislação criminal, é vedada a divulgação, por par-
te da Fazenda Pública ou de seus servidores, de in-
formação obtida em razão do ofício sobre a situação
econômica ou financeira do sujeito passivo ou de
terceiros e sobre a natureza e o estado de seus ne-
gócios ou atividades. (NR)

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo,
além dos casos previstos no art. 199, os seguin-
tes: (NR)

I - requisição de autoridade judiciária no
interesse da justiça;

II - solicitações de autoridade adminis-
trativa no interesse da Administração Pública, desde
que seja comprovada a instauração regular de proces-
so administrativo, no órgão ou na entidade respecti-
va, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a
que se refere a informação, por prática de infração
administrativa.



§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

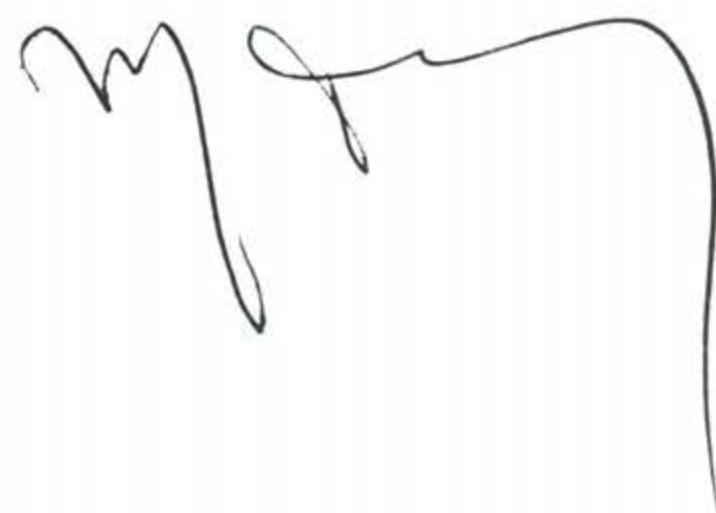
III - parcelamento ou moratória."

"Art. 199.

Parágrafo único. A Fazenda Pública da União, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permitir informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 07 de dezembro de 2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 77

de 19.99

A U T O R

E M E N T A Altera dispositivos da Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (Incluindo dispositivos sobre as limitações de poder de tributar, critérios sobre extinção e suspensão de exigibilidade do crédito tributário e flexibilidade do sigilo fiscal).

EXECUTIVO FEDERAL
(MSC 1459/99)

A N D A M E N T O (PRAZO: 45 DIAS)

MESA

Despacho: À Comissão de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação.

ENTRADA NA CÂMARA: 14.10.99

Publicada no Diário do Congresso Nacional
de

1ª Sessão: 15.10.99
2ª Sessão: 18.10.99
3ª Sessão: 19.10.99
4ª Sessão: 20.10.99
5ª Sessão: 22.10.99

PRAZO NA CÂMARA: 27.11.99.

PLENÁRIO

15.10.99

É lido e vai a imprimir. DCD 161099, pág. 48927, col. 02.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Redação.

MESA

22.10.99

Foram apresentadas 18 emendas, assim distribuídas: emendas nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07, pelo Dep. Gerson Peres; nºs 08, 09, 10, 11, 13 e 14 pelo Dep. Francisco Garcia; nºs 12, 15, 16, 17 e 18, pelo Dep. Antônio Palocci.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

28.10.99 Distribuido ao relator, Dep. ANTONIO CAMBRAIA.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

09.11.99 Distribuido ao relator, Dep. JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

10.11.99 Redistribuído ao relator, Dep. EDUARDO PAES.

MESA

06.12.99 Deferido aviso Nº 2075/99, da Presidência da República, encaminhando a MSC 01753 de 1999, solicitando o cancelamento da URGÊNCIA CONSTITUCIONAL deste projeto.

PLENÁRIO

14.11.00 Apresentação de requerimento pelos Dep Ricardo Barros - PPB, em apoioamento; Aécio Neves, Líder do PSDB ; Mendes Ribeiro Filho, na qualidade de Líder do Bloco PMDB/PST/PTN; Inocêncio Oliveira, Líder do PFL ; Antônio Jorge - PTB, em apoioamento; Alexandre Cardoso, na qualidade de Líder do Bloco PSB/PC do B; Arthur Virgílio - PSDB, em apoioamento; Miro Teixeira, Líder do PDT; Aloizio Mercadante, Líder do PT e Odelmo Leão, Líder do PPB, solicitando, nos termos do artigo 155 do RI, **URGÊNCIA** para este projeto.

MESA

01.12.00 É lido e vai a imprimir, pendente de pareceres das Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação. (PLP 77-A/99).

PLENÁRIO

30.11.00 Aprovação do requerimento dos Senhores Líderes, apresentado na sessão do dia 14.11.00, que solicita, nos termos do artigo 155 do RI, **URGÊNCIA** para este projeto.

CONTINUA...

E M E N T A

Continuação..... folha nº 02

A N D A M E N T O

PLENÁRIO

05.12.00 Discussão em turno único.
Adiada da discussão, em face do encerramento da sessão.

PLENÁRIO (14:15 horas)

06.12.00 Discussão em turno único.
Designações para proferir pareceres a este projeto:
Relator, Dep Antonio Cambraia, em substituição à CFT, que conclui pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação na forma do Substitutivo que apresenta; pela aprovação das emendas 1 a 9, 11, 12 e de 16 a 18, e pela rejeição das emendas 10, 13, 14 e 15.
Relator, Dep Eduardo Paes, em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e das emendas; e pelo acolhimento do Substitutivo do relator da CFT, apresentando uma modificação.
Apresentação de 10 emendas de plenário, assim distribuídas: emendas 19 a 25 pelo Dep Sérgio Miranda e outros Líderes, emenda 26 pelos Dep Antonio Carlos Pannunzio e Aécio Neves, emenda 27 pelo Dep José Linhares e outros Líderes, e emenda 28 pelo Dep Miro Teixeira e outros Líderes.

Retiradas as emendas 19 e 27 pelos autores.

Designações para proferir pareceres às emendas de plenário:

Relator Dep Antonio Cambraia, em substituição à CFT, que conclui pela prejudicialidade das emendas 20, 22 e de 24 a 26 e pela rejeição das emendas 21, 23 e 28.

Relator Dep Eduardo Paes, em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

Aprovação do Substitutivo da CFT: SIM-373; NÃO-04; ABST-0; TOTAL-377.

Retirados os DVS da Bancada do PT.

Retirado o DVS da Bancada do PDT.

Retiradas todas as emendas de plenário.

Prejudicado o projeto inicial.

Aprovação da emenda de redação 1 do Dep Eduardo Paes.

Aprovação da redação final, oferecida pelo relator, Dep

Publicada no Diário do Congresso Nacional
de

CONTINUA...

A N D A M E N T O

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 77/99 (Verso da folha nº 02)

06.12.00 **MESA**

Despacho ao Senado Federal. PLP 77-B/99.

MESA

Remessa ao SF, através do of PS-GSE/

150

Ofício nº 1758 (SF)

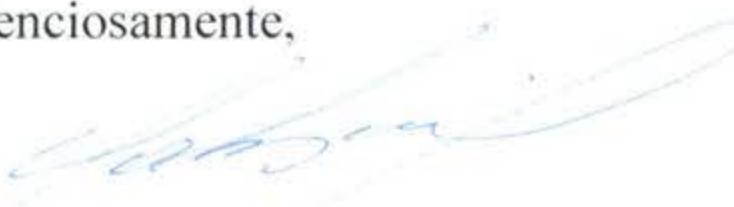
Brasília, em 19 de dezembro de 2000.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 2000 - Complementar (PL nº 77, de 1999 - Complementar, nessa Casa), que “altera dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional”.

Por oportuno, informo a Vossa Excelência que o texto do projeto aprovado pelo Senado Federal, foi adequado à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Atenciosamente,


Senador Nabor Júnior
Primeiro-Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 20/12/2000.

De ordem, ao senhor Secretário-Geral da Mesa para as devidas providências.


Diogo Alves de Abreu Júnior
Chefe do Gabinete

A Sua Excelência o Senhor Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Ess/Plc00-114



Lote: 21
PLP Nº 77/1999
176

SÉRETARIA-GERAL DA MESA - CD	
Recebido	Primeira
A. gá	Secretaria
D-3	20-12-00 Hora: 18:00
Viz.	Ponto: 3514

350
Ofício nº 77 (SF)

Brasília, em 07 de fevereiro de 2001.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 2000 - Complementar (PL nº 77, de 1999 - Complementar, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e transformado na Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, que “altera dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional”.

Atenciosamente,

Nabor Júnior
Senador Nabor Júnior
Primeiro-Secretário, em exercício



A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
jbs/plc00-114

PRIMEIRA SECRETARIA
Em, 08/02/01, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.
Ubiratan Aguiar
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

Santos
10/1/2001

Xander

Altera dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

.....”
“IV -

.....
“c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;” (NR)

.....
“Art. 14.”

.....
“I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;” (NR)

.....
“.....”
“Art. 43.”

.....
“§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.” (AC)*

.....
“§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.” (AC)

.....
“Art. 116.”

.....
“Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.” (AC)

* AC = Acréscimo.

“Art. 151.”

“V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;” (AC)

“VI – o parcelamento.” (AC)

“.....”

“Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.” (AC)

“§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.” (AC)

“§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória.” (AC)

“Art. 156.”

“XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.” (AC)

“.....”

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.” (AC)

“Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.” (NR)

“§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:” (NR)

“I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;” (AC)

“II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.” (AC)

“§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.” (AC)

“§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:” (AC)

“I – representações fiscais para fins penais;” (AC)

“II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;” (AC)

“III – parcelamento ou moratória.” (AC)

“Art. 199.”

“Parágrafo único. A Fazenda Pública da União, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permutar informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos.” (AC)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de dezembro de 2000

Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

Ess/Plc00-114

Aviso nº 15 - C. Civil.

Em 10 de janeiro de 2001.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 114, de 2000-Complementar (nº 77/99-Complementar na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001.

Atenciosamente,



PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 13

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei complementar que "Altera dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001.

Brasília, 10 de janeiro de 2001.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "FHC", is positioned below the date and to the left of the signature.

LEI COMPLEMENTAR N° 104 , DE 10 DE JANEIRO DE 2001.

Altera dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

“IV -

“c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;” (NR)

“

“Art. 14

“I – não distribuirem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;” (NR)

“

“Art. 43

“§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.” (AC)*

“§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.” (AC)

“Art. 116

“Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo

Fl. 2 da Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001.

ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.” (AC)

“Art. 151.”

“V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;” (AC)

“VI – o parcelamento.” (AC)

“....”

“Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.” (AC)

“§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.” (AC)

“§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória.” (AC)

“Art. 156.”

“XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.” (AC)

“....”

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.” (AC)

“Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.” (NR)

“§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:” (NR)

“I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;” (AC)

“II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.” (AC)

Fl. 3 da Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001.

“§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.” (AC)

“§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:” (AC)

“I – representações fiscais para fins penais;” (AC)

“II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;” (AC)

“III – parcelamento ou moratória.” (AC)

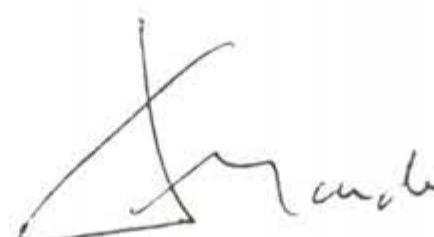
“Art. 199.....”

“Parágrafo único. A Fazenda Pública da União, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permutar informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos.” (AC)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de janeiro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

* AC = Acréscimo.





Diário Oficial

Seção
e

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - IMPRENSA NACIONAL

Ano CXXXIX Nº 8-E Brasília - DF, quinta-feira, 11 de janeiro de 2001 R\$ 1,49

NAO PODE SER VENDIDO
SEPARADAMENTE

Aviso

Esta edição é composta de um total de 160 páginas, incluindo o Caderno Eletrônico com 144 páginas e o Convencional com 16.

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo	1
Atos do Poder Executivo	3
Presidência da República	6
Ministério da Justiça	6
Ministério da Defesa	8
Ministério da Fazenda	9
Ministério dos Transportes	36
Ministério da Educação	37
Ministério do Trabalho e Emprego	39
Ministério da Previdência e Assistência Social	40
Ministério da Saúde	41
Ministério de Minas e Energia	44
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	48
Ministério das Comunicações	51
Ministério da Integração Nacional	54
Tribunal de Contas da União	55
Poder Judiciário	133
Índice	134

Atos do Poder Legislativo

LEI COMPLEMENTAR N° 104, DE 10 DE JANEIRO DE 2001

Altera dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

"IV -

"c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;" (NR)

".....

"I - não distribuirem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;" (NR)

".....

"Art. 14.

".....

"§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção." (AC)*

"§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo." (AC)

"Art. 116.

"Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária." (AC)

"Art. 151.

"V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;" (AC)

"VI - o parcelamento." (AC)

".....

"Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica." (AC)

"§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas." (AC)

"§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória." (AC)

"Art. 156.

"XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei." (AC)

".....

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." (AC)

"Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades." (NR)

"§ 1º Exetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:" (NR)

"I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;" (AC)

"II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa." (AC)

"§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo." (AC)

"§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:" (AC)

"I - representações fiscais para fins penais." (AC)

"II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública." (AC)

"III - parcelamento ou moratória." (AC)

"Art. 199.

"Parágrafo único. A Fazenda Pública da União, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permitir informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos." (AC)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de janeiro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Gregorio
Pedro Malan
Márcus Tavares

* AC = Acréscimo.

LEI COMPLEMENTAR N° 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar:

I - os bancos de qualquer espécie;

II - distribuidoras de valores mobiliários;

III - corretoras de câmbio e de valores mobiliários;

IV - sociedades de crédito, financiamento e investimentos;

V - sociedades de crédito imobiliário;

VI - administradoras de cartões de crédito;

VII - sociedades de arrendamento mercantil;

VIII - administradoras de mercado de balcão organizado;

IX - cooperativas de crédito;

X - associações de poupança e empréstimo;

XI - bolsas de valores e de mercadorias e futuros;

XII - entidades de liquidação e compensação;

XIII - outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º As empresas de fomento comercial ou factoring, para os efeitos desta Lei Complementar, obedecerão às normas aplicáveis às instituições financeiras previstas no § 1º.

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo

I - a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil.



II - o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

III - o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

IV - a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

V - a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;

VI - a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º desta Lei Complementar;

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícto, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

I - de terrorismo;

II - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

IV - de extorsão mediante sequestro;

V - contra o sistema financeiro nacional;

VI - contra a Administração Pública;

VII - contra a ordem tributária e a previdência social;

VIII - lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;

IX - praticado por organização criminosa.

Art. 2º O dever de sigilo é extensivo ao Banco Central do Brasil, em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas atribuições.

§ 1º O sigilo, inclusive quanto a contas de depósitos, aplicações e investimentos mantidos em instituições financeiras, não pode ser oposto ao Banco Central do Brasil:

I - no desempenho de suas funções de fiscalização, compreendendo a apuração, a qualquer tempo, de ilícitos praticados por controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos de instituições financeiras;

II - ao proceder a inquérito em instituição financeira submetida a regime especial.

CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA Imprensa Nacional

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília — DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800-619900

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Presidente da República

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil

CARLOS ALBERTO GUIMARÃES BATISTA DA SILVA
Diretor-Geral

DIÁRIO OFICIAL — SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos
ISSN 1415-1537

MAURÍCIO AUGUSTO COELHO
Coordenador de Produção Industrial

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais
Reg. Profissional nº 1.160/07/23/DF

IVONE DE ALMEIDA LOPES
Chefe Interina da Divisão Comercial

§ 2º As comissões encarregadas dos inquéritos a que se refere o inciso II do § 1º poderão examinar quaisquer documentos relativos a bens, direitos e obrigações das instituições financeiras, de seus controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos, inclusive contas correntes e operações com outras instituições financeiras.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à Comissão de Valores Mobiliários, quando se tratar de fiscalização de operações e serviços no mercado de valores mobiliários, inclusive nas instituições financeiras que sejam companhias abertas.

§ 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, em suas áreas de competência, poderão firmar convênios:

I - com outros órgãos públicos fiscalizadores de instituições financeiras, objetivando a realização de fiscalizações conjuntas, observadas as respectivas competências;

II - com bancos centrais ou entidades fiscalizadoras de outros países, objetivando:

a) a fiscalização de filiais e subsidiárias de instituições financeiras estrangeiras, em funcionamento no Brasil e de filiais e subsidiárias, no exterior, de instituições financeiras brasileiras;

b) a cooperação mútua e o intercâmbio de informações para a investigação de atividades ou operações que impliquem aplicação, negociação, ocultação ou transferência de ativos financeiros e de valores mobiliários relacionados com a prática de condutas ilícitas.

§ 5º O dever de sigilo de que trata esta Lei Complementar estende-se aos órgãos fiscalizadores mencionados no § 4º e a seus agentes.

§ 6º O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e os demais órgãos de fiscalização, nas áreas de suas atribuições, fornecerão ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, de que trata o art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, as informações cadastrais e de movimento de valores relativos às operações previstas no inciso I do art. 11 da referida Lei.

Art. 3º Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide.

§ 1º Dependem de prévia autorização do Poder Judiciário a prestação de informações e o fornecimento de documentos sigilosos solicitados por comissão de inquérito administrativo destinada a apurar responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, o requerimento de quebra de sigilo independe da existência de processo judicial em curso.

§ 3º Além dos casos previstos neste artigo o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários fornecerão à Advocacia-Geral da União as informações e os documentos necessários à defesa da União nas ações em que seja parte.

Art. 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, nas áreas de suas atribuições, e as instituições financeiras fornecerão ao Poder Legislativo Federal as informações e os documentos sigilosos que, fundamentalmente, se fizerem necessários ao exercício de suas respectivas competências constitucionais e legais.

§ 1º As comissões parlamentares de inquérito, no exercício de sua competência constitucional e legal de ampla investigação, obterão as informações e documentos sigilosos de que necessitarem, diretamente das instituições financeiras, ou por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º As solicitações de que trata este artigo deverão ser previamente aprovadas pelo Plenário da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, ou do plenário de suas respectivas comissões parlamentares de inquérito.

Art. 5º O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.

§ 1º Consideram-se operações financeiras, para os efeitos deste artigo:

I - depósitos a vista e a prazo, inclusive em conta de poupança;

II - pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques;

III - emissão de ordens de crédito ou documentos assemelhados;

IV - resgates em contas de depósitos à vista ou a prazo, inclusive de poupança;

V - contratos de mutuo;

VI - descontos de duplicatas, notas promissórias e outros títulos de crédito;

VII - aquisições e vendas de títulos de renda fixa ou variável;

VIII - aplicações em fundos de investimentos;

IX - aquisições de moeda estrangeira;

X - conversões de moeda estrangeira em moeda nacional;

XI - transferências de moeda e outros valores para o exterior;

XII - operações com ouro, ativo financeiro;

XIII - operações com cartão de crédito;

XIV - operações de arrendamento mercantil; e

XV - quaisquer outras operações de natureza semelhante que venham a ser autorizadas pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão competente.

§ 2º As informações transferidas na forma do caput deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados.

§ 3º Não se incluem entre as informações de que trata este artigo as operações financeiras efetuadas pelas administrações direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.

§ 5º As informações a que refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor.

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários, União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

Art. 7º Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 2º, a Comissão de Valores Mobiliários, instaurado inquérito administrativo, poderá solicitar a autoridade judiciária competente o levantamento do sigilo junto às instituições financeiras de informações e documentos relativos a bens, direitos e obrigações de pessoa física ou jurídica submetida ao seu poder disciplinar.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, manterão permanente intercâmbio de informações acerca dos resultados das inspeções que realizarem, dos inquéritos que instaurarem e das penalidades que aplicarem, sempre que as informações forem necessárias ao desempenho de suas atividades.

Art. 8º O cumprimento das exigências e formalidades previstas nos artigos 4º, 6º e 7º, será expressamente declarado pelas autoridades competentes nas solicitações dirigidas ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários ou às instituições financeiras.

Art. 9º Quando, no exercício de suas atribuições, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários verificarem a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública, ou de indícios da prática de tais crimes, informarão ao Ministério Público, juntando à comunicação os documentos necessários à apuração ou comprovação dos fatos.

§ 1º A comunicação de que trata este artigo será efectuada pelos Presidentes do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, admitida delegação de competência, no prazo máximo de quinze dias, a contar do recebimento do processo, com manifestação dos respectivos serviços jurídicos.

§ 2º Independentemente do disposto no caput deste artigo, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários comunicarão aos órgãos públicos competentes as irregularidades e os ilícitos administrativos de que tenham conhecimento, ou indícios de sua prática, anexando os documentos pertinentes.

Art. 10. A quebra de sigilo, fora das hipóteses autorizadas nesta Lei Complementar, constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa, aplicando-se, no caso de cobra, o Código Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem omitir, retardar injustificadamente ou prestar falsamente as informações requeridas nos termos desta Lei Complementar.

Art. 11. O servidor público que utilizar ou viabilizar a utilização de qualquer informação obtida em decorrência da quebra de sigilo de que trata esta Lei Complementar responde pessoal e diretamente pelos danos decorrentes, sem prejuízo da responsabilidade objetiva da entidade pública, quando comprovado que o servidor agiu de acordo com orientação oficial.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revoga-se o art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Brasília, 10 de janeiro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Gregori
Pedro Malan
Martus Tavares

LEI N° 10.175, DE 10 DE JANEIRO DE 2001

Autoriza o Instituto Nacional do Seguro Social a doar imóvel que especifica ao Município de Recife - PE.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Instituto Nacional do Seguro Social autorizado a doar ao Município de Recife - PE o imóvel denominado Parque da Jaqueira, situado na Av. Rui Barbosa nº 1.820 e 1.912, antigos 42 e 44, Bairro das Graças, no Município de Recife, Estado de Pernambuco, de sua propriedade, objeto da inscrição nº 13.502, do Livro 3, AD, fls. 143v, lavrada em 8 de maio de 1941, registrada no Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício de Recife.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de janeiro de 2001; 180º da Independência e da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Waldeck Ornelas

Atos do Poder Executivo

DECRETO N° 3.723, DE 10 DE JANEIRO DE 2001

Acresce parágrafo ao art. 27 do Decreto nº 2.954, de 29 de janeiro de 1999, que estabelece regras para a redação de atos normativos de competência dos órgãos do Poder Executivo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição.

DECRETA:

Art. 1º O art. 27 do Decreto nº 2.954, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. A medida provisória ao ser reeditada sem alteração poderá conter apenas a referenda do Chefe da Casa Civil da Presidência da República." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de janeiro de 2001; 180º da Independência e da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Parente

DECRETO N° 3.724, DE 10 DE JANEIRO DE 2001

Regulamenta o art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, relativamente à requisição, acesso e uso, pela Secretaria da Receita Federal, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sobre requisição, acesso e uso, pela Secretaria da Receita Federal e seus agentes, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas, em conformidade com o art. 1º, §§ 1º e 2º, da mencionada Lei, bem assim estabelece procedimentos para preservar o sigilo das informações obtidas.

Art. 2º A Secretaria da Receita Federal, por intermédio de servidor ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, somente poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros, registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis.

§ 1º Entende-se por procedimento de fiscalização a modalidade de procedimento fiscal a que se referem o art. 7º e seguintes do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal.

§ 2º O procedimento de fiscalização somente terá inicio por força de ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), instituído em ato da Secretaria da Receita Federal, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 3º Nos casos de flagrante constatação de contrabando, descaminho ou qualquer outra prática de infração à legislação tributária, em que a retardação do inicio do procedimento fiscal coloque em risco os interesses da Fazenda Nacional, pela possibilidade de subtração de prova, o Auditor-Fiscal da Receita Federal deverá iniciar imediatamente o procedimento fiscal, e, no prazo de cinco dias, contado da sua data de inicio, será expedido MPF especial, do qual será dada ciência ao sujeito passivo.

§ 4º O MPF não será exigido nas hipóteses de procedimento de fiscalização:

I - realizado no curso do despacho aduaneiro.

II - interno, de revisão aduaneira.

III - de vigilância e repressão ao contrabando e descaminho, realizado em operação ostensiva.

IV - relativo ao tratamento automático das declarações (mais fiscais).

§ 5º Para fins deste artigo, o MPF deverá observar o que se segue:

I - a autoridade fiscal competente para expedir o MPF será ocupante do cargo de Coordenador-Geral, Superintendente, Delegado ou Inspetor, integrante da estrutura de cargos e funções da Secretaria da Receita Federal;

II - conterá, no mínimo, as seguintes informações:

a) a denominação do tributo ou da contribuição objeto do procedimento de fiscalização a ser executado, bem assim o período de apuração correspondente;

b) prazo para a realização do procedimento de fiscalização, prorrogável a juiz da autoridade que expediu o MPF;

c) nome e matrícula dos Auditores-Fiscais da Receita Federal responsáveis pela execução do MPF;

d) nome, número do telefone e endereço funcional do chefe imediato dos Auditores-Fiscais da Receita Federal, a que se refere a alínea anterior;

e) nome, matrícula e assinatura da autoridade que expediu o MPF;

f) código de acesso à Internet que permitirá ao sujeito passivo, objeto do procedimento de fiscalização, identificar o MPF.

§ 6º Não se aplica o exame de que trata o caput ao procedimento de fiscalização referido no inciso IV do § 4º deste artigo.

Art. 3º Os exames referidos no caput do artigo anterior somente serão considerados indispensáveis nas seguintes hipóteses:

I - subavaliação de valores de operação, inclusive de comércio exterior, de aquisição ou alienação de bens ou direitos, tendo por base os correspondentes valores de mercado.

II - obtenção de empréstimos de pessoas jurídicas não financeiras ou de pessoas físicas, quando o sujeito passivo deixar de comprovar o efetivo recebimento dos recursos.

III - prática de qualquer operação com pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada em país enquadrado nas condições estabelecidas no art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

IV - omissão de rendimentos ou ganhos líquidos, decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa ou variável.

V - realização de gastos ou investimentos em valor superior à renda disponível.

VI - remessa, a qualquer título, para o exterior, por intermédio de conta de não residente, de valores incompatíveis com as disponibilidades declaradas.

VII - previstas no art. 33 da Lei nº 9.430, de 1996.

VIII - pessoa jurídica enquadrada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nas seguintes situações cadastrais:

a) cancelada;

b) inativa, nos casos previstos no art. 81 da Lei nº 9.430, de 1996;

IX - pessoa física sem inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou com inscrição cancelada;

X - negativa, pelo titular de direito da conta, da titularidade de fato ou da responsabilidade pela movimentação financeira;

XI - presença de indício de que o titular de direito é interposta pessoa do titular de fato;

§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos I a VI, quando as diferenças apuradas não excedam a dez por cento dos valores de mercado ou declarados, conforme o caso;

§ 2º Considera-se indício de interposição de pessoa, para os fins do inciso XI deste artigo, quando:

I - as informações disponíveis, relativas ao sujeito passivo, indicarem movimentação financeira superior a dez vezes a renda disponível declarada ou, na ausência de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, o montante anual da movimentação for superior ao estabelecido no inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996;

II - a ficha cadastral do sujeito passivo, na instituição financeira, ou equiparada, contenha:

a) informações falsas quanto a endereço, rendimentos ou patrimônio; ou

b) rendimento inferior a dez por cento do montante anual da movimentação;

Art. 4º Poderão requisitar as informações referidas no caput do art. 2º as autoridades competentes para expedir o MPF;

§ 1º A requisição referida neste artigo será formalizada mediante documento denominado Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) e será dirigida, conforme o caso, ao:

I - Presidente do Banco Central do Brasil, ou a seu preposto;

II - Presidente da Comissão de Valores Mobiliários, ou a seu preposto;

III - presidente de instituição financeira, ou entidade a ela equiparada, ou a seu preposto;

IV - gerente de agência;

§ 2º A RMF será precedida de intimação ao sujeito passivo para apresentação de informações sobre movimentação financeira necessárias à execução do MPF;

§ 3º O sujeito passivo responde pela veracidade e integridade das informações prestadas, observada a legislação penal aplicável.

§ 4º As informações prestadas pelo sujeito passivo poderão ser objeto de verificação nas instituições de que trata o art. 1º, inclusive por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários, bem assim de cotejo com outras informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal.

§ 5º A RMF será expedida com base em relatório circunstanciado, elaborado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal encarregado da execução do MPF ou por seu chefe imediato.

§ 6º No relatório referido no parágrafo anterior, deverá constar a motivação da proposta de expedição da RMF, que demonstre, com precisão e clareza, tratar-se de situação enquadrada em hipótese de indispensabilidade prevista no artigo anterior, observado o princípio da razoabilidade.

§ 7º Na RMF deverão constar, no mínimo, o seguinte:

I - nome ou razão social do sujeito passivo, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

II - número de identificação do MPF a que se vincular;

III - as informações requisitadas e o período a que se refere a requisição;

IV - nome, matrícula e assinatura da autoridade que a expediu;

V - nome, matrícula e endereço funcional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal responsáveis pela execução do MPF;

VI - forma de apresentação das informações (em papel ou em meio magnético);

VII - endereço para entrega das informações;

IX - código de acesso à Internet que permitirá à instituição requisitada identificar a RMF;

§ 8º A expedição da RMF presume indispensabilidade das informações requisitadas, nos termos deste Decreto.